



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de outubro de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 13/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5841

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Núcleo de Relações
Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/10/2016

REPUBLIÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2016.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Aprovar o seu Regimento Interno, na forma das disposições que seguem:

REGIMENTO INTERNO**PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

TÍTULO I - DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 4º)

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO TRIBUNAL PLENO (arts. 5º a 10)

SEÇÃO II - DAS CÂMARAS REUNIDAS (arts. 11 a 13)

SEÇÃO III - DA CÂMARA CRIMINAL (arts. 14 a 15)

SEÇÃO IV - DA CÂMARA CÍVEL (arts. 16 a 17)

SEÇÃO V - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA (arts. 18 a 20)

SEÇÃO VI - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (arts. 21 a 22)

SEÇÃO VII - DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (arts. 23 a 24)

SEÇÃO VIII - DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 25)

SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA (art. 26)

SUBSEÇÃO III - DAS CORREIÇÕES (arts. 27 a 30)

SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES (arts. 31 a 34)

TÍTULO II - DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I - DAS COMARCAS (arts. 35 a 37)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS (arts. 38 a 58)

CAPÍTULO III - DA JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRO GRAU (arts. 59 a 60)

CAPÍTULO IV - DA JUSTIÇA DE PAZ (art. 61)

PARTE II - DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO I - DO REGISTRO (arts. 62 a 65)

CAPÍTULO II - DO PREPARO E DA DESERÇÃO (arts. 66 a 68)

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO (arts. 69 a 72)

CAPÍTULO IV - DA PREVENÇÃO (arts. 73 a 77)

CAPÍTULO V - DA VINCULAÇÃO (art. 78)

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES (arts. 79 a 85)

CAPÍTULO VII - DAS AUDIÊNCIAS (arts. 86 a 89)

CAPÍTULO VIII - DO RELATOR (arts. 90 a 92)

CAPÍTULO IX - DO REVISOR (arts. 93 a 95)

CAPÍTULO X - DO JULGAMENTO

SEÇÃO I - DA PAUTA (arts. 96 a 99)

SEÇÃO II - DAS PREFERÊNCIAS (arts. 100 a 101)

SEÇÃO III - DA SUSTENTAÇÃO ORAL (arts. 102 a 106)

SEÇÃO IV - DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (arts. 107 a 108)

SEÇÃO V - DO JULGAMENTO ELETRÔNICO (arts. 109 a 110)

SEÇÃO VI - DA ORDEM DOS TRABALHOS (arts. 111 a 123)

SEÇÃO VII - DA APURAÇÃO DOS VOTOS (arts. 124 a 130)

SEÇÃO VIII -DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA (arts. 131 a 133)

SEÇÃO IX -DOS ACÓRDÃOS (art. 134)

PARTE III - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I -DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I - DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (arts. 135 a 144)

CAPÍTULO II - DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (arts. 145 a 146)

CAPÍTULO III - DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE (art. 147)

CAPÍTULO IV -DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE (art. 148)

CAPÍTULO V -DA INTERVENÇÃO

SEÇÃO I -DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO (arts. 149 a 151)

SEÇÃO II -DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS (arts. 152 a 155)

CAPÍTULO VI -DO MANDADO DE SEGURANÇA (arts. 156 a 160)

CAPÍTULO VII -DA AÇÃO RESCISÓRIA (arts. 161 a 165)

CAPÍTULO VIII -DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA (art. 166)

CAPÍTULO IX – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (arts. 167 a 171)

TÍTULO II -DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I -DO HABEAS CORPUS (arts. 172 a 184)

CAPÍTULO II -DA REVISÃO CRIMINAL (arts. 185 a 192)

CAPÍTULO III -DO DESAFORAMENTO (arts. 193 a 195)

CAPÍTULO IV -DAS AÇÕES PENAIS (arts. 196 a 210)

TÍTULO III -DA COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I -DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I -DA APELAÇÃO CÍVEL (arts. 211 a 212)

SEÇÃO II -DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (arts. 213 a 215)

SEÇÃO III -DO AGRAVO INTERNO (arts. 216 a 218)

SEÇÃO IV -DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (art. 219 a 222)

CAPÍTULO II -DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I -DA APELAÇÃO CRIMINAL (arts. 223 a 225)

SEÇÃO II -DA CARTA TESTEMUNHÁVEL (arts. 226 a 227)

SEÇÃO III -DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (arts. 228 a 229)

SEÇÃO IV -DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS (arts. 230 a 234)

CAPÍTULO III -DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

SEÇÃO I -DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL (arts. 235 a 240)

SEÇÃO II -DO RECURSO ORDINÁRIO (arts. 241 a 242)

CAPÍTULO IV -DO RECURSO ADMINISTRATIVO (arts. 243 a 247)

TÍTULO IV -DOS INCIDENTES

CAPÍTULO I -DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 248 a 249)

SEÇÃO II -DA EDIÇÃO DE SÚMULAS (arts. 250 a 257)

SEÇÃO III -DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (arts. 258 a 261)

SEÇÃO IV -DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (arts. 262 a 271)

CAPÍTULO II -DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO (arts. 272 a 278)

CAPÍTULO III - DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I – DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (arts. 279 a 283)

SEÇÃO II – DA RECLAMAÇÃO EM PROCESSO PENAL (arts. 284 a 291)

CAPÍTULO IV -DA ANISTIA, DA GRAÇA E DO INDULTO (art. 292)

CAPÍTULO V -DA HABILITAÇÃO (arts. 293 a 294)

CAPÍTULO VI -DO INCIDENTE DE FALSIDADE (art. 295)

PARTE IV - DA MAGISTRATURA

TÍTULO I -DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 296)

CAPÍTULO II -DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (art. 297)

CAPÍTULO III - DAS PRERROGATIVAS (art. 298)

CAPÍTULO IV -DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS (art. 299)

CAPÍTULO V -DOS DEVERES (art. 300)

CAPÍTULO VI -DOS IMPEDIMENTOS (art. 301)
CAPÍTULO VII -DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE
SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 302)
SEÇÃO II -DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE (arts. 303 a 312)
SEÇÃO III -DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE (arts. 313 a 314)
SEÇÃO IV -DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E REMOÇÃO COMPULSÓRIAS E DA DISPONIBILIDADE (arts. 315 a 317)
SEÇÃO V -DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE (arts. 318 a 322)
CAPÍTULO VIII -DO PROCESSO DE DEMISSÃO DE MAGISTRADO (arts. 323 a 327)
TÍTULO II -DOS DESEMBARGADORES
CAPÍTULO I -DO COMPROMISSO E DA POSSE (arts. 328 a 330)
CAPÍTULO II -DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA ANTIGUIDADE (arts. 331 a 333)
CAPÍTULO III -DAS SUBSTITUIÇÕES (arts. 334 a 336)
CAPÍTULO IV -DO GABINETE DE DESEMBARGADOR (art. 337)
TÍTULO III - DAS ELEIÇÕES
SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE (arts. 338 a 344)
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO (arts. 345 a 347)
SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL (arts. 348 a 349)
TÍTULO IV -DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS
CAPÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 350)
CAPÍTULO II - DO INGRESSO, DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA (arts. 351 a 354)
CAPÍTULO III -DA VITALICIEDADE (art. 355)

PARTE V -DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DOS FLUXOS DE TRABALHO (art. 356)
CAPÍTULO II - DOS ATOS NORMATIVOS (art. 357)
CAPÍTULO III - DO PROCESSO NORMATIVO (arts. 358 a 359)
CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS (arts. 360 a 361)
CAPÍTULO V - DA REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS (art. 362)
CAPÍTULO VI - DOS DADOS ESTATÍSTICOS (art. 363)
CAPÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 364 a 365)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA****TÍTULO I
DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, composto por 10 (dez) Desembargadores, tem sede na cidade de Boa Vista e jurisdição em todo o Estado de Roraima.

Art. 2º. São órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – o Conselho da Magistratura;
- III – as Câmaras Reunidas;
- IV – a Câmara Criminal;
- V – a Câmara Cível.

Art. 3º. Integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça:

- I – a Presidência;
- II – a Vice-Presidência;
- III – a Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV – a Escola do Poder Judiciário de Roraima.

Art. 4º. Os Desembargadores que integram as Câmaras e Turmas serão designados em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º. A Resolução de que trata este artigo será proposta pelo Presidente do Tribunal, observada a indicação do Presidente de cada órgão colegiado.

§ 2º. Quando não houver consenso, a indicação observará a ordem de antiguidade.

§ 3º. O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça não integram as Câmaras e Turmas durante os seus mandatos.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****SEÇÃO I
DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 5º. O Tribunal Pleno é composto por todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça, é presidido pelo Presidente do Tribunal e funciona com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. São atribuições do Tribunal Pleno:

- I - elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, dispondo sobre a competência, atribuição e funcionamento dos órgãos jurisdicionais, administrativos e da Escola do Poder Judiciário de Roraima;
- II - propor ao Poder Legislativo, pela maioria absoluta de seus membros, alteração do Código de Organização Judiciária;
- III - propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da quantidade de cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto;
- IV - aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário Estadual a ser encaminhada ao Poder Executivo;
- V - aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais;
- VI - deliberar sobre pedido de informação de comissão parlamentar de inquérito;
- VII - aprovar modelos de vestes talares para magistrados e servidores da Justiça;
- VIII - determinar a instalação de Comarcas, seu desmembramento ou unificação, de Câmaras, Turmas, Varas, Juizados, Turmas Recursais e Ofícios da Justiça;
- IX - solicitar intervenção federal no Estado, nos casos e formas previstas nas Constituições Federal e

Estadual, e requisitar, mediante representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, intervenção do Estado em Município, para assegurar a observância de princípios enunciados nas Constituições Federal e do Estado, ou para prover a execução de lei, de decisão judicial;

X - conhecer das sugestões contidas nos relatórios anuais da Presidência, da Corregedoria-Geral de Justiça e dos magistrados, podendo organizar comissões para estudo de assunto de interesse da Justiça;

XI - elaborar as listas tríplices a que alude o art. 94 da Constituição Federal;

XII - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação das respectivas remunerações;

XIII - delinear as diretrizes sobre os concursos públicos para ingresso no Poder Judiciário Estadual e homologá-los;

XIV - nomear comissão para organização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Juiz Substituto;

XV - prover, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os cargos de Juiz de carreira no âmbito de sua jurisdição;

XVI - indicar magistrados, Juristas e os respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;

XVII - nomear o Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais;

XVIII - denominar os prédios dos Fóruns, sendo permitido apenas o uso de nomes de pessoas já falecidas e, preferencialmente, ligadas ao meio jurídico do Estado de Roraima;

XIX - traçar normas relativas à administração e ao uso dos prédios destinados aos serviços da Justiça;

XX - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a mudança temporária da sede de Comarca ou do Tribunal;

XXI - deliberar sobre:

a) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

b) medidas propostas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça em seus relatórios ou documento assemelhado.

XXII - expedir recomendações e atos regulamentares que visem uma prestação jurisdicional eficiente;

XXIII - decidir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por Desembargador sobre interpretação e execução de norma regimental ou a ordem de processos de sua competência, e dirimir, por assento, as dúvidas sobre competência das Câmaras, órgãos dirigentes do Tribunal e Desembargadores, valendo as decisões tomadas, neste caso, como normativas;

XXIV - decidir sobre outras matérias de interesse do Poder Judiciário, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos do Tribunal de Justiça.

Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público de Contas, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais e os Vereadores;

b) os crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas referidas na alínea "a", quando admitida exceção da verdade;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária;

d) os embargos de declaração e a ação rescisória de seus julgados;

e) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, do Presidente e demais membros do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Defensor-Público Geral, do Conselho da Magistratura, de membro do próprio Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente;

f) o conflito de competência entre órgãos e entre Desembargadores do Tribunal;

g) o conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e os membros do Ministério Público Estadual;

h) a revisão criminal de seus acórdãos;

i) as arguições de suspeição e impedimento opostas a Desembargadores e aos Procuradores de Justiça;

j) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado;

- k) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal contestado em face da Constituição do Estado e o respectivo pedido de medida cautelar;
- l) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal e o respectivo pedido de medida cautelar;
- m) o incidente de inconstitucionalidade;
- n) os processos de indignidade ou de incompatibilidade para oficialato da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

- I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios;
- II - determinar, de ofício ou por provocação, a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- III – julgar:
 - a) a proposta de edição de súmula;
 - b) o incidente de assunção de competência;
 - c) o incidente de resolução de demandas repetitivas e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;
 - d) a reclamação para preservar sua competência, garantir a autoridade de seus julgados e assegurar a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

Art. 9º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os seguintes recursos:

- I - o agravo de decisão do Presidente que, em mandado de segurança, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que houver concedido a segurança;
- II - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- III - o agravo interno contra decisão proferida nos processos de sua competência;
- IV - o recurso administrativo previsto no artigo 243 deste Regimento Interno.

Art. 10. Compete ao Tribunal Pleno:

- I - ordenar, de ofício ou por provocação, a instauração de procedimento administrativo para perda do cargo de Juiz de Direito e Juiz Substituto, nas hipóteses previstas em lei, e julgar o respectivo processo;
- II - promover a aposentadoria compulsória ou afastamento temporário de Magistrado mediante exame de saúde, nos casos de doença ou em outros previstos em lei;
- III - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado;
- IV – aplicar sanções disciplinares aos magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura;
- V – decidir os processos de incapacidade dos magistrados;
- VI - declarar a vacância por abandono de cargo na magistratura;
- VII – autorizar o afastamento de magistrados por período superior a 30 (trinta) dias, quando houver ônus para o Tribunal de Justiça, ressalvado o gozo de férias;
- VIII - promover, remover, conceder permuta, aposentar e colocar em disponibilidade os magistrados do Poder Judiciário Estadual;
- IX – proceder à convocação de Juiz de Direito para completar o quórum de julgamento, quando, ocorrendo suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal Pleno, não for possível a substituição na forma prevista neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 11. As Câmaras Reunidas são compostas por todos os Desembargadores da Câmara Cível e da Câmara Criminal, são presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e funcionam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Compete às Câmaras Reunidas processar e julgar:

- I - a ação rescisória de acórdão da Câmara Cível e de seus próprios julgados;
- II - a revisão criminal de acórdão da Câmara Criminal e de seus próprios julgados;
- III - os embargos infringentes e de nulidade de acórdão da Câmara Criminal e de seus próprios julgados;
- IV - a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de seus julgados;
- V - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- VI - o agravo interno nos feitos de sua competência.

Art. 13. Compete às Câmaras Reunidas a uniformização da jurisprudência das Câmaras Cível e Criminal e da Turma Recursal (art. 248), decidindo:

I - a proposta de edição de súmula;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;

III - o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - o incidente de assunção de competência;

V - a reclamação para preservar sua competência, garantir a autoridade de seus julgados e assegurar a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência;

VI - a reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas, bem como para garantir a observância de precedentes. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

SEÇÃO III DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 14. A Câmara Criminal é composta por 3 (três) Desembargadores.

Parágrafo único. A presidência da Câmara Criminal será exercida com adoção do critério de rodízio, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 15. Compete à Câmara Criminal processar e julgar:

I - os habeas corpus, quando coator o Prefeito, Juiz de Direito, Juiz Substituto ou Promotor de Justiça;

II - os mandados de segurança contra atos de Juiz e de Promotor de Justiça em matéria criminal;

III - os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

IV - os recursos e habeas corpus das decisões dos Juízes que atuam nos feitos de natureza criminal, do Tribunal do Júri e dos órgãos da Justiça Militar Estadual;

V - os embargos de declaração de seus julgados;

VI - as reclamações interpostas contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal;

VII - o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

VIII - a execução de suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

IX - as exceções de impedimentos ou de suspeição opostas aos Juízes que atuam nos feitos de natureza criminal, quando não reconhecidas;

X - os conflitos de competência entre Juízes que atuam nos feitos de natureza criminal;

XI - a reclamação no processo penal;

XII - a revisão criminal contra sentença proferida por juízo criminal. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

SEÇÃO IV DA CÂMARA CÍVEL

Art. 16. A Câmara Cível é composta por 5 (cinco) Desembargadores.

§ 1º. A presidência da Câmara Cível será exercida com adoção do critério de rodízio, segundo a ordem de antiguidade.

§ 2º. A Câmara Cível funciona dividida em duas turmas de julgamento, cada uma composta pelo Presidente e mais 2 (dois) Desembargadores.

Art. 17. Compete à Câmara Cível processar e julgar, nas suas Turmas:

I - o mandado de segurança, quando a autoridade coatora for magistrado de primeiro grau;

II - a ação rescisória contra sentença proferida por juízo cível; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

III - a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de seus julgados;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - o agravo interno e o agravo regimental nos processos de sua competência;

- VI - a apelação;
 - VII - o agravo de instrumento;
 - VIII - os recursos contra decisão proferida por juiz da vara da infância e da juventude, observado o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - IX - as exceções de impedimento ou de suspeição opostas aos Juízes cíveis;
 - X - o habeas corpus em matéria referente a pensão alimentícia, quando a autoridade coatora for magistrado de primeiro grau ou promotor de justiça;
 - XI - os recursos em face de decisão dos Juízes em habeas corpus, em matéria referente a alimentos;
 - XII - os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição;
 - XIII - os conflitos de competência entre Juízes Cíveis.
- Parágrafo único. A Câmara Cível julgará, em composição plenária, a apelação, o agravo de instrumento e a ação rescisória, quando se exigir quórum qualificado em decorrência de decisão não unânime em uma das Turmas.

SEÇÃO V DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 18. O Conselho da Magistratura é composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 19. Compete ao Conselho da Magistratura:

I – determinar:

- a) correições extraordinárias;
- b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça.

II – julgar representação contra magistrado por excesso de prazo legal ou regimental.

Art. 20. Na representação por excesso de prazo, será relator o Presidente, quando o representado for Desembargador, ou o Corregedor-Geral de Justiça, quando o representado for magistrado de primeiro grau.

§ 1º. Não sendo o caso de arquivamento liminar, o representado será intimado para apresentar justificativa em 10 (dez) dias.

§ 2º. Se considerar a justificativa manifestamente infundada, o relator poderá fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o representado pratique o ato, sob pena de encaminhar os autos ao substituto legal e determinar a abertura de processo administrativo.

§ 3º. Não sendo caso de arquivamento ou provimento liminar, o relator submeterá a representação ao Conselho da Magistratura.

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal:

- I - representar o Poder Judiciário nas suas relações com os outros Poderes e demais autoridades;
- II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;
- III - deferir compromisso e posse aos Desembargadores, juízes e servidores;
- IV - impor sanções disciplinares, excluídas as de competência de outros órgãos e, com exclusividade, as penas de aposentadoria compulsória, disponibilidade e demissão aos servidores;
- V - expedir editais de concurso da magistratura e para preenchimento dos cargos dos serviços auxiliares do Poder Judiciário;
- VI - propor ao Tribunal a realização de concurso para ingresso na magistratura, apresentando, de logo, projeto do respectivo regulamento;
- VII - conhecer das petições de recursos para os Tribunais Superiores, no âmbito da competência atribuída pela Constituição Federal e pelas leis, decidindo os incidentes suscitados;
- VIII - assinar as resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- IX - designar para redigir acórdão, quando vencido o relator, o autor do primeiro voto vencedor;
- X - remeter ao Poder Executivo Estadual a lista para a nomeação de Desembargadores nas vagas destinadas, pelo quinto constitucional, aos membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados;
- XI - expedir precatório de pagamento decorrente de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos da Constituição Federal;
- XII - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal de Justiça, ressalvadas as atribuições dos

Presidentes das Câmaras e dos relatores;

XIII - relatar a suspeição, na hipótese do artigo 103, § 4º, do Código de Processo Penal;

XIV - participar dos julgamentos nos assuntos de natureza administrativa ou constitucional;

XV - apreciar os expedientes relativos aos servidores da Justiça e dos serviços auxiliares do Tribunal;

XVI - baixar os atos relativos às promoções, remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XVII - designar magistrado que deva integrar comissão examinadora de concurso no âmbito do Poder Judiciário;

XVIII - designar, ouvido o Tribunal, Juiz de Direito para servir, excepcionalmente, em Comarca ou Vara diferente da sua, ou, ainda, em processo específico, no interesse da Justiça;

XIX - conceder licenças e férias aos Desembargadores, Juízes e servidores, bem como autorizar o afastamento de magistrados, por período inferior a 30 (trinta) dias, quando houver ônus para o Tribunal;

XX - promover, ouvido o Tribunal Pleno, concurso para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, e levar à apreciação do Tribunal o seu resultado;

XXI - encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário e a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXII - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Poder Judiciário e dos Serviços Auxiliares da Justiça, efetivando os gastos necessários e prestando as contas devidas;

XXIII - determinar a distribuição dos recursos e outros feitos da competência do Tribunal de Justiça;

XXIV - prover, baixando os atos necessários, os cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário;

XXV - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XXVI - designar:

a) o Juiz de Direito que deverá substituir membro efetivo do Tribunal de Justiça nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça;

b) os Juízes de Direito, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça, para exercer as atribuições de Juiz-Corregedor;

c) o Juiz Auxiliar da Presidência, dentre Juízes de Direito.

XXVII - empossar o Juiz de Paz eleito na forma do Código de Organização Judiciária e das Constituições Federal e Estadual;

XXVIII - delegar, quando conveniente, atribuições ao Vice-Presidente, aos magistrados, aos Juízes-Auxiliares e aos servidores do Tribunal;

XXIX - decidir os pedidos de suspensão de execução de decisão da Justiça Comum, na forma da Lei;

XXX - despachar os recursos para os Tribunais Superiores, inclusive os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e os recursos submetidos à sistemática de repercussão geral e de recursos repetitivos;

XXXI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações de magistrados e servidores;

XXXII - resolver as dúvidas referentes à distribuição para o Tribunal de Justiça;

XXXIII - instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos, bem como a execução de projetos de interesse específico da Justiça;

XXXIV - instituir comitês de apoio, compostos por magistrados e/ou servidores, para a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse da Justiça;

XXXV - impor sanções administrativas de multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade, oriundas de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, na forma da lei;

XXXVI - despachar o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;

XXXVII - apreciar pedido urgente quando não for caso de plantão judicial ou estiver ausente o relator; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

XXXVIII - praticar os demais atos previstos em lei e neste regimento. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Justiça, quando chamado ao exercício da Governadoria do Poder Executivo, passará as atribuições do cargo de Presidente ao Vice-Presidente, por serem inacumuláveis as funções de Chefe do Poder Judiciário e de Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 23. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais;

- II – despachar em casos de impedimento ou suspeição do Presidente;
- III – presidir as Câmaras Reunidas;
- IV – supervisionar a Secretaria das Câmaras Reunidas.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente, por delegação do Presidente:

- I – representar o Tribunal em eventos, solenidades e reuniões;
- II – despachar os processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;
- III – decidir sobre a admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais;
- IV – decidir o pedido de concessão de efeito suspensivo em recurso especial e em recurso extraordinário;
- V – despachar o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário;
- VI – despachar o recurso ordinário;
- VII – despachar o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- VIII – expedir atos administrativos relativos aos Juízes e Auxiliares da Justiça, em exercício ou inativos.

SEÇÃO VIII DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de inspeção, fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com atribuição em todo o Estado, gerida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral de Justiça, e auxiliada por Juízes-Corregedores.

§1º. O Corregedor-Geral de Justiça não integrará as Câmaras e para ele não se fará distribuição de processos.

§2º. O Corregedor-Geral de Justiça será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo, excluídos os que exercem funções administrativas no Tribunal ou que atuem no Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Os procedimentos que tramitam na Corregedoria-Geral de Justiça são públicos. Contudo, enquanto não admitidos ou durante as investigações, se for o caso, o acesso aos autos respectivos poderá ficar restrito aos interessados e aos seus procuradores nos termos da Constituição e das leis.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 26. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

I - verificar, ordenando as providências adequadas:

- a) os títulos com que os funcionários servem seus ofícios e empregos;
- b) se os Juízes, servidores e Auxiliares da Justiça são diligentes e residentes na Comarca ou local em que servem;
- c) se as unidades têm os livros necessários exigidos por lei, abertos, rubricados, numerados, encerrados e regularmente escriturados;
- d) se magistrados e servidores servem com presteza e urbanidade as partes e se cumprem os deveres funcionais com perfeita exatidão;
- e) se os servidores da justiça recebem custas ou emolumentos excessivos ou indevidos;
- f) se as audiências são feitas regularmente e nos dias e horas determinadas;
- g) se as unidades judiciárias estão sempre de portas abertas, no horário do expediente, e se a elas são sempre assíduos os respectivos magistrados e servidores;
- h) se os termos, autos e escrituras estão com as formalidades exigidas em lei;
- i) se as metas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça são cumpridas nas unidades judiciais e de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição.

II - examinar processos para:

- a) recomendar providências no sentido de evitar nulidades, erros e irregularidades;
- b) ordenar o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja a fase em que estiverem;
- c) acompanhar o cumprimento de prazos e movimentações dos feitos definidos na metodologia institucional do Tribunal de Justiça de simplificação e padronização de procedimentos.

III - quanto às restrições de liberdade:

- a) visitar os estabelecimentos penais para verificação da regularidade das condições do regime penal imposto, bem como de segurança e salubridade;
- b) verificar se há prisão ilegalmente mantida nos estabelecimentos, adotando, em cada caso, a providência pertinente;
- c) dar audiência aos presos, cooperando com os órgãos de fiscalização;
- d) verificar se há julgamentos atrasados, determinado aos respectivos magistrados e servidores a finalização dos processos;
- IV - inspecionar os depósitos públicos, fiscalizando as contas dos responsáveis e procedendo ao balanço do depósito;
- V - representar ao Conselho da Magistratura ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o caso, relativamente à aplicação de sanções disciplinares que ultrapassem sua atribuição;
- VI - requisitar servidores da justiça, necessários aos serviços da Corregedoria-Geral de Justiça;
- VII - realizar correição geral ordinária, sem prejuízo das extraordinárias, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura, do Tribunal Pleno ou do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - indicar ao Presidente os Juízes de Direito para os cargos de Juízes-Corregedores;
- IX - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes-Corregedores e demais auxiliares;
- X - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- XI - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando for o caso;
- XII - propor a designação de Magistrado para servir em Varas, Juizados ou Comarcas diversas, no interesse da Justiça;
- XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, arquivando sumariamente as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados quando anônimas, prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;
- XIV - aplicar penas disciplinares de sua atribuição;
- XV - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XVI - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
- XVII - opinar, no que couber, sobre pedidos de promoção, remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes;
- XVIII - regulamentar a distribuição de feitos no primeiro grau de jurisdição;
- XIX - julgar a representação prevista no § 2.º do art. 233 do Código de Processo Civil, impondo as sanções disciplinares na forma da lei;
- XX - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do Tribunal de Justiça, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento;
- XXI - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;
- XXII - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Tribunal Pleno;
- XXIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral de Justiça na sessão solene de abertura do ano judiciário;
- XXIV - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos serviços notariais e de registro, sobre matéria relacionada com as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça;
- XXV - propor ao Tribunal Pleno a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário;
- XXVI - dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua atribuição, às autoridades judiciárias e

administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;
XXVII - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;
XXVIII – promover o diálogo institucional e assertivo com a coordenadoria dos juizados especiais;
XXIX – desempenhar as atribuições de Ouvidor-Geral;
XXX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS CORREIÇÕES

Art. 27. As correições são:

- I - Permanente;
- II - Ordinária;
- III – Extraordinária;
- IV – Remota;
- V – Por Demanda;
- VI - Por Excelência.

§ 1º. Permanente é a correição orientadora, fiscalizadora e disciplinar que o Corregedor-Geral de Justiça exerce perenemente sobre todos os serviços judiciários.

§ 2º. Ordinária é a correição presencial realizada em no mínimo 30% (trinta por cento) das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição e nos serviços do foro extrajudicial.

§ 3º. Extraordinária é a correição, de ofício ou a requerimento, que o Corregedor-Geral de Justiça efetua ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por magistrados, servidores ou de membros dos serviços do foro extrajudicial.

§ 4º. Remota é a correição realizada por meio de acompanhamento mensal dos índices e dos parâmetros de eficiência de todas as unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição.

§ 5º. Por Demanda é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração negativa dos índices e dos parâmetros de eficiência.

§ 6º. Por Excelência é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração positiva dos índices e dos parâmetros de eficiência, com o intuito de difundir as boas práticas das rotinas, metodologias e processos de trabalho.

Art. 28. A Correição ordinária abrange:

- I - os serviços dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- II - os serviços dos servidores da justiça e os serviços do foro extrajudicial;
- III - verificação de estabelecimentos penais, onde houver.

Art. 29. A correição ordinária será anunciada por meio de portaria do Corregedor-Geral de Justiça, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O ato indicará o dia, hora e local da correição, convocará magistrados, servidores da justiça e do extrajudicial e declarará que serão recebidas quaisquer informações, elogios, queixas ou reclamações.

Art. 30. As demais modalidades de correição independem da publicação prévia de qualquer ato.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31. São Comissões Permanentes:

- I – a Comissão de Legislação;
- II – a Comissão de Jurisprudência.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são presididas por um Desembargador e são compostas por Juízes e servidores.

Art. 32. O Presidente do Tribunal de Justiça pode criar Comissões temporárias para assuntos de interesse

da Justiça.

Art. 33. Compete à Comissão de Legislação:

- I – coordenar os serviços de atualização, organização e publicação da legislação relativa ao Poder Judiciário de Roraima;
- II - elaborar minutas e opinar na criação ou alteração de leis, resoluções e portarias.

Art. 34. Compete à Comissão de Jurisprudência:

- I – coordenar os serviços de atualização, organização por questões jurídicas e publicidade da jurisprudência do Tribunal de Justiça;
- II - organizar, manter e publicar revista de Jurisprudência;
- III - sugerir medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;
- IV - manter um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Poder Judiciário;
- V - orientar e inspecionar os serviços do setor competente pela pesquisa de jurisprudência no portal do Tribunal, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento adequado;
- VI - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Desembargadores e Juízes;
- VII - sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Presidentes de Câmaras medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes e a abreviar a publicação dos acórdãos.

TÍTULO II DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DAS COMARCAS

Art. 35. A primeira instância é composta por:

- I – 39 cargos de Juízes de Direito;
- II – 16 cargos de Juízes Substitutos.

Art. 36. Integram o primeiro grau de jurisdição as seguintes Comarcas:

- I – Boa Vista;
- II – Caracarái;
- III – São Luiz do Anauá, que tem como Termos Judiciários os municípios de São João da Baliza e Caroebe;
- IV – Mucajaí, que tem como Termo Judiciário o município de Iracema;
- V – Rorainópolis;
- VI – Alto Alegre;
- VII – Pacaraima, que tem como Termos Judiciários os municípios de Amajari e Uiramutã;
- VIII- Bonfim, que tem como Termo Judiciário o município de Normandia;
- IX – Cantá.

Art. 37. A Comarca de Boa Vista é composta pelas seguintes unidades judiciárias:

- I - Primeira e Segunda Varas de Família;
- II - Primeira e Segunda Varas de Fazenda Pública;
- III - Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Varas Cíveis;
- IV - Primeira e Segunda Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
- V - Vara de Execução Penal;
- VI - Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
- VII - Vara de Crimes contra Vulneráveis;
- VIII - Vara de Crimes de Trânsito;
- IX - Vara de Penas e Medidas Alternativas;
- X - Primeira, Segunda e Terceira Varas Criminais;
- XI - Primeira e Segunda Varas da Infância e da Juventude;
- XII - Vara da Justiça Itinerante;
- XIII - Primeiro e Segundo Juizados de Violência Doméstica;
- XIV - Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Juizados Especiais Cíveis;
- XV - Juizado Especial da Fazenda Pública;
- XVI - Juizado Especial Criminal;
- XVII - Turma Recursal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 38. Compete aos Juízes de Direito das Varas de Família:

I - processar e julgar:

- a) as ações de nulidade e anulação de casamento, conversão de separação judicial em divórcio, divórcio e, bem assim, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas;
- b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;
- c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica da Vara da Infância e da Juventude e da Justiça Itinerante;
- d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação;
- e) as ações concernentes ao Regime de Bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens parafernais;
- f) as ações relativas à interdição e à tutela e atos pertinentes, como nomeação de curadores, tutores e administradores provisórios, levantamento de interdição e tutela, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores, tutores e administradores;
- g) as causas relativas a bens de família;
- h) inventários e partilhas, ou arrolamento;
- i) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;
- j) as ações concernentes à sucessão causa mortis;
- k) as ações de nulidade e anulação de testamento e as respectivas execuções;
- l) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;
- m) as ações relativas à união estável e à entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal).

II - julgar os processos em que se verificar irregularidade ou nulidade do procedimento de habilitação e celebração de casamento;

III - suprir o consentimento dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição;

IV - determinar a abertura de testamento e codicilos, decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenados ou não o seu registro, inscrição e cumprimento dos testamentos públicos;

V - celebrar casamentos, sem prejuízo das atribuições dos Juízes de Paz;

VI - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria de sua competência.

Art. 39. Compete aos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública:

I - processar e julgar:

- a) as causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho;
- b) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;
- c) os processos cautelares, nos feitos de sua competência.

II - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria de sua competência.

Art. 40. Compete aos Juízes de Direito das Varas Cíveis:

I - processar e julgar:

- a) as causas que se referem aos registros públicos;
- b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/37;
- c) os conflitos decorrentes da lei de arbitragem;
- d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado;
- e) os feitos alusivos às falências, concordatas e seus incidentes;
- f) as ações de acidentes de trabalho e as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de prova;
- g) as demais ações de natureza cível e comercial;

II - decidir quaisquer dúvidas suscitadas pelos oficiais de registro;

III - dar cumprimento às cartas precatórias de natureza cível e comercial, ressalvada a competência das varas especializadas;

IV - homologar as decisões arbitrais;

V - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória;

VI - dar execução às sentenças que proferir e às que emanarem de juízo superior;

VII - suprir a aprovação de estatuto de fundações ou sua reforma, quando a denegue o Ministério Público.

Art. 41. Compete aos Juízes de Direito das Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar:

- I - processar e julgar os feitos do Tribunal do Júri de sua competência;
- II - presidir o Tribunal do Júri;
- III - processar e julgar os feitos da Justiça Militar de sua competência;
- IV - presidir e julgar os feitos nos conselhos da Justiça Militar;
- V - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria criminal.

Art. 42. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Execução Penal:

- I - executar, ressalvada a competência das comarcas do interior do Estado de Roraima, as sentenças condenatórias quando a pena deva ser cumprida na comarca de Boa Vista;
- II - processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado;
- III - expedir alvará de soltura de réus que tenham cumprido a pena;
- IV - autorizar a expedição de folha corrida;
- V - inspecionar os presídios e as casas de detenção, comunicando ao Corregedor-Geral da Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração.

Art. 43. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas processar e julgar:

- I - os feitos relativos ao tráfico ilícito de drogas e os conexos com ele;
- II - os pedidos de habeas corpus;
- III - os crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.850/13 e da Convenção de Palermo, no âmbito de todo o território do Estado de Roraima;
- IV - os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 44. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis processar e julgar:

- I - os crimes contra a dignidade sexual;
- II - os crimes previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - os crimes previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- IV - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria de sua competência.

Art. 45. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Crimes de Trânsito processar e julgar os delitos previstos na Lei nº 9.503/97.

Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Penas Alternativas executar a transação penal, a suspensão condicional do processo e as penas substitutivas previstas no art. 44 do Código Penal e na legislação especial.

Art. 47. Compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais processar e julgar os feitos criminais não compreendidos na competência especial das varas criminais especializadas.

Art. 48. Compete aos Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou ao adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º. Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para o fim de:

- I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- II - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- IV - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio

poder;

V – conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII – conhecer de ações de alimentos (art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

VIII – determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º. Compete, ainda, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I – receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III – designar comissários voluntários de menores;

IV – conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante:

I - conciliar e homologar acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:

a) de competência dos Juizados Especiais;

b) conversão de separação judicial em divórcio, divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;

c) reconhecimento de união estável como entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal);

d) restabelecimento de sociedade conjugal;

e) reconhecimento de paternidade;

f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do Juizado da Infância e Juventude;

II - revisar e executar seus acordos;

III – efetuar registros de nascimento em operações itinerantes;

IV - o exercício do direito de ação na Vara de Justiça Itinerante é facultativo aos interessados e somente as pessoas consideradas pobres, na forma da Lei nº 1.060/50, poderão ser partes nos processos de sua competência. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 50. Compete aos Juízes de Direito dos Juizados de Violência Doméstica o processamento e o julgamento especializado dos processos criminais e a execução dos processos cíveis previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 51. Compete aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 52. Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as causas previstas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 53. Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 54. Aos Juízes de Direito da Turma Recursal compete processar e julgar os recursos provenientes das decisões dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos das leis 9.099/96 e 12.153/09.

Art. 55. Os Juízes de Direito das Comarcas de Caracaráí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima, Bonfim e Cantá têm competência plena, ressalvada a competência para processar e julgar os feitos da justiça militar e os delitos praticados por organizações criminosas.

Art. 56. São atribuições dos Juízes de Direito:

I – superintender o serviço judiciário da comarca ou vara, ministrando instruções ou ordens aos servidores a ele subordinados;

II – exercer a Diretoria do Fórum nas comarcas onde houver mais de um juízo;

III – indicar ao Tribunal de Justiça os ocupantes dos cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria e do Gabinete, bem como os servidores substitutos dos titulares nas faltas, licenças e impedimentos;

IV – processar e decidir, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça, reclamações

- disciplinares contra atos praticados por servidores da respectiva secretaria, quando a penalidade não exceder 30 (trinta) dias de suspensão;
- V – comunicar o fato ou encaminhar os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, quando a sanção ultrapassar sua atribuição disciplinar;
- VI – comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria de ordem processual ou administrativa de sua exclusiva competência;
- VII – proceder a correções ordinárias no mês de fevereiro de cada ano, em todos os cartórios de sua Comarca, das quais enviará circunstanciado relatório e mapas estatísticos ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça;
- VIII – remeter, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Corregedoria-Geral de Justiça, informações a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho, decisão ou sentença tenham sido excedidos;
- IX – informar, mensalmente, aos órgãos de fiscalização, em sistemas próprios, sobre feitos distribuídos, julgados e arquivados, bem como sobre audiências não realizadas com os respectivos motivos;
- X – exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de primeira instância pelas leis em vigor.

Art. 57. São atribuições do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas providas de duas ou mais varas:

- I - superintender a administração e a política do fórum, sem prejuízo da atribuição dos demais Juízes;
- II - requisitar ao setor competente o material de expediente para o serviço em geral, inclusive móveis e utensílios;
- III - abrir, encerrar e rubricar os livros dos auxiliares da Justiça e resolver as dúvidas por eles suscitadas, ressalvados os casos de competência privativa;
- IV - propor ao setor competente a execução de serviços necessários à conservação, segurança e higiene do edifício do fórum;
- V – indicar ao Presidente o Tribunal de Justiça pessoas para ocupação dos cargos comissionados ou funções gratificadas destinadas à estrutura administrativa da direção do fórum;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 58. Compete aos Juízes Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito, conforme designação do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DA JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRO GRAU

Art. 59. A Justiça Militar do primeiro grau tem jurisdição em todo o Estado, observando-se o seguinte:

- I - O Juiz de Direito das Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar atua no juízo militar por meio da composição dos Conselhos de Justiça;
- II - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes formações e competências:
- a) o Conselho Especial de Justiça, constituído do Juiz Titular da Vara e de quatro juízes-membros, formados por oficiais de posto superior ou igual, com maior antiguidade, ao do acusado, sob a presidência do Juiz togado, com competência para processar e julgar os oficiais da ativa, exceto o Comandante-Geral;
- b) o Conselho Permanente de Justiça, constituído do Juiz Titular de quatro juízes-membros, formados por oficiais subalternos, sob a presidência do Juiz togado, com competência para processar e julgar os praças da ativa.

§ 1º. Caso não existam na ativa oficiais de igual ou superior posto e maior antiguidade serão convocados oficiais da reserva.

§2º. Os juízes-membros militares dos Conselhos Especial e Permanente serão escolhidos pelo Juiz de Direito da respectiva vara, por sorteio, dentre os integrantes de lista encaminhada pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, em audiência pública, na presença dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso, com o seguinte critério:

- a) semestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente;
- b) em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento e que poderá voltar a se reunir, por convocação do Juiz de Direito ou Juiz Substituto, havendo nulidades no processo ou no julgamento ou por diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º. O oficial sorteado para a composição dos Conselhos de Justiça não sofrerá prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou

funções.

§ 4º. Serão incluídos na relação de sorteio todos os oficiais aptos a compor os Conselhos, exceto o Comandante-Geral, os oficiais da casa Militar da Governadoria, os Assistentes Militares, os Ajudantes-de-ordem, os que estiverem no Estado-Maior e no Gabinete do Comando-Geral, bem como os professores e alunos em cursos de aperfeiçoamento de oficiais.

§ 5º. Nenhum oficial poderá ser sorteado, simultaneamente, em mais de um Conselho, e quem servir em Conselho Permanente não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais.

§ 6º. O oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede do juízo militar e, por isso, não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, mediante novo sorteio.

§ 7º. O oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou deixar o serviço ativo, será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 8º. O Oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos do nojo, gala e licença médica, por prazo não superior a 30 (trinta) dias; ocorrendo suspeição, este substituirá o Juiz-membro impedido somente durante o processo.

§ 9º. Os juízes-membros militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão.

Art. 60. Também compete à Justiça Militar:

- a) processar e julgar os crimes militares praticados pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;
- b) cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União;
- c) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;
- d) conceder habeas corpus, quando a coação partir de autorização administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;
- e) processar e julgar as matérias de natureza cível conforme a Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 61. A Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, tem atribuição para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, além de outras previstas neste regimento, observando-se o seguinte:

I - verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o Juiz de Paz submeterá o processo ao Juiz de Direito competente;

II - a eleição de Juiz de Paz e de seu suplente, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público Eleitoral, obedecerá ao seguinte:

- a) o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz eleitoral competente;
- b) a eleição dos Juízes de Paz não será simultânea com o pleito para mandatos políticos;
- c) para a candidatura a Juiz de Paz serão exigidas, além de outras estabelecidas em lei, as seguintes condições: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral no município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva atribuição; idade mínima de 21 (vinte e um) anos e; conclusão do ensino médio;
- d) a inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato;
- e) cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância, ausências, férias ou impedimentos e;
- f) nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz ou de seu suplente, caberá ao Juiz de direito competente a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

III - o Juiz de Paz exercerá atribuições conciliatórias, sem natureza jurisdicional, dispensada a presença de advogado;

IV - a remuneração mensal dos Juízes de Paz será equivalente a 40% (quarenta por cento) dos subsídios do Juiz de direito da Comarca;

V - o servidor público, no exercício do mandato do Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente;

VI - havendo compatibilidade de horários, será permitido ao juiz de paz o acúmulo de funções conforme o disposto no Art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

PARTE II DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art.62. Os autos serão registrados no protocolo geral do Tribunal no dia do seu recebimento, cabendo à Secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Art. 63.O registro será feito conforme a numeração única do Poder Judiciário, na ordem de recebimento e conforme as classes processuais adotadas pelo Tribunal.

Art. 64. As classes processuais serão publicadas em portaria da Presidência, observadas as classes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 65. Será feita anotação nos autos quando:

- I – o réu estiver preso;
- II – houver preferência legal;
- III – o feito estiver incluído nas metas do Poder Judiciário;
- IV – o feito tramitar em segredo de justiça;
- V – houver impedimento, suspeição ou prevenção de Desembargador;
- VI – houver interposição de recurso ou incidente nos mesmos autos.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, a anotação será feita no sistema.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 66. Sujeitam-se a preparo:

- I – a ação rescisória;
- II – a reclamação;
- III – a ação penal privada originária;
- IV – o agravo de instrumento;
- V – a apelação;
- VI – o mandado de segurança;
- VII – a medida cautelar;
- VIII – os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 67. São dispensados de preparo os feitos propostos pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou por beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º. Caso o Presidente, nos casos dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, ou o relator, nos demais casos, indefira o pedido de assistência judiciária gratuita, será fixado prazo para recolhimento do preparo.

§ 2º. Ressalvados os casos de alteração fática, será mantida nos recursos a gratuidade deferida em primeiro grau de jurisdição.

Art. 68. O preparo deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

§ 1º. Caso o preparo seja insuficiente, o relator intimará recorrente, na pessoa de seu advogado, a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se o recorrente não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, será intimado, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, é vedada a complementação do preparo insuficiente.

§ 4º. Se houver erro no preenchimento da guia de custas, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. A pena de deserção será relevada se o recorrente comprovar justo impedimento.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 69. A distribuição será pública e feita por sorteio eletrônico.

§ 1º. O sorteio atenderá ao critério da alternatividade de relatoria e de classe processual.

§ 2º. Haverá sorteio manual para os feitos urgentes em caso de inoperância do sistema eletrônico por período superior a doze horas.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a distribuição será feita mediante certidão nos autos, anotação em livro próprio e sob supervisão direta do Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 70. O relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará nova distribuição, com oportuna compensação.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição reiterada em razão de parentesco com advogado, membro do Ministério Público, Defensor Público ou outro operador do direito, o desembargador poderá comunicar ao setor competente, para que efetive, conforme o caso, a anotação nos autos e eventual redistribuição.

Art. 71. Não concorrerá à distribuição o Desembargador:

I - afastado, a qualquer título, por período igual ou superior a 10 (dez) dias; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

II - que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

Art. 72. Aplicam-se à distribuição as seguintes regras:

I - não serão distribuídos feitos urgentes a Desembargador nos 5 (cinco) dias anteriores a seu afastamento; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

II - nos casos de afastamento não previsto por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante requerimento, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os feitos que reclamem solução urgente;

III - os processos não julgados nas Câmaras pelos Desembargadores que forem eleitos Presidente e Corregedor-Geral de Justiça não serão redistribuídos;

IV - declarados impedidos ou suspeitos todos os membros de uma Turma ou Câmara, a distribuição será feita entre os membros da outra Turma ou Câmara, hipótese em que participarão do julgamento o relator e os dois membros mais antigos do órgão julgador. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO

Art.73. A distribuição de ação de competência originária ou de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e ações posteriores referentes ao mesmo processo. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Parágrafo único. A prevenção de que trata este artigo não se aplica às ações e aos recursos não conhecidos ou julgados prejudicados.

Art.74. Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á ao grupo julgador.

Art.75. Vencido o relator, a prevenção se transfere ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

Art.76. Se o relator for transferido para outra Câmara, continuará vinculado aos processos a ele distribuídos, e que já estejam com relatório lançado ou solicitação de inclusão em pauta.

Art.77. A prevenção, caso não seja reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento.

CAPÍTULO V
DA VINCULAÇÃO

Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;

II - que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;

III - que tiverem pedido adiamento de julgamento;

IV - que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade;

V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.

§ 1º. O exercício de função da Mesa Diretora, decorrente de eleição pelo Tribunal, não constituirá motivo para desvinculação do Juiz. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

§ 2º. Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de relatores ou revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

§ 3º. A vinculação aplica-se em caso de substituição por afastamento de Desembargador, aos processos em que o Juiz Convocado haja lançado relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º. Quando participar de sessão, em razão de vinculação, magistrado que não integra a Turma ou a Câmara, com ele participam do julgamento o Presidente e o membro mais antigo do órgão julgador. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 79. As sessões dos órgãos colegiados são ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. O exercício de cargo de direção não constitui motivo de desvinculação do Desembargador.

§ 2º. As sessões extraordinárias são realizadas a critério do presidente do órgão julgador, sempre que houver necessidade.

§ 3º. As sessões solenes são realizadas pelo Tribunal Pleno quando convocadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º. O Tribunal Pleno se reunirá em sessão solene no primeiro dia útil de fevereiro para instalação do ano judiciário e, a cada biênio, para posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça, do Presidente da Câmara Criminal e do Presidente da Câmara Cível.

§ 5º. Quando a data da sessão estiver programada para dia de feriado ou de ponto facultativo, a reunião realizar-se-á em data ajustada pelo órgão, comunicando-se ampla e previamente a todos os interessados.

§ 6º. Têm assento nas sessões solenes, entre outras autoridades presentes, o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Prefeito do Município de Boa Vista, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente da Associação dos magistrados de Roraima.

Art.80. As sessões são públicas, ressalvados os casos de segredo de justiça, em que somente poderão permanecer na sala de sessões as partes, seus procuradores e o representante do Ministério Público.

Art.81. Durante as sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa; o Desembargador mais antigo, a primeira cadeira da direita; seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente.

§ 1º. Os Juízes Convocados ocuparão o mesmo lugar do Desembargador substituído.

§ 2º. O membro do Ministério Público ocupará a cadeira à direita do Presidente e os advogados, Procuradores do Estado e Defensores Públicos ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

§ 3º. Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares.

Art.82. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retire da sala da sessão quem se comportar de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, atuando-o na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os Advogados e o órgão do Ministério Público Estadual a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

Parágrafo único. O registro e a transmissão da sessão por qualquer meio somente poderão ser feitos se autorizados pelo presidente do órgão. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art.83. Constatada a necessidade de composição do quórum, será convocado o Desembargador mais antigo da outra Turma ou Câmara. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art.84. À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos membros do órgão julgador, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

- I - apreciação da ata da sessão anterior;
- II - processos com preferência legal ou regimental;
- III - processos que não dependem de inclusão em pauta;
- IV - processos adiados e com pedido de vista;
- V - processos incluídos em pauta;
- VI - assuntos administrativos, indicações, propostas e outros.

Art.85. Das sessões o Secretário designado lavrará ata circunstanciada, a ser aprovada na sessão seguinte, que consignará:

- I - data e hora da abertura e do encerramento da sessão;
- II - nome dos Desembargadores, membros do Ministério Público Estadual e dos Advogados presentes, bem como dos impedidos, suspeitos e substituídos;
- III - nome das autoridades presentes nas sessões solenes;
- IV - as distribuições de feitos, adiamentos de julgamentos e publicações de acórdãos;
- V - apuração das votações, registrando votos vencedores e vencidos;
- VI - processos julgados;
- VII - processos em diligências;
- VIII - designação do relator para acórdão, quando vencido o relator originário;
- IX - ementa dos acórdãos publicados;
- X - demais ocorrências relevantes.

Parágrafo único. Poderá o colegiado, por unanimidade, dispensar a leitura da ata anterior.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art.86. Nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, as audiências serão presididas pelo respectivo relator.

Art.87. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art.88. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art.89. De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

CAPÍTULO VIII DO RELATOR

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

- I - ordenar e dirigir o processo de competência originária do tribunal, inclusive quanto à produção de prova, podendo delegar a magistrado de 1º grau a competência para atos instrutórios e outras diligências;
- II - homologar a desistência e a autocomposição;
- III - apreciar pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal;
- IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
- V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
- VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
- VII – decidir de plano o conflito de competência nos casos previstos no art. 171 deste regimento; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- VIII - decidir de plano a remessa necessária, quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do

- Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- IX - indeferir a petição inicial em ação de competência originária, nos casos previstos em lei; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- X - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XI - submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XII - processar a habilitação, a restauração de autos e outros incidentes previstos em lei; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XIII - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente no Tribunal; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XIV - decidir o pedido de assistência judiciária gratuita; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XV - determinar a intimação do Ministério Público nos casos previstos em lei; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XVI - requisitar os autos quando houver excesso de prazo; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XVII - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência do órgão colegiado ou do respectivo presidente; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XVIII - solicitar ou admitir, nos casos previstos em lei, a participação de amicus curiae e definir os seus poderes; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XIX - determinar a citação de terceiros e a intervenção de litisconsortes, assistentes e terceiros interessados; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XX - intimar as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias quando constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XXI - aprovar prestação de contas, analisar a regularidade de depósitos judiciais e fiscalizar o pagamento de taxas, custas e emolumentos; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XXII - decretar a deserção nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XXIII - lançar relatório nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, quando exigido em lei ou neste regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XXIV - redigir ementas e acórdãos; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XXV - mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas, inclusive das sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, e praticar todos os demais atos processuais necessários; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- XXVI - praticar os demais atos previstos em lei ou neste regimento. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)
- § 1º. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
- § 2º. Antes de dar provimento ao recurso por decisão monocrática, o relator deverá facultar a apresentação de contrarrazões.
- § 3º. Nos casos em que o Ministério Público tiver funcionado no primeiro grau, a secretaria providenciará sua intimação independentemente de despacho do relator.

Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:

- I - ordenar e dirigir o processo no Tribunal, inclusive quanto à produção de prova;
- II - apreciar o pedido de liminar;
- III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
- IV - decidir sobre a admissão de embargos infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado;
- V - determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais. Nos casos em que o Ministério Público tiver funcionado no primeiro grau, a secretaria providenciará a intimação independentemente de

despacho;

VI - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência do órgão colegiado ou do respectivo presidente;

VII - submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;

VIII - determinar a soltura de réu, assinando o alvará respectivo; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

IX - conceder fiança, podendo delegar seu processamento a magistrado de primeiro grau; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

X - presidir audiências admonitórias, podendo delegar essa atribuição a magistrado de Primeiro Grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal;

XI - lançar relatório nos autos, quando exigido em lei ou neste regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa;

XII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

XIII - homologar desistências e transações;

XIV - decretar a deserção nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal;

XV - mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas, inclusive das sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, e praticar todos os demais atos processuais necessários;

XVI - redigir ementas e acórdãos;

XVII - decretar a extinção da punibilidade; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

XVIII - praticar os demais atos previstos em lei ou neste regimento. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 92. Se for necessário o exame de medidas urgentes, o relator impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las será substituído pelo revisor, quando houver, ou pelo Desembargador que lhe seguir em antiguidade no órgão julgador.

Parágrafo único. Ao término do impedimento, os autos serão conclusos ao relator para exame.

CAPÍTULO IX DO REVISOR

Art.93. Há revisor:

I – na ação penal originária;

II – na revisão criminal;

III – na apelação criminal, quando a pena cominada for de reclusão;

IV – nos embargos infringentes em matéria criminal.

Art.94. Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o quórum de julgamento, o revisor será o que seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Art.95. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir ou determinar dia para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição enquanto os autos estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator, decidindo os pedidos de preferência de julgamento.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO

SEÇÃO I DA PAUTA

Art. 96. A pauta de julgamento será elaborada pelo secretário do órgão colegiado, sob supervisão do respectivo presidente, e será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os feitos serão incluídos em pauta observando-se, preferencialmente, o critério cronológico,

observadas as preferências legais.

§ 2º. A pauta cível será publicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e a pauta criminal ou administrativa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo afixadas na entrada da sala de sessões.

§ 3º. Após a publicação da pauta, as partes terão direito de vista dos autos em cartório.

Art. 97. Não dependem de inclusão em pauta:

I - o habeas corpus e respectivos recursos;

II - o conflito de competência;

III - os embargos de declaração;

IV - a exceção de impedimento e de suspeição;

V - a medida cautelar;

VI - a correição parcial;

VII - o recurso criminal de ofício;

VIII - o pedido de reabilitação;

IX - o pedido de exame para verificação de cessação de periculosidade;

X - os processos da pauta da sessão anterior, desde que expressamente adiados para a primeira sessão seguinte.

Art.98. Compete ao presidente do órgão colegiado supervisionar a elaboração da pauta, evitando o acúmulo de feitos pautados e não julgados.

Art.99. A lista de processos prontos para inclusão em pauta e julgamento será disponibilizada pela secretaria para consulta pública em cartório e no portal do Tribunal na internet.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art.100. Na ordem de julgamento dos processos incluídos em pauta, serão observadas as seguintes preferências:

I - mandado de segurança, habeas corpus e outras preferências legais;

II - processos com pedido de sustentação oral;

III - pedidos de preferência feitos por advogados, procuradores e defensores públicos presentes à sessão.

Parágrafo único. Os pedidos de preferência mencionados nos incisos II e III deste artigo somente serão concedidos se feitos à secretaria do órgão até o início da sessão e desde que o requerente esteja presente à sessão.

Art.101. Terão preferência, a pedido do relator ou de outro membro do órgão colegiado, as ações, os recursos e os incidentes que, em razão de circunstância excepcional, devam ser julgados com prioridade. (v. 142-§1º)

SEÇÃO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art.102. Admite-se sustentação oral nos seguintes feitos:

I - apelação;

II - ação rescisória;

III - mandado de segurança;

IV - reclamação para assegurar a competência e a autoridade do Tribunal;

V - incidente de resolução de demandas repetitivas, observado o art. 984 do Código de Processo Civil;

VI - processos criminais de competência originária; (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

VII - recursos criminais; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

VIII - demais casos previstos em lei ou de significativa relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art.103. A duração da sustentação oral será de 15 (quinze) minutos para cada parte.

§ 1º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se de forma diversa não convencionarem.

§ 2º. O advogado do oponente fará a sustentação após a manifestação dos advogados dos opostos.

§ 3º. O advogado do assistente fará a sustentação após a manifestação do advogado do assistido, observando-se a regra do § 1º deste artigo.

§ 4º. Na ação penal originária, o prazo de sustentação oral será de uma hora, prorrogável a critério do presidente. O mesmo prazo será deferido aos advogados dos corréus em posições antagônicas.

Art. 104. Desejando proferir sustentação oral, os advogados e procuradores deverão fazer a inscrição perante o secretário do órgão colegiado até o início da sessão.

§ 1º. Não será deferida a sustentação oral sem a inscrição mencionada neste artigo.

§ 2º. A inscrição poderá ser feita por meio eletrônico até o dia anterior ao da sessão.

Art. 105. Nas sessões de julgamento, o advogado, ao fazer sustentação oral, usará vestes talares no modelo adequado e terá assento em poltronas reservadas.

Art. 106. O Presidente impedirá que na sustentação oral sejam abordados assuntos impertinentes, bem como o uso de linguagem inconveniente ou insultuosa, cassando a palavra ao orador, após a advertência devida.

SEÇÃO IV DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 107. Havendo disponibilidade técnica, o advogado com domicílio profissional fora da sede do tribunal poderá realizar a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. O requerimento de sustentação oral por videoconferência deve ser feito até o dia anterior ao da sessão, durante o expediente da secretaria.

Ar. 108. Aplica-se à sustentação oral por videoconferência, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO ELETRÔNICO

Art. 109. O relator poderá determinar a inclusão dos recursos e processos de competência originária na pauta de julgamento eletrônico.

Art. 110. O julgamento eletrônico será feito em sistema informatizado, disponível na rede mundial de computadores, e observará o seguinte procedimento:

I - as partes serão intimadas, através da publicação do despacho do relator no Diário de Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

II - no prazo acima, as partes podem apresentar memoriais ou requerer ao relator a inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretenda fazer sustentação oral.

III - findo o prazo sem impugnação, o relator inserirá no sistema o seu voto, que ficará disponível aos demais integrantes do órgão julgador.

IV - no prazo de 5 (cinco) dias após a disponibilização do voto do relator, os demais julgadores lançarão seus votos de adesão ou de divergência.

V - nas hipóteses do artigo 942 do Código de Processo Civil, a secretaria deve providenciar nova intimação das partes e disponibilizar os votos ao órgão com quórum qualificado.

VI - concluído o julgamento, o resultado será lançado no sistema e o acórdão será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Aplica-se à Turma Recursal, no que couber, o procedimento previsto nesta seção.

SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 111. Os julgamentos observarão a seguinte ordem:

I - preferências legais e regimentais, observada a ordem estabelecida neste regimento;

II - processos adiados ou com pedido de vista;

III - processos que não dependem de inclusão em pauta;

IV - processos incluídos na pauta, observada a ordem cronológica de inclusão.

Art. 112. Apregoadas as partes e lido o relatório, o presidente dará a palavra aos advogados das partes, quando inscritos para sustentação oral, e, pelo mesmo tempo, ao Ministério Público.

Art. 113. Os votos serão proferidos em ordem decrescente de antiguidade a partir do relator, seguido do revisor, se houver.

Art. 114. O voto poderá ser alterado até a proclamação do resultado do julgamento.

Art. 115. O voto vencido será declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Art. 116. O Desembargador que não assistiu ao relatório poderá participar do julgamento caso se declare habilitado.

Art. 117. Qualquer membro do órgão julgador poderá solicitar vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Devolvidos os autos, o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 2º. O vistor poderá solicitar a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias.

§ 3º. Se os autos não forem devolvidos no prazo, o presidente os requisitará e incluirá o recurso na pauta da próxima sessão.

§ 4º. Se, requisitados os autos, o vistor não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará o Desembargador mais antigo da Câmara correspondente para substituí-lo no julgamento.

Art. 118. No julgamento da apelação e do agravo de instrumento, a decisão colegiada será tomada pelo voto de 3 (três) Desembargadores.

Art. 119. Haverá continuação do julgamento com quórum qualificado quando o resultado não for unânime nos seguintes casos:

I - na apelação;

II - na ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença;

III - no agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 1º. Sempre que possível, o julgamento prosseguirá na mesma sessão, com participação de todos os membros da Câmara Cível.

§ 2º. Não sendo possível prosseguir na mesma sessão, o julgamento continuará na próxima sessão da Câmara Cível, com participação de todos os seus membros e, caso necessário, de Desembargador convocado da Câmara Criminal.

§ 3º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 120. REVOGADO (Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 121. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de encaminhar e, se por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Art. 122. Não se conhecendo da apelação criminal e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo relator, se permanecer no mesmo órgão julgador.

Art. 123. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo relator, se este permanecer no mesmo órgão julgador.

SEÇÃO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 124. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 125. Encerrada a discussão, o Presidente procederá à apuração dos votos.

Art. 126. Apurados os votos das questões preliminares e prejudiciais, seguir-se-á a apuração dos votos quanto ao mérito.

Art. 127. Quando se tratar de incidente ou ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador.

Art. 128. O Presidente do Tribunal não proferirá voto, salvo:

I – em matéria constitucional;

II – em matéria administrativa, observando-se o disposto no art. 246;

III – no agravo interno contra sua decisão.

Art. 129. Nos julgamentos cíveis, havendo empate na votação, se o Presidente do Tribunal ou das Câmaras não tiver tomado parte no julgamento, proferirá o voto de qualidade; caso contrário, observar-se-á o seguinte:

I - se a maioria condenar, mas divergir entre o fixar o valor da condenação e deixá-lo para a liquidação, prevalecerão os votos neste sentido;

II - quando houver dispersão de votos, por se ter acolhido teses distintas, o Presidente submetê-las-á a nova votação para fixação da tese vitoriosa. Não se alcançando a maioria para a fixação da tese predominante, será negado provimento ao recurso;

III - o julgador que negar o principal não poderá votar no acessório, mesmo para desempatar;

IV - se houver empate no julgamento de agravo interno, prevalecerá a decisão agravada;

V - se o empate ocorrer em sessão com composição incompleta do órgão colegiado, o julgamento será suspenso, determinando-se vista dos autos ao Desembargador ausente, e terá continuação na sessão seguinte. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 130. Nos julgamentos dos feitos criminais, havendo empate, observar-se-á o seguinte:

I – se a divergência for quanto à classificação das infrações, se uma delas estiver contida na outra, os votos serão somados aos daquela, e se assim for obtida a maioria absoluta, a condenação será pela infração menor;

II – se as classificações forem irreduzíveis, o réu será absolvido;

III – se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria absoluta;

IV – se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria absoluta.

SEÇÃO VIII DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA

Art. 131. O Presidente anunciará o resultado do julgamento referente ao processo e fará constar as soluções dadas às preliminares, aos agravos e ao mérito, inclusive os votos vencidos, sendo declaradas, nos processos criminais, a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º. Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata se não corresponder ao que foi decidido, sendo lançada a correção na ata da sessão em que for feita.

§ 2º. A decisão do habeas corpus e do mandado de segurança será comunicada à origem no mesmo dia.

Art. 132. De cada sessão será lavrada, pelo Secretário, a respectiva ata em livro próprio, da qual constarão:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e o do órgão do ministério público;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - tudo o mais que tenha ocorrido.

Parágrafo único. A matéria administrativa submetida à apreciação do órgão julgador constará de ata separada, lavrada em livro especial e assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 133. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

SEÇÃO IX DOS ACÓRDÃOS

Art. 134. Todo acórdão terá ementa, que resumirá a decisão, os princípios e institutos jurídicos que a orientaram.

§ 1º. O acórdão será subscrito pelo relator que o lavrou, devendo indicar o presidente do órgão e os demais Desembargadores que participaram do julgamento.

§ 2º. O acórdão será publicado até 10 (dez) dias após a sessão.

§ 3º. Transcorrido o prazo acima por falta de remessa do acórdão, a Secretaria comunicará o fato ao presidente, que requisitará os autos e designará outro Desembargador para lavrar o acórdão.

PARTE III DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.135. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão, será formulada em petição, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, em duas vias, que devem conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art.136. A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Art.137. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Art.138. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art.139. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, as quais serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido.

Art.140. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.141. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.142. Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório e pedirá ou designará dia para julgamento.

§ 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória

insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º. O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais Federais e aos Tribunais Estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º. As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do relator.

§ 4º. Findas as diligências, o Relator encaminhará cópia do relatório a todos os Desembargadores.

Art.143. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 144. A decisão sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo será tomada por maioria absoluta dos presentes, em sessão com pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

§ 1.º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal, por maioria absoluta dos presentes na sessão, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

§ 2.º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada aos órgãos interessados. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

CAPÍTULO II DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.145. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O relator poderá conceder a medida liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso.

§ 2º. O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. No julgamento do pedido de medida cautelar será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato.

Art.146. Concedida a medida cautelar, o Tribunal Pleno fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido para a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos não retroativos, salvo se o Tribunal Pleno entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art.147. Ressalvados os requisitos específicos, aplicam-se à ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, no que couber, as disposições da Parte III, Título I, Capítulo I, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art.148. Aplicam-se à medida cautelar em ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, no que couber, as disposições da Parte III, Título I, Capítulo I, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO

SEÇÃO I DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art.149. O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal, por meio do Presidente do Tribunal de Justiça, quando o Tribunal Pleno declarar a violação ao livre exercício ou às garantias do Poder Judiciário ou, ainda, para prover execução de ordem ou decisão judicial, podendo a representação ser feita por qualquer de seus membros, dos Juízes de primeiro grau, a requerimento do Ministério Público ou de parte interessada.

Art.150. O exame de cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Tribunal Pleno, em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste último caso compete ao Presidente:

I - mandar arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo desta decisão;

II - se manifesta sua procedência, providenciar, administrativamente, para remover a respectiva causa;

III - frustrada a solução administrativa determinar a remessa do pedido para que seja distribuído a um dos membros do Tribunal Pleno.

Art.151. O relator solicitará informações ao Governador do Estado com fixação do prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de 5 (cinco) dias, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

SEÇÃO II DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS

Art.152. A intervenção do Estado nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, de interessado, ou do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se o descumprimento for de decisão de Tribunal diverso, ou de Juiz a ele vinculado, a representação será processada mediante solicitação do Tribunal de onde emanou a ordem descumprida.

Art.153. Na hipótese de representação, ou se impondo de ofício a medida, o Presidente do Tribunal de Justiça envidará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida.

Parágrafo único. A representação será arquivada se o Presidente do Tribunal de Justiça considerá-la manifestamente infundada, cabendo agravo da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.154. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de 5 (cinco) dias, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

Art.155. Decidido pela intervenção, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará imediatamente a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que sejam interessados e requisitará ao Chefe do Poder Executivo Estadual que seja o executor da intervenção.

CAPÍTULO VI DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 156. O mandado de segurança será processado e julgado pela Câmara Cível ou pelo Tribunal Pleno, conforme suas respectivas competências, nos termos da lei e deste regimento.

§ 1º. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão.

§ 2º. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processamento iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras, indicadas com precisão, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

§ 3º. A segunda e, se for o caso, as demais vias da inicial, serão instruídas com as cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente, bem como conferidas pela Secretaria do órgão competente.

§ 4º. Se o requerente comprovar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se a requisição no próprio instrumento da notificação caso a autoridade indicada pelo requerente seja a coatora.

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Art.158. Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder ou negar liminar, ou decretar a perempção ou a caducidade da medida, caberá agravo, em 5 (cinco) dias.

§ 1º. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a via da petição, instruída com as cópias dos documentos, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o relator entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento, fixando o prazo de validade desta, na forma estabelecida em lei.

§ 3º. Se a inicial indicar litisconsorte, a citação far-se-á nos termos da legislação processual.

Art.159. Anexadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao relator que designará dia ou pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Art.160. Julgado procedente o pedido, serão feitas as comunicações necessárias.

Parágrafo único. A mesma comunicação deverá ser feita quando, em grau de apelação, for reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art.161. A petição inicial da ação rescisória conterà os requisitos exigidos no Código de Processo Civil, com a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, e será processada e julgada pelo órgão competente, conforme estabelecido neste regimento. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

§ 1º. O relator indeferirá a petição inicial nos casos previstos em lei.

§ 2º. Da decisão caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.162. Estando a petição em termos, o relator determinará o procedimento previsto nos arts. 970 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art.163. Caberá ao relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa e, se verificar a relevância de matéria preliminar, que ponha a termo o processo, sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Da decisão do relator caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 164. O Juiz de Direito ou Juiz Substituto a quem for delegada a produção da prova conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

§ 1º. O relator, ao delegar a competência, fixará prazo para devolução dos autos.

§ 2º. Das decisões do Juiz que recebeu a delegação caberá agravo para o órgão julgador da ação rescisória, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual, quando possível e não causar gravame irreparável às partes, ficará retido nos autos.

Art. 165. Ultimada a instrução, colhidas as razões finais do autor e do réu, bem como o parecer do

Ministério Público, os autos subirão ao relator, que promoverá regular julgamento, na forma deste regimento.

CAPÍTULO VIII DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

Art.166. No mandado de injunção e no habeas data serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

CAPÍTULO IX DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 167. Nos casos previstos em lei, o conflito de competência poderá ser suscitado entre magistrados de primeiro grau, de segundo grau e órgãos fracionários do tribunal.

Art. 168. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo magistrado.

Art. 169. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator:

I - determinar a oitiva dos Juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado;

II - determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 170. Decorrido o prazo assinado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 171. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

III - jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

TÍTULO II DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DO HABEAS CORPUS

Art.172. Os habeas corpus serão processados e julgados, conforme a competência das Câmaras ou do Pleno, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Insurgindo-se o paciente por qualquer razão contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 173. O relator poderá:

I - requisitar informações à autoridade competente, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

II - preterir a análise do pedido liminar, se julgar necessário requisitar informações prévias à autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

III - dispensar as informações, se julgar desnecessárias à apreciação de liminar e ao pleno conhecimento da ordem impetrada; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

IV - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

V - determinar que o paciente seja apresentado a ele, ao Plenário ou às Câmaras na sessão de julgamento; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

VI - conceder alvará de soltura, no habeas corpus liberatório; (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

VII - conceder salvo-conduto, no habeas corpus preventivo. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Parágrafo único. REVOGADO. (Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art.174. Recebidas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo relator, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho.

Art.175. O relator levará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos do Ministério Público.

Art.176. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão, por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art.177. O Presidente do órgão julgador poderá delegar ao respectivo Secretário a atribuição de firmar a comunicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Os salvo-condutos serão sempre subscritos pelo relator ou pelo Desembargador que tiver concedido a ordem em voto divergente.

Art.178. O Tribunal Pleno e as Câmaras poderão expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar-se que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art.179. O Tribunal Pleno poderá conceder habeas corpus na hipótese do artigo anterior ainda que a competência para a medida seja das Câmaras.

Art.180. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de concessão de habeas corpus, a autoridade que, por evidente má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, independentemente da remessa ao Ministério Público de traslado das peças necessárias à propositura da ação penal competente.

Art.181. Todo aquele que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento de pedido de habeas corpus, retardar as informações sobre a causa da violência, da coação ou da ameaça ou ainda o próprio cumprimento da ordem, será multado, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art.182. O Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras envidará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com o emprego dos meios legais cabíveis, determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao relator, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto no local que designar.

Art.183. As fianças que tiverem que ser prestadas perante o Tribunal de Justiça, em virtude de habeas corpus, serão processadas e julgadas pelo relator, que poderá delegar essa atribuição ao Juiz de Direito ou Juiz Substituto.

Art.184. Quando o pedido for manifestamente incabível, quando se verificar a ausência de instrução necessária à apreciação do habeas corpus ou for manifesta a incompetência do órgão do Tribunal de Justiça para dele tomar conhecimento originariamente, o relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar do habeas corpus caberá agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO II DA REVISÃO CRIMINAL

Art.185. A revisão criminal será admitida e processada perante o órgão competente, conforme previsto neste regimento. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 186. A revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Art.187. Dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal, conforme o caso, será a petição distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo. Se isto não for possível, no âmbito da Câmara

Criminal, será relator um componente da Câmara Cível.

§1º. O relator poderá determinar que sejam apensados os autos originais aos do pedido de revisão, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§2º. Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art.188. Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão em que o presidente designar.

Art.189. Julgado procedente o pedido, poderá o Tribunal Pleno ou a Câmara Criminal alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art.190. O Tribunal Pleno ou a Câmara Criminal, se assim o requerer o interessado, poderá, incidentalmente, declarar-lhe o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível de primeiro grau, responderá o querelante quando se tratar de ação penal privada, ou a Fazenda Pública, quando a ação penal for pública.

§2º. A indenização não será devida se o erro da condenação for proveniente, pelo menos em parte, de ato ou falta imputável ao próprio peticionário, como confissão voluntária, revelia ou ocultação de provas.

Art.191. Juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão ao processo revisto quando aquele for modificativo da decisão condenatória, remetendo-se uma via ao juízo da execução.

Art.192. Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário ou outro que venha a ser instituído por lei.

CAPÍTULO III DO DESAFORAMENTO

Art.193. O desaforamento será processado nos termos da legislação processual penal e neste regimento.

§1º. O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento nas Câmaras Reunidas.

§2º. Por meio de ofício, acompanhado de cópia de petição, o relator solicitará informações ao Juiz do processo, que as prestará em 5 (cinco) dias.

§3º. Se iniciado o incidente por representação do Juiz, o processamento obedecerá ao disposto neste Capítulo, no que couber, dispensando-se as informações.

§4º. Recebidas as informações, ou sem elas, dar-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que pedirá o relator dia para julgamento.

§5º. Se entender faltar fundamento à petição, o relator a levará a julgamento, imediatamente.

§6º. Será ouvido o Juiz da vara ou comarca correspondente quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§7º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art.194. Poderá o relator ordenar a suspensão do julgamento do réu desde que lhe pareça relevante o motivo invocado para o desaforamento.

Art.195. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o Juiz da causa e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis (06) meses, contado da data de preclusão da pronúncia.

§1º. Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º. Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao órgão competente do Tribunal de Justiça que determine a imediata realização do julgamento.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES PENAIS

Art.196. Nos processos por crimes comuns e de responsabilidade originária do Tribunal de Justiça, a denúncia, a queixa ou a representação, quando esta for indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõem a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, o COJERR, o Código de Processo Penal, no que for aplicável, e será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá, na forma regimental.

Parágrafo único. A distribuição do inquérito ou da representação firma competência do relator, por prevenção.

Art. 197. Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, aplicam-se os benefícios descriminalizadores previstos nos artigos 72 e 76 da Lei nº 9.099/95.

§ 1º. Constatada a hipótese deste artigo, o relator remeterá os autos aos Juizados Especiais Criminais para que sejam atendidas as medidas descriminalizadoras.

§ 2º. Na hipótese de frustração da composição dos danos e da transação penal, a denúncia ou a queixa-crime deverá ser oferecida por escrito ao Tribunal.

Art.198. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

Art.199. Nos crimes de ação penal pública o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, exceto se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 200. Compete, ainda, ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art.201. Apresentada a denúncia ou a queixa far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, da decisão do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal de Justiça, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o órgão do Tribunal de Justiça poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo até o final do julgamento.

§ 4º. O relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 202. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art.203. Em seguida o relator pedirá dia para que o órgão do Tribunal de Justiça delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. Neste julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação e depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o órgão do Tribunal de Justiça passará a deliberar, determinando o presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12, da Lei 8.038/90.

Art. 204. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator mandará citar o acusado para apresentação da defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator mandará citar o acusado para apresentação da defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

§ 1º. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar sua prisão preventiva.

§ 2º. Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado pelo relator, ressalvado o seu direito de, a todo tempo nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§ 3º. REVOGADO. (Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 205. REVOGADO. (Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 206. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, em especial ao disposto no seu art. 400. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 207. Concluída a audiência a que se refere o art. 400 do Código de Processo Penal, serão intimadas a acusação e a defesa para requererem diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Art. 208. Após realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O prazo será comum para o acusador e assistente, bem como para os corréus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 209. Finda a instrução, decorridos os prazos relativos a diligências, o relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará relatório escrito e determinará a remessa do processo ao revisor. Este, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do relator, designará dia para o julgamento.

§ 1º. Designado o dia, o feito será incluído na pauta a ser publicada no diário da justiça eletrônico sob a forma de edital de julgamento, para os efeitos do § 2º, do art. 370, do Código de Processo Penal.

§ 2º. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado será declarada a perempção da ação penal. Se a ação for privada, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

§ 3º. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão poderá ser adiada.

§ 4º. Feito o relatório, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto (1/4) do tempo da acusação. Nas ações penais privadas será facultada a intervenção oral do Ministério Público depois das partes.

§ 5º. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será fixado pela presidência do órgão julgador.

§ 6º. Encerrados os debates, o órgão do Tribunal de Justiça passará a proferir o julgamento, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

§ 7º. Ocorrendo caso de extinção da punibilidade suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de 15 (quinze) minutos para falar sobre o incidente.

Art. 210. Aos acórdãos proferidos em ação penal originária somente podem ser opostos embargos declaratórios, recurso especial, recurso extraordinário ou outros criados por lei.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 211. Distribuída a apelação, o relator:

- I - dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- II – intimará as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre fato superveniente ou questão apreciável de ofício;
- III – concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente supra vício sanável;
- IV – decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo;
- V – dará ou negará provimento nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil;
- VI – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 212. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará a inclusão em pauta para julgamento.

SEÇÃO II DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 213. Distribuído o agravo de instrumento, o relator:

- I - dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- II – concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente supra vício sanável;
- III – dará ou negará provimento nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil;
- IV - poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal;
- V - determinará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - determinará a intimação do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 214. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 215. O agravo de instrumento será julgado antes da respectiva apelação, se houver, independentemente de estarem incluídos na mesma ou em diferentes pautas de julgamento.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, a Secretaria encaminhará cópia da decisão ao Juiz da causa.

SEÇÃO III DO AGRAVO INTERNO

Art. 216. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Cabe agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente nos casos de:

- I - suspensão de segurança;
- II – decisão relativa a recurso para os Tribunais Superiores.

Art. 217. Distribuído o agravo interno, o relator:

- I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- II – intimará o agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
- III – não havendo retratação, determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 218. Nos feitos criminais, o prazo para o agravo interno é de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Mantida a decisão, o relator levará o recurso para julgamento em mesa. (Incluído pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

§ 2º. Não cabe agravo interno contra decisão liminar do relator em habeas corpus. (Incluído pela Resolução

nº 52, de 03 de outubro de 2016)

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 219. Nos embargos de declaração, o relator:

I – intimará o embargado para se manifestar em 5 (cinco) dias, caso o eventual acolhimento do recurso implique a modificação da decisão embargada;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se presentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil;

III – decidirá monocraticamente, quando a decisão embargada for unipessoal;

IV – conhecerá do recurso como agravo interno, se for este o recurso cabível, caso em que o recorrente será intimado para complementar as razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 220. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único. Se o julgamento não for concluído nessa sessão, o recurso será automaticamente incluído na pauta de julgamento da próxima sessão.

Art. 221. Acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, o relator determinará a intimação do embargado para complementar suas razões, caso já tenha interposto outro recurso contra a decisão embargada.

§ 1º. Rejeitados ou acolhidos os embargos de declaração sem efeito modificativo, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 2º. Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação.

Art. 222. Nos feitos criminais, os embargos de declaração poderão ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo relator.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 223. A apelação criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 224. Distribuída a apelação, ocorrendo a hipótese prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, independentemente de despacho, abrir-se-á vista ao apelante.

§ 1º. Findo o prazo para manifestação do apelante, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público junto à vara de origem, para as contrarrazões.

§ 2º. Se não ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias; se o acusado estiver preso ou se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime ao qual a lei comine pena de detenção, o prazo será de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se o feito não comportar revisão, o relator, no prazo legal ou, na falta deste, em 15 (quinze) dias, elaborará relatório e mandará incluí-lo em pauta de julgamento.

§ 4º. Tratando-se de apelação de sentença que tenha cominado ao acusado pena de reclusão, os autos serão conclusos ao revisor, que disporá do mesmo prazo do relator para solicitar inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 225. Julgada a apelação criminal relativa a acusado preso, o secretário do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

SEÇÃO II DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 226. A carta testemunhável será processada e julgada conforme estabelecido na legislação processual e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 227. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o juízo ad quem, e poderá julgar o mérito se suficientemente instruída a carta testemunhável.

SEÇÃO III DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 228. O recurso em sentido estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 229. Distribuído o recurso, a Secretaria remeterá os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de despacho, para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator, que determinará a inclusão do processo em pauta de julgamento.

§ 2º. A decisão será comunicada ao juízo de Primeiro Grau.

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS

Art. 230. Os embargos infringentes e de nulidade criminais são cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal, carta testemunhável, recurso em sentido estrito ou agravo em execução penal.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá em magistrado que não haja participado do julgamento anterior.

Art. 231. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões e, em seguida, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 1º. Da decisão do relator que inadmitir os embargos caberá agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias para a Câmara Criminal.

§ 2º. A petição do agravo será juntada aos autos e submetida à apreciação do relator. Mantida a decisão, haverá autuação do agravo interno e distribuição à Câmara Criminal.

§ 3º. No caso de provimento do agravo interno, os embargos infringentes serão distribuídos, por prevenção, ao respectivo relator.

Art. 232. Feita a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 233. O relator e o revisor disporão, sucessivamente, do prazo de 10 (dez) dias para exame; após, o revisor pedirá a inclusão em pauta de julgamento.

Art. 234. Julgados os embargos infringentes e de nulidade criminais relativos a acusado preso, a secretaria do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

SEÇÃO I DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 235. O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o Presidente do Tribunal em petições distintas.

Art. 236. Recebida a petição do recurso, a secretaria intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 237. Publicada a decisão de admissão, os autos serão imediatamente digitalizados e encaminhados ao tribunal competente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Ato da Presidência disciplinará a guarda e o retorno dos autos ao órgão de origem.

Art. 238. Preclusa a decisão de inadmissibilidade, os autos serão remetidos ao órgão de origem.

Art. 239. Interposto agravo contra a decisão que não admitir recurso especial ou extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior, observada a ordem do art. 1.031 do Código de Processo Civil.

Art. 240. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente do Tribunal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Tribunal.

Parágrafo único. Na seleção de recursos repetitivos será observado o disposto no art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 241. Recebida a petição do recurso ordinário em habeas corpus, o Presidente do Tribunal determinará o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 242. Recebida a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, o Presidente do Tribunal determinará a intimação do recorrido e eventuais litisconsortes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 243. Cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão administrativa proferida pelo:

I – Presidente do Tribunal de Justiça;

II – Vice-Presidente;

III – Corregedor-Geral de Justiça;

IV – Conselho da Magistratura;

V – Presidente das Câmaras Reunidas;

VI – Presidente da Câmara Criminal;

VII – Presidente da Câmara Cível;

VIII – Diretor da Escola do Judiciário;

IX – Presidente de Comissão Permanente ou Temporária.

Parágrafo único. O recurso contra sanção disciplinar imposta por Juiz de Direito a servidor da respectiva vara, na hipótese prevista neste regimento, será dirigido ao Corregedor-Geral de Justiça, que decidirá monocraticamente.

Art. 244. Tem legitimidade para interpor o recurso administrativo a parte ou o interessado prejudicado pela decisão impugnada.

Art. 245. Distribuído o recurso administrativo, o relator:

I – notificará a autoridade prolatora da decisão, que, se não se retratar, prestará informações em 5 (cinco) dias;

II – julgará o recurso prejudicado, em caso de retratação;

III – atribuirá efeito suspensivo ao recurso se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação;

IV – determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 246. O Desembargador que proferiu a decisão impugnada poderá prestar esclarecimentos durante o julgamento, porém não votará.

Art. 247. Nos casos de delegação de competência a setor administrativo ou a juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral de Justiça, o recurso será dirigido, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral de Justiça, que decidirá monocraticamente.

TÍTULO IV DOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

SESSÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O Tribunal de Justiça deverá uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando-se o disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os órgãos colegiados do Tribunal, os Juízes de Direito e os Juizados Especiais observarão a jurisprudência dos Tribunais Superiores e as teses jurídicas fixadas pelo Tribunal de Justiça em uniformização de jurisprudência.

Art. 249. A uniformização de jurisprudência ocorrerá através de:

I – edição de súmulas;

II – incidente de resolução de demandas repetitivas;

III – incidente de assunção de competência;

IV – incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

SEÇÃO II DA EDIÇÃO DE SÚMULAS

Art. 250. O Tribunal poderá editar súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante.

Parágrafo único. Os enunciados devem refletir as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição.

Art. 251. A proposta será encaminhada ao Tribunal Pleno ou às Câmaras Reunidas, com indicação dos precedentes e sugestão do enunciado, onde será julgada por maioria absoluta.

Art. 252. Antes de ser submetida às Câmaras Reunidas, a proposta oriunda da Câmara Cível ou da Câmara Criminal deve ser aprovada pelo respectivo órgão colegiado.

§ 1º. Aprovada a proposta pelo órgão colegiado, serão suspensos os processos cujo julgamento possa ser afetado pelo enunciado.

§ 2º. O presidente do órgão colegiado comunicará a suspensão aos demais desembargadores e juízes.

Art. 253. Será relator o autor da proposta.

Art. 254. A critério do relator, poderão ser realizadas audiências públicas, com participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir com o esclarecimento da matéria.

Art. 255. Tratando-se de matéria em que há intervenção do Ministério Público, a Procuradoria-Geral de Justiça será notificada para se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 256. Proferido o acórdão, será remetida cópia à Comissão de Jurisprudência para registro, sistematização e divulgação.

Art. 257. A revisão e o cancelamento de súmula seguirá o procedimento deste capítulo e terá lugar quando:

- I - ocorrer modificação na lei, na doutrina ou na jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- II - algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;
- III - houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de mudar a orientação anterior.

SEÇÃO III DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 258. Nos casos previstos em lei, o relator proporá ao órgão colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º. Acolhida a proposta, será lavrado acórdão e remetidos os autos ao Tribunal Pleno.

§ 2º. Rejeitada a proposta, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 259. No Tribunal Pleno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relator devolverá os autos à secretaria com relatório e solicitação de inclusão em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Cópia do relatório será encaminhada aos demais Desembargadores.

Art. 260. Na sessão de julgamento haverá deliberação prévia sobre o interesse público na assunção de competência.

§ 1º. Inadmitida a assunção de competência, será lavrado acórdão e os autos retornarão ao órgão originário para julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária.

§ 2º. Admitida a assunção de competência, o Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária por maioria absoluta e fixará a tese respectiva.

§ 3º. Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência para registro e divulgação.

Art. 261. O acórdão vinculará todos os Juízes e órgãos fracionários do tribunal, inclusive os Juizados Especiais, exceto quando houver revisão da tese em qualquer das hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo único. A revisão da tese atenderá ao disposto nos artigos anteriores, no que couber.

SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 262. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal, observando-se a legitimidade e as hipóteses de cabimento previstas em lei.

Art. 263. Feita a distribuição no órgão competente, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão. (Alterado pela Resolução nº 52, de 03 de outubro de 2016)

Parágrafo único. Ficará prevento o relator no órgão originário, quando for sua a iniciativa do incidente.

Art. 264. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça do Estado de Roraima, inclusive nos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A suspensão a que se refere o inciso I, do *caput*, deverá ser comunicada, via ofício por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais no âmbito do Tribunal de Roraima, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)." (Redação dada pela Resolução nº 38, de 20 de julho de 2016, publicada no DJE edição 5786, de 21 de julho de 2016.

§ 2º. Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 265. O Presidente do Tribunal Pleno determinará a inclusão do incidente no banco eletrônico de dados e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 266. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º. As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º. Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 3º. O relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 267. Concluídas as diligências, o relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos demais Desembargadores.

Art. 268. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos que tenham se inscrito com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo presidente da sessão.

§ 2º. A deliberação será tomada por maioria absoluta.

§ 3º. O acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, concernentes à tese jurídica discutida e passíveis de influenciar na sua fixação.

§ 4º. Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência para registro e divulgação.

Art. 269. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive aos que tramitam nos Juizados Especiais.

Art. 270. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 271. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.

Parágrafo único. Acolhida a revisão, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica, que deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 272. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público poderá ser arguida incidentalmente perante os órgãos fracionários do Tribunal, nos julgamentos de sua competência.

§ 1º. Ouvida a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em seguida, a questão será submetida ao órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo.

Art. 273. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, lavrar-se-á acórdão e a questão será submetida ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Será rejeitada a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 274. Distribuído o incidente, o relator notificará a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A manifestação deverá se restringir ao objeto da arguição de inconstitucionalidade.

Art. 275. Qualquer das partes legitimadas à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias da distribuição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, mediante despacho irrecorrível do relator e considerada a relevância da matéria e a representatividade, poderá ser admitida a manifestação de outros órgãos ou entidades por meio de memoriais ou apresentação de documentos, que serão juntados aos autos.

Art. 276. Em seguida, o Ministério Público será ouvido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.277. Devolvidos os autos pelo relator, o presidente designará a sessão de julgamento e enviará cópia do relatório e do acórdão de admissibilidade do incidente a todos os Desembargadores.

Art. 278. A inconstitucionalidade será declarada por maioria absoluta, computando-se o voto do Presidente. Parágrafo único. Lavrado o acórdão, o processo retornará ao órgão fracionário para conclusão do julgamento.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 279. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. O julgamento da reclamação compete ao órgão cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Art. 280. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Parágrafo único. A reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art.281. Ao despachar a petição inicial, o relator mandará citar o beneficiário da decisão para impugnar em 15 (quinze) dias, e poderá:

- I - requisitar informações da autoridade que praticou o ato impugnado no prazo de 10 (dez) dias;
- II – suspender o processo ou o ato impugnado para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art.282. Não sendo autor da reclamação, o Ministério Público será notificado, após os prazos para informações e impugnação, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.283. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à preservação da competência.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Art. 284. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no processo penal, contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e do qual, à falta de recurso específico, possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 285. A reclamação será precedida de pedido de reconsideração no juízo de origem, com prazo de 2 (dois) dias, e será interposta mediante petição dirigida ao Presidente da Câmara Criminal no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 286. A petição deverá ser acompanhada de cópia do ato impugnado, da prova da intimação, da procuração do advogado, se for o caso, e das demais peças indicadas pelo reclamante.

Parágrafo único. Caso não seja juntado documento necessário ao processamento da reclamação, o relator

fixará o prazo de 5 (cinco) dias para que o reclamante sane o vício, sob pena de rejeição liminar.

Art. 287. A reclamação será liminarmente rejeitada nos casos de inépcia, descabimento e manifesta improcedência.

Art. 288. Distribuída a reclamação, o relator:

- I – requisitará informações ao magistrado prolator da decisão, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – determinará que se dê vista à parte contrária, ou às partes, se a reclamação provier do Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias;
- III – poderá suspender o ato impugnado por até 60 (sessenta) dias, quando houver relevância do fundamento e risco de ineficácia da reclamação.

Art. 289. O Ministério Público será ouvido no prazo de 3 (três) dias, e em seguida o relator colocará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 290. Se no curso da reclamação for constatado fato capaz de caracterizar falta funcional, o relator encaminhará cópia dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 291. Julgada a reclamação, o relator comunicará a decisão ao magistrado prolator do ato.

CAPÍTULO IV DA ANISTIA, DA GRAÇA E DO INDULTO

Art. 292. O pedido de anistia, de graça ou de indulto poderá ser efetuado por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público.

§ 1º. A extinção da punibilidade decorrente de anistia, graça ou indulto será decidida pelo Tribunal nos processos de sua competência originária, e o Presidente atuará como relator.

§ 2º. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 293. A habilitação incidente será requerida ao relator, nos próprios autos, suspendendo-se o processo.

§ 1º. O relator determinará a citação do requerido para responder em 5 (cinco) dias.

§ 2º. As partes apresentarão prova documental e rol de testemunhas juntamente com a inicial ou com a contestação.

§ 3º. Terminada a instrução, o relator, em 5 (cinco) dias, apresentará o processo para julgamento em mesa, perante o órgão competente para julgamento da causa principal.

Art. 294. A habilitação não dependerá de decisão do relator e será processada nos autos da causa principal.

CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 295. O incidente de falsidade será suscitado ao relator da causa principal, de acordo com o procedimento contido no Código de Processo Civil, perante o órgão competente para o julgamento da causa principal.

PARTE IV DA MAGISTRATURA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. São magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima os Desembargadores, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 297. São garantias dos magistrados a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 298. São prerrogativas dos magistrados, além de outras previstas em lei;

I - portar carteira funcional expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, válida em todo Território Nacional como identidade, livre trânsito e autorização para porte de arma de defesa pessoal;

II - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou o Juiz de instância igual ou inferior;

III - ser recolhido à prisão especial, ou à sala especial do Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal de Justiça nos casos previstos em lei;

IV - não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, salvo se expedida pela autoridade judiciária competente;

V - não ser preso senão por ordem escrita expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 299. São direitos e vantagens dos magistrados aqueles previstos na legislação federal, na legislação estadual e nos regulamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 300. São deveres dos magistrados, além de outros previstos em lei:

I - residir na respectiva comarca, salvo determinação expressa do Tribunal Pleno;

II - manter irrepreensível conduta na vida pública e particular, zelando pelo prestígio da justiça e dignidade de sua função;

III - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término, respeitadas as demais disposições do Tribunal de Justiça;

IV - tratar a todos com urbanidade, atendendo-os com presteza e adotando providências que possibilitem solução de urgência;

V - cumprir e fazer cumprir, com independência, as disposições legais em vigor;

VI - não exceder injustificadamente os prazos para decisão e despacho;

VII - determinar as providências necessárias para a realização dos atos processuais nos respectivos prazos;

VIII - frequentar cursos, seminários, simpósios e palestras de aperfeiçoamento e estudo ofertados pelo Tribunal de Justiça ou outro órgão ou entidade por aquele indicado;

IX - remeter, nos respectivos prazos, aos órgãos de fiscalização, os dados mensais e anuais dos trabalhos na comarca, vara, Juizado ou outra unidade judicial, nos termos das normativas vigentes.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 301. Aos magistrados é vedado:

I - dedicar-se a atividade político-partidária;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério, em horário compatível com o exercício da judicatura;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V - exercer cargos de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza

ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração; e

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despacho, decisão, sentença, voto ou acórdão de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. A aposentadoria dos magistrados regula-se pela Constituição Federal, normas aplicáveis, bem como por este Regimento.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 303. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Art. 304. O processo terá início a requerimento do magistrado, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno, ou por provocação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º. Iniciado o procedimento, em caso de compulsoriedade, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a notificação do magistrado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias.

§ 2º. Após, recebido o processo pelo Tribunal Pleno será sorteado um relator.

Art. 305. Tratando-se de incapacidade mental, o relator nomeará curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 306. O magistrado deverá submeter-se a uma perícia médica, realizada por junta médica ou por peritos nomeados pelo relator, devendo ser afastado, desde logo, por ato motivado, do exercício do cargo, até final decisão.

Parágrafo único. A recusa do magistrado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 307. O magistrado, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Art. 308. Notificado o magistrado, apresentará sua defesa definitiva em 10 (dez) dias, seguindo-se a instrução.

Art. 309. Concluída a instrução, as alegações finais serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 310. O relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído com as peças que entender convenientes a todos os membros do Tribunal Pleno.

Art. 311. O magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis (06) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 312. Se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do magistrado, o Presidente lavrará o ato respectivo.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 313. Sendo caso de aposentadoria compulsória por alcance de idade limite, o Presidente do Tribunal de

Justiça, na falta de requerimento do interessado até 30 (trinta) dias antes da data em que o magistrado deverá completar a idade limite, fará instaurar o processo, de ofício, fazendo-se a necessária comprovação etária por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

Art. 314. Comprovada a idade limite para permanência em atividade nos termos das Constituições Federal e Estadual e das leis respectivas, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato, assegurada ampla defesa ao magistrado.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E REMOÇÃO COMPULSÓRIAS E DA DISPONIBILIDADE

Art. 315. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição ou serviço, conforme o caso, nas hipóteses legais.

Art. 316. Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer ou designado para auxiliar em outra Vara, Juizado, Comarca ou Unidade Judicial.

Art. 317. O procedimento de aposentadoria e de remoção compulsórias ou de disponibilidade observará as normas do Conselho Nacional de Justiça e outras aplicáveis.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 318. O magistrado posto em disponibilidade, em razão de processo disciplinar, somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 2 (dois) anos do afastamento.

Art. 319. O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será distribuído, quando possível, ao mesmo relator do processo disciplinar que determinou a aplicação da penalidade, que o porá em mesa para deliberar sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

Parágrafo único. Finda a instrução probatória ou realizadas as diligências requeridas ou ainda determinadas de ofício, dará o relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 320. Após a leitura do relatório, o julgamento será procedido em sessão pública, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 321. A apreciação do reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada, de ofício, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, que fundamentará a indicação, independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 322. Deferido o aproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para a reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§1º. A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará em processo de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. O retorno à atividade judicante dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca, Vara ou Juizado da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando da sua disponibilidade.

§ 3º. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência mencionado no parágrafo anterior, ficará o magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais, ou será aproveitado como substituto, a critério do Tribunal, em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE DEMISSÃO DE MAGISTRADO

Art. 323. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Tribunal de Justiça, da repercussão dos fatos que motivaram a decisão

condenatória no exercício da função julgante.

§1º. A perda do cargo somente ocorrerá quando a repercussão do fato revelar-se incompatível com a dignidade do cargo de magistrado.

§2º. O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado com a respectiva indicação pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, observando-se, no que lhe for aplicável, ao procedimento previsto no capítulo que prevê o processo de aplicação das penas de disponibilidade, aposentadoria e remoção compulsórias, com a expedição da respectiva portaria e demais atos que ali estão previstos para a instrução e julgamento.

§ 3º. Decidindo o Tribunal Pleno, pelo quórum de dois terços (2/3), pela demissão do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato.

§ 4º. Quando, pela natureza ou gravidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o magistrado, o Tribunal Pleno, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, poderá determinar o afastamento do cargo do magistrado acusado, até final decisão.

Art. 324. Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade só poderão perder o cargo por proposta do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, acolhida pelo voto de dois terços (2/3) dos integrantes do Tribunal Pleno, nos casos definidos em lei.

Art. 325. O procedimento será, a qualquer tempo, instaurado, dentro do prazo inicial previsto na Constituição Federal para aquisição da vitaliciedade, mediante indicação do Corregedor-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto no capítulo que prevê a aplicação das penas de disponibilidade, aposentadoria e remoção compulsórias.

Art. 326. Se o Tribunal Pleno entender excessiva a pena de demissão nas hipóteses previstas nos artigos anteriores, poderá, justificadamente, aplicar a pena conveniente.

Art. 327. As penas de remoção, advertência ou censura, aplicadas dentro do processo aqui regulado, serão levadas em consideração na aquisição da vitaliciedade, quando do exame da retrospectiva funcional e pessoal do magistrado não vitalício.

TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO E DA POSSE

Art. 328. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, ou perante seu Presidente, prestando o compromisso solene de desempenhar com exatidão os deveres do cargo.

Art. 329. Do compromisso lavrará o Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, em Livro Especial, o termo, o qual será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Art. 330. A posse dar-se-á até 30 (trinta) dias após a publicação oficial do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por idêntico período, mediante requerimento do interessado, desde que provado motivo justo.

§ 1º. Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º. Se a posse não ocorrer no prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA ANTIGUIDADE

Art. 331. Os Desembargadores têm direito a remoção para outra Câmara ou permuta entre Câmaras distintas, quando houver vaga.

§ 1º. O pedido deve ser endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o relatará, e será decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 2º. Havendo mais de um pedido de remoção ou de permuta, terá preferência o membro mais antigo.

§ 3º. Vencido o mandato de Presidente do Tribunal de Justiça e de Corregedor-Geral de Justiça, os respectivos Desembargadores têm preferência para retornar para as vagas antes ocupadas nas respectivas

Câmaras, salvo deliberação do Tribunal Pleno acordada à unanimidade.

Art. 332. Nas eventuais remoções ou permutas, o Desembargador mantém a relatoria dos feitos distribuídos anteriormente.

Art. 333. A antiguidade é apurada:

- I - pela data da posse no cargo de Desembargador;
- II - pela data de nomeação, havendo posse de igual data;
- III – pela ordem do ato de promoção ou nomeação;
- IV - pelo tempo de magistratura;
- V - pelo tempo de serviço público;
- VI - pela maior idade, se persistir o empate;
- VII - por sorteio, em último caso.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 334. Em caso de afastamento de membro do Tribunal de Justiça por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, havendo necessidade de serviço, o Tribunal Pleno poderá convocar Juiz de Direito para substituição, pelo período do afastamento, nos termos de Resolução do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 335. Se as Câmaras ou Turmas não puderem funcionar por falta de quórum, serão convocados Desembargadores de outra Câmara, obedecendo-se, sempre que possível, a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 336. Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara.

Parágrafo único. Não havendo entendimento prévio entre os interessados, o Tribunal Pleno decidirá a respeito.

CAPÍTULO IV DO GABINETE DE DESEMBARGADOR

Art. 337. Cada Desembargador disporá de um gabinete, incumbido de executar os respectivos serviços de assessoramento jurídico e de apoio.

§ 1.º Os servidores do gabinete serão indicados pelos Desembargadores ao Presidente do Tribunal.

§ 2.º Os servidores do gabinete de Desembargador não poderão ter sua indicação questionada, a não ser por razões de impedimento legal à nomeação, e só poderão ser exonerados, a pedido próprio, do respectivo Desembargador, ou do Tribunal Pleno, nas situações extraordinárias.

TÍTULO III DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 338. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça serão eleitos, dentre os Desembargadores, por todos os magistrados vitalícios, em votação direta e secreta, por maioria absoluta, para mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição será regulamentada por resolução do Tribunal Pleno e ocorrerá entre os primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês de dezembro do ano anterior ao término dos mandatos.

Art. 339. É inelegível o Desembargador:

- I – que exerceu qualquer cargo de direção por 2 (dois) biênios consecutivos;
- II – que exerceu o cargo de Presidente no biênio anterior às eleições;
- III – que exerceu o cargo de Corregedor-Geral de Justiça no biênio anterior às eleições.

§1º. São cargos de direção os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato

inferior a um ano.

Art. 340. É vedada a reeleição para qualquer cargo.

Art. 341. A intenção de concorrer deve ser manifestada até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 1º. Caso nenhum Desembargador inscreva-se para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente no prazo previsto no parágrafo anterior, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que os Desembargadores desimpedidos manifestem por escrito suas recusas, considerando-se inscritos os que não o fizerem.

§2º. Caso todos os Desembargadores elegíveis manifestem suas recusas, não será admitida a recusa do mais antigo.

Art. 342. Será eleito o Desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos do colegiado.

§1º. Não havendo candidato que alcance a maioria absoluta, novo escrutínio, com os 2 (dois) candidatos mais votados, será realizado na mesma data.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo.

Art. 343. Em caso de vacância, verificada antes do término do mandato, será eleito outro Desembargador para completar o biênio previsto no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. A eleição para o cargo vago far-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga, na forma deste Regimento.

Art. 344. É vedada a acumulação de cargos de direção, salvo em caso de substituição, se não houver outro Desembargador desimpedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Vice-Presidente.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 345. O Corregedor-Geral de Justiça e o Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima serão eleitos pelos Desembargadores, em sessão do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, com votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 346. Aplicam-se à eleição para os cargos de que trata esta seção, no que couber, as regras estabelecidas na seção anterior.

Art. 347. Não se aplica o disposto nos artigos 339, inciso III, e 340, deste Regimento, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Diretor da Escola do Poder Judiciário, caso ocorra recusa manifesta e aceita pelo Tribunal Pleno, antes da eleição, de todos os Desembargadores desimpedidos para concorrer ao cargo.

Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo será admitida uma única vez para cada mandato.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 348. Os Presidentes das Câmaras Cível e Criminal serão eleitos pelas respectivas Câmaras para um mandato de 2 (dois) anos, observando-se os critérios de rodízio e de antiguidade.

Art. 349. Não poderá concorrer:

I – O Desembargador que exerceu a Presidência da Câmara que integra, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade;

II – O Desembargador que exerce cargo de direção no Tribunal.

TÍTULO IV DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. Aplicam-se aos Juízes de Direito e aos Juízes Substitutos, no que couber, as normas sedimentadas neste Regimento, para os Desembargadores, quanto a nomeação, compromisso e posse.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO, DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 351. O ingresso, a promoção, a remoção e a permuta dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos seguirão os critérios normativos da Constituição Federal, das leis especiais, do COJERR e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça, além deste regimento.

Art. 352. O ingresso na carreira de Juiz Substituto ocorrerá por meio de concurso público, de provas e títulos, nos termos da lei e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 353. A promoção e a remoção ocorrerão alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da lei e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 354. A permuta ocorrerá mediante requerimento dos magistrados de igual entrância, obedecidos os seguintes critérios, além dos determinados em lei:

§1º. Não haverá permuta quando o magistrado interessado injustificadamente reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho, decisão ou sentença.

§2º. Os membros do Tribunal Pleno que participarem do julgamento dos procedimentos de permuta deverão, nos termos do artigo 93, II, "e", da Constituição Federal, analisar as razões apresentadas pelo magistrado inscrito, caso ocorra a hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal.

§3º. A permuta será analisada conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III
DA VITALICIEDADE

Art. 355. Antes de proclamada a vitaliciedade, poderá ocorrer a exoneração de magistrado não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura.

§1º. Para os efeitos deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio de vitaliciedade, manifestação sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelo magistrado que aspire a vitaliciedade.

§2º. O manifestação do Corregedor-Geral de Justiça será fundamentada em prontuário organizado para cada Juiz, devendo dele constar:

I - documentos fornecidos pelo próprio interessado;

II - informações colhidas durante o biênio pela Corregedoria-Geral de Justiça;

III - as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados;

IV - as informações reservadas obtidas junto aos juízes, promotores de justiça e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;

V - quaisquer outras informações idôneas.

§3º. Caso haja manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça contrária à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em 10 (dez) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 04 (quatro) testemunhas e indicar outras provas.

§4º. Não utilizado o prazo, esse será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§5º. Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se relator, fixado em 20 (vinte) dias o prazo para término da instrução.

§6º. Encerrada a instrução, facultar-se-ão razões finais no mesmo prazo.

§7º. O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias.

§8º. Na sessão aprezada, o Tribunal Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus integrantes, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§9º. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

PARTE V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DOS FLUXOS DE TRABALHO

Art. 356. Os fluxos de trabalho do Tribunal de Justiça deverão observar os procedimentos e rotinas descritos em manual aprovado pelo Tribunal Pleno, com o objetivo de simplificar, agilizar e obter maior produtividade no funcionamento dos órgãos judiciais e administrativos.

CAPÍTULO II
DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 357. Os atos normativos do Tribunal de Justiça obedecem à seguinte nomenclatura:

I – resolução: regulamenta projetos, programas, sistemas e unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário;

II - emenda regimental: suprime, acrescenta ou modifica disposições do Regimento Interno;

III - provimento: altera e regulamenta o normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - portaria: destina-se a expedientes internos administrativos.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO NORMATIVO

Art. 358. A emenda regimental e a proposta de resolução poderão ser propostas pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer Desembargador.

§ 1º. A proposta apresentada por Desembargador será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§2º. A proposta será encaminhada à Comissão de Legislação, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º. A critério do Presidente do Tribunal, outros órgãos relacionados com o tema poderão ser ouvidos.

Art. 359. Findas as providências do artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará a inclusão em pauta para deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º. Cópias da proposta e do parecer da Comissão de Regimento serão encaminhadas aos Desembargadores com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. Em caso de urgência devidamente justificada, os atos propostos pelo Presidente e pelo Corregedor da Justiça, relativos a matérias atinentes às suas atribuições, poderão ser levados diretamente ao Tribunal Pleno, assegurando-se a distribuição de cópias aos Desembargadores com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 360. Os prazos no Tribunal serão contados a partir da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico ou, se determinado, a partir da intimação pessoal ou da ciência por outro meio.

§ 1º. Se houver republicação por incorreção, o prazo contará da nova publicação.

§2º. Ressalvados os prazos previstos no Código de Processo Civil, os prazos regimentais serão contados em dias corridos.

§3º. Não se aplicam aos prazos regimentais as normas processuais que estabelecem prazo em dobro para manifestação do Ministério Público, da Fazenda Pública e da Defensoria Pública.

Art.361. Não correm os prazos no período de feriado forense, salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Os prazos também serão suspensos ou interrompidos na ocorrência de obstáculos judiciais ou de motivo de força maior, comprovados e reconhecidos pelo Presidente ou pelo Tribunal.

CAPÍTULO V
DA REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 362. O serviço de protocolo do Tribunal admitirá o recebimento de documentos por meio eletrônico.
Parágrafo único. Os originais deverão ser entregues até 5 (cinco) dias após o recebimento do término do prazo, sob pena de arquivamento do documento recebido.

CAPÍTULO VI DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 363. As estatísticas dos trabalhos judiciários, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, serão publicadas no portal do Tribunal de Justiça na internet.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 364. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o regimento interno anterior e as resoluções que o alteraram.

Art. 365. Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.16.001428-8

SUSCITANTE: CÂMARAS REUNIDAS

SUSCITADO: CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal em face de acórdão da Câmara Criminal.

A contradição entre os artigos 12 e 185 do RITJRR foi superada com a Resolução nº 52, de 03/10/16, que esclareceu que compete à Câmara Criminal processar e julgar "a revisão criminal contra sentença proferida por juízo criminal" (art. 15, XII) e compete às Câmaras Reunidas o julgamento da revisão criminal de acórdão da Câmara Criminal (art. 12, II). Por seu turno, o art. 185 estabelece que a revisão será processada e admitida perante "o órgão competente".

Este fato conduz à perda superveniente do objeto do presente conflito, posto que a incerteza antes existente foi superada, não havendo mais qualquer dúvida quanto à competência das Câmaras Reunidas para esta revisão criminal.

Assim, considerando a perda de objeto e a desnecessidade de decisão colegiada, nego seguimento a este conflito de competência, com fundamento no art. 90, IV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 11 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.16.001564-0

AUTOR: CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. REGINALDO ANTONIO RODRIGUES - OAB/RR 795 E OUTROS

RÉUS: FRANCISCO FLAMARION PORTELA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta por Cláudio Aparecido da Silva contra Francisco Flamarion Portela, Alc니라 Magalhães Mota Freitas, Francisco Assis da Silveira e Alessandro Silva Magalhães, com o intuito de excluí-los da lista de suplência para o cargo eletivo de Deputado Estadual, afastando, conseqüentemente, o suplente empossado Flamarion Portela e determinando a imediata posse do requerente, uma vez que é o suplente legal pela coligação PDT/PTC/PV.

É o breve relato.

Analisando os autos, verifica-se, em primeiro lugar, que embora o requerente afirme a competência da justiça comum para dirimir a controvérsia, creio que a razão não lhe assiste.

Em que pese a questão posta nos autos se referir a ordem na lista de suplência, o que, em tese, foge à competência da Justiça Eleitoral, o mérito da controvérsia tem como fundamento, a meu ver, a infidelidade

partidária do suplente empossado, uma vez que o autor afirma que esse e os suplentes subsequentes mudaram de partidos políticos, não estando mais aptos a exercer o cargo na condição de suplentes.

Assim, compete à Justiça Eleitoral a apreciação da matéria, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 22.610/2007. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE EM CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. VAGA ABERTA EM DECORRÊNCIA DE CASSAÇÃO DE MANDATO. SUPLENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - O impetrante instruiu a inicial com a prova dos fatos que alega que fundamentam o pedido de proteção ao direito líquido e certo discutido, portanto adequada a via eleita. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita. II - O mandado de segurança é meio adequado para proteger direito líquido e certo ante o ato ilegal e abusivo praticado por autoridade pública ou que exerça atribuições públicas. III - Somente a Justiça Eleitoral é competente para decretar a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. IV - Direito líquido e certo é aquele demonstrado de forma inequívoca, por meio de prova pré-constituída, sem que haja a necessidade de julgamento de questão prejudicial em justiça especializada. V - Segurança denegada."(TJ-DF - MSG: 20130020283456 DF 0029288-70.2013.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/09/2014, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2014 . Pág.: 70)

"AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - SUPLENTE QUE É EMPOSSADO NO CARGO ELETIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - FILIAÇÃO A PARTIDO RECENTEMENTE CRIADO - JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Se os fatos relevantes para solução do conflito já se encontram satisfatoriamente comprovados nos autos, bem ainda a demonstração do direito aplicável ao caso, dispensa-se a produção de outras provas, estando o feito em condições de julgamento. 2. É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e o julgamento de feito que cuide de desfiliação partidária de suplente de cargo eletivo, desde o momento em que tenha tomado posse como titular. (Precedentes) 3. A filiação a partido político cujo estatuto tenha sido recentemente aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral constitui justa causa para a desfiliação dos quadros do partido anterior, desde que a nova filiação ocorra em prazo razoável, a teor do disposto na Consulta TSE nº 755-35.2011."(TRE-MT - Pet: 69556 MT, Relator: JOSÉ FERREIRA LEITE, Data de Julgamento: 27/03/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1099, Data 12/04/2012, Página 2-5)

Desse modo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, competente para o processamento e julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001617-6

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SINDAPE

ADVOGADOS: DR.ª MICHELE DOS SANTOS SOUZA - OAB/RR 1316

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Postergo a análise da liminar após prestadas as informações pela autoridade apontada coatora.

II - Expediente necessário.

III - Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000016001186-2

IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072 E OUTRO

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

1. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Suspensão da Segurança n.º 5.151/RR, oficie-se o Banco do Brasil para excluir do bloqueio judicial determinado na decisão de fls. 283/285 (duodécimo do mês de setembro do Poder Legislativo), os valores referentes aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios e os percentuais destinados à educação, saúde e ao PASEP.

2. Feito isso, abra-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001620-0

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINDPOL/RR

ADVOGADOS: DR. RUBENS DA MATA LUSTOSA JÚNIOR - OAB/RR 1191 E OUTRO

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.16.001620-0.

Intime-se o Sindicato Impetrante para recolher as custas iniciais e as cópias de igual teor dos documentos que acompanham a Inicial, sob pena de extinção (Lei n. 12.016/2009: art. 6º).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721626-2

RECORRENTE: RONNIE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 091-B

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA

ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS - OAB/RR 690 e DRª PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR 289-A

RECORRIDO: ALEXSANDER LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO RIBEIRO - OAB/RR B1476

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721579-3

RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

RECORRIDO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO

ADVOGADOS: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/RR 397-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000163-2

RECORRENTE: MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR - OAB/RR 385 E OUTROS

1º RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR Nº 224-B

2º RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA - OAB/RR Nº 130-N

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704020-9

RECORRENTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PESSOAL

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341

RECORRIDO: TIAGO VENCATO DA SILVA

ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO ROSA – OAB/RR Nº 755

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2309 - Convalidar a designação da Dr.^a **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, por ter auxiliado no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 11.10.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 2285, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2310 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 11.10.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2278, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2311, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 0005476-06.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5841, de 14.10.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	IV	V	25/10/2016
ADILVANE BORSATTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	III	IV	07/10/2016
ALINE VASCONCELOS CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	02/10/2016
ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: PSICOLOGIA	II	III	28/10/2016
DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA	ESCRIVÃO - EM EXTINÇÃO	IX	X	30/10/2016
EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ANÁLISE DE PROCESSOS	IV	V	17/10/2016
ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	02/10/2016
ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	17/09/2016
FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	IV	V	19/10/2016

FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESP.: ACOMPANHAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	II	III	30/09/2016
GALAMATO PROTASIO ASSIS	MOTORISTA - EM EXTINÇÃO	IV	V	12/10/2016
GISLAYNE MATOS KLEIN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	III	IV	06/10/2016
IARA REGIA FRANCO CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	04/10/2016
JOELSON DE ASSIS SALLES	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	X	XI	01/10/2016
JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	II	III	07/10/2016
KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	25/09/2016
MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	24/10/2016
NÉLIO MENDES DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	III	IV	10/10/2016
REGINALDO ROSENDO	MOTORISTA - EM EXTINÇÃO	IV	V	04/10/2016
SILVAN LIRA DE CASTRO	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	IV	V	04/09/2016
SÍLVIA SILVA DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	14/10/2016
VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ANÁLISE DE PROCESSOS	IV	V	03/10/2016
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.:ANÁLISE DE SISTEMAS	II	III	14/10/2016
WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.:ANÁLISE DE SISTEMAS	II	III	21/09/2016
WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	IV	V	03/10/2016
WILLY RILKE PAIVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	04/09/2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2302 - Determinar, a pedido, que a servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí/Secretaria passe a servir na Vara de Crimes contra Vulneráveis/Secretaria, a contar de 17.10.2016.

N.º 2303 - Determinar que a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, da Vara de Crimes contra Vulneráveis/Secretaria passe a servir na Primeira Vara Criminal/Secretaria, a contar de 17.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/10/2016****Presidência****SEI 0005198-05.2016.8.23.8000****Especificação: Prorrogação de Lic. Médica de Patrícia O. dos Reis****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Magistrada Patrícia Oliveira dos Reis solicitando a prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte dias), a contar de 07.01.2016.

Feito devidamente instruído.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a publicação de Portaria concedendo a prorrogação da licença para tratamento de saúde pleiteada, tendo em vista a homologação da Junta Médica Oficial do Estado (Despacho [0041148](#)).

Sendo assim, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas para *deferir* o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da Magistrada Patrícia Oliveira dos Reis, no período de 07.01.2016 a 17.04.2016 (120 dias), considerando o disposto no art. 69, I, e 70 da LOMAN.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 0004247-11.2016.8.23.8000****Especificação: CARTA S/Nº****DECISÃO**

Trata-se de requerimento de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, por intermédio da sua advogada (procuração anexa), solicitando cópia do Procedimento Administrativo Digital nº 3998/2014, à luz do art. 10, *caput*, da Lei 12.527/2011.

Defiro o pedido.

Encaminhe-se cópia dos documentos solicitados por meio do endereço eletrônico da procuradora.

Após, archive-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 0005283-88.2016.8.23.8000****Especificação: 73º ENCOGE****DECISÃO**

Trata-se de pedido da Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça Tânia Vasconcelos, requerendo a suspensão das suas férias para sua participação no 73º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 23 a 25 de novembro do corrente ano.

Diante do exposto, autorizo a interrupção das férias, a contar do dia 22/11/2016, bem como o pagamento de diárias e a emissão da passagem aérea de retorno da requerente à Boa Vista, nos moldes do pedido.

Ressalto que o deferimento está condicionado à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/10/2016

SEI Nº. 0005552-30.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Desembargador Almiro Padilha, no qual solicita afastamento para participar da 2ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, na cidade de Brasília, na cidade de Brasília/ DF, nos dias 17 e 18/10/2016.

Defiro o pedido para autorizar o afastamento do Des. Almiro Padilha, incluindo-se a emissão de passagem e pagamento de diária.

Publique-se.

Após, à SGP para providências quanto às passagens. Por conseguinte, à SOF para diárias.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 083, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ, bem como, o disposto no art. 109, do Provimento CGJ n.º 002/2014, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima – CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer correição por demanda na Comarca de Caracaraí no período de 17 a 19 de outubro de 2016.

Art. 2º O Juiz Corregedor Breno Coutinho e os servidores da CGJ, Francisco Firmino dos Santos, Assessor Jurídico, matrícula 3011046; Júlio César Cappellari, Assessor Jurídico, matrícula 3010773; Aline Mabel Fraulob Aquino Branco, Assessora Jurídica, matrícula 3011115 e Miguel Feijó Rodrigues, Motorista, matrícula 3010351, ficam designados para auxiliar na realização dos trabalhos de correição.

Art. 3º O magistrado e os servidores da Comarca de Caracaraí prestarão integral apoio à Corregedora e à equipe designada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 13/10/2016

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2016****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0000736-70.2016.6.23.8000****OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos em geral, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

A Subsecretária de Compras comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 048/2016**, marcado para o dia 20/10/2016, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS



SECRETARIA GERAL**PROCEDIMENTO Nº 2230/2015 (PROCESSO SEI Nº 0004298-22.2016.8.23.8000)**

ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 056/2010 - prestação de serviço de assistência médica hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial - UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico.

DECISÃO nº 43550

1. Trata-se de pagamento da Nota Fiscal Eletrônica de fl. 753, no valor R\$ 527.576,96, relativa ao encerramento do contrato com a UNIMED.
2. Tendo em vista o impacto para servidores e magistrados que sofreriam descontos no contracheque referentes a duas faturas emitidas pela UNIMED (fatura de 30 dias relativa ao período de 15/07/2016 a 15/08/2016 e fatura residual de 16/08/2016 a 31/08/2016), esta Secretaria, diante do alerta da Subsecretaria de Saúde no Processo SEI nº [0004298-22.2016.8.23.8000](#), autorizou a inclusão dos descontos apenas atinentes à fatura de 30 dias, ficando para negociação a fatura residual da UNIMED, bem como a 1ª fatura que seria expedida pela FAMA, nova operadora contratada pelo TJRR.
3. Contudo, as propostas que foram feitas por esta SG à UNIMED e à FAMA foram recusadas, conforme se verifica do evento nº [0044805](#) e fl. 801/802.
4. Portanto, não resta outra alternativa a não ser efetuar o pagamento devido à UNIMED e compatibilizar o pagamento da FAMA com os repasses do dodecimo, segundo ficou acordado na aludida reunião com o Presidente da empresa, Sr. Emanuel Gledeston Dantas Licarião.
5. Todavia, conquanto a fatura esteja com data de vencimento correta (22/10/2016 - fl. 755), deve ser reemitido novo boleto bancário, pois o que foi juntado aos autos apresenta data de vencimento diversa, ou seja, 06/10/2016 (fl. 754), restando assentar que a data correta a prevalecer deve ser 22/10/2016, conforme exposto no parecer SG/NUJAD nº 243/2016 de fls. 797/798.
6. Por sua vez, o desconto da última fatura emitida pela UNIMED deverá ser inexoravelmente efetivado, porém, com vista a minorar o impacto financeiro, tal desconto deverá ocorrer em quatro parcelas, como estava previsto, caso fosse aceita a 1ª proposta feita pela SG na reunião do dia 10/10/2016.
7. Nesse sentido, tendo em conta a necessidade de prestar os devidos esclarecimentos, deve a SGP emitir comunicado aos servidores e magistrados esclarecendo a razão dos descontos adicionais que serão realizados em quatro parcelas a título de despesas com plano de saúde, sempre oportunizando o abatimento em menor parcelas para quem assim solicitar.
8. Assim sendo autorizo o pagamento integral da fatura de fl. 755, sem incidência de multa, visto não haver o TJRR incorrido em mora, abatendo-se do montante eventuais valores decorrentes de multas aplicadas à contratada.
9. À SOF, para proceder ao pagamento e à Ssaúde, para providenciar o comunicado referido no item 7 deste despacho.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento SEI n.º 0005476-06.2016.8.23.8000****Origem:** Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão funcional de servidores**DECISÃO**

1. Trata-se de expediente originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, visando à concessão de progressão funcional aos servidores listados no anexo 0043055.
2. Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações dos servidores de desempenho dos servidores apontados, para fins de progressão funcional (0043053 e 0043054).
3. A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal informou que não há registro de penalidade de suspensão nos últimos doze meses a nenhum dos servidores relacionados neste processo.
4. A Subsecretaria de Saúde informou que em consulta ao sistema ADMRH, alguns servidores estiveram em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família ou faltaram sem justificativa durante o período de avaliação. Em vista disso, a contagem de tempo para aplicação da progressão funcional foi suspensa e retomada após os afastamentos, conforme descrição constante nos quadros de acompanhamento individual (anexo 0043054).
5. Importante salientar inicialmente que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, da mesma forma como a legislação anterior, LCE n.º 142/2008, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
6. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
7. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
8. Ocorre que, embora publicada em 04 de agosto de 2014 a norma entrou em vigor apenas em 01 de novembro de 2014, sendo que até a presente data não há regulamentação vigente que estabeleça os procedimentos e critérios para a avaliação de desempenho.
9. Contudo, há que se ressaltar que, consta em tramitação o Procedimento Administrativo n.º 2010/2603, cuja finalidade é instituir os critérios de avaliação e o conceito mínimo que deve ser atingido para concessão de progressão.
10. Com efeito, tal omissão prejudica os servidores que se encontram aguardando a normatização para concessão da progressão funcional, posto que, continua a se utilizar o modelo de ficha de avaliação implementado pela Portaria n.º 43/2005, a qual possui dez fatores de avaliação, onde a nota varia de 0 a 10 pontos para cada item, de acordo com o desempenho do avaliado.
11. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade é prudente a concessão da progressão.
12. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.
13. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes do anexo 0043055, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, devendo-se observar a alteração da data de progressão dos servidores que usufruíram licença para tratamento de saúde em pessoa da família, conforme quadro anexo ao despacho SDP 0043054, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
14. Publique-se.
15. Após à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2469 - Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de 18 a 27.10.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2470 - Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 13 a 25.10.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2471 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 13 a 22.10.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2472 - Designar o servidor **NELIO MENDES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, nos períodos de 17 a 27.10.2016 e de 03 a 11.11.2016, em virtude de folga compensatória, férias e recesso do titular.

N.º 2473 - Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 21.02.2017.

N.º 2474 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 22.07.2016.

N.º 2475 - Alterar as férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016, 13 a 22.03.17 e de 03 a 12.04.2017.

N.º 2476 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, ocupante da Função Técnica Especializada de Segurança da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 2477 - Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, ocupante da Função Técnica Especializada de Segurança da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.11 a 07.12.2016, 09 a 18.01.2017 e de 02 a 11.04.2017.

N.º 2478 - Conceder à servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 12 a 19.12.2016.

N.º 2479 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 13 a 25.10.2016, para ser usufruído no período de 16 a 28.11.2016.

N.º 2480 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Chefe de Setor, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 17 a 26.10.2016, para ser usufruído no período de 21.11 a 02.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2481, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005501-19.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.11 a 07.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 2482, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005501-19.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA CÔELHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 18.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 2483, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005501-19.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/10/2016

Procedimento Administrativo SEI n.º 0002654-12.2016.6.23.8000**Portaria nº 90, de 13 de outubro de 2016.****TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PROJUDI CRIMINAL.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de equipamentos de informática para implantação do Protejo Projudi Criminal, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:**Art. 1º – Instituir** a Equipe de Planejamento da Aquisição, conforme abaixo:**Integrante Requisitante:** Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, matrícula 3011472;**Integrante Técnico:** Francisco das Chagas Alves Braga, matrícula 3011474;**Integrante Administrativo:** Henrique Melo Tavares, matrícula 3011380.**Art. 2º – Publique-se.****Art. 3º – Remeta-se** o feito ao requisitante para elaboração de ETP, após para elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO SEI:	0002348-43.2016.23.8000
ASSUNTO:	Prestação de serviços financeiros e outras avenças.
FUND. LEGAL:	Art. 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria nº 738/2012.
CONTRATADA:	Banco do Brasil S/A
DATA:	Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 048
004236-AM-N: 056
008151-AM-N: 092
008459-AM-N: 043
010422-CE-N: 048
010423-CE-N: 048
011780-CE-B: 060
041304-DF-N: 062
043121-GO-N: 218
007393-PA-N: 107
062590-PR-N: 080
149320-RJ-N: 050
151056-RJ-N: 048
000008-RR-N: 053
000042-RR-N: 064
000055-RR-N: 255
000074-RR-B: 047, 050, 054, 055, 058
000087-RR-E: 052
000098-RR-B: 083
000099-RR-E: 067
000101-RR-B: 059
000105-RR-B: 063, 065
000111-RR-B: 047, 054
000112-RR-B: 046
000114-RR-A: 052
000118-RR-A: 043, 063
000123-RR-B: 065
000125-RR-N: 048, 051
000146-RR-B: 064
000153-RR-B: 024, 025, 026, 037, 256, 258, 262, 263
000155-RR-B: 077, 084, 109
000171-RR-B: 067
000172-RR-N: 020, 021, 022, 023, 027, 028, 029, 030, 031, 032,
033, 034, 035, 036, 038, 039, 040, 041, 042, 254, 255, 264
000175-RR-B: 052, 061
000179-RR-E: 109
000180-RR-E: 067
000184-RR-A: 051, 057
000189-RR-N: 060
000201-RR-A: 083
000205-RR-B: 045
000208-RR-B: 044
000209-RR-N: 047, 049
000210-RR-N: 073
000213-RR-B: 046
000215-RR-E: 067
000216-RR-E: 059
000218-RR-A: 066
000218-RR-B: 076
000225-RR-E: 063
000225-RR-N: 057

000229-RR-E: 049
000232-RR-E: 053
000245-RR-N: 066
000247-RR-B: 049
000248-RR-B: 044
000250-RR-B: 056
000253-RR-B: 043
000256-RR-E: 052, 059
000260-RR-E: 059
000263-RR-N: 061
000264-RR-N: 050, 052, 059
000270-RR-B: 052, 053
000272-RR-B: 049, 216
000274-RR-A: 053
000276-RR-A: 075
000277-RR-B: 064
000285-RR-N: 051
000287-RR-B: 047, 053
000289-RR-A: 048, 055
000290-RR-E: 052, 059
000291-RR-A: 048, 055
000292-RR-A: 056
000292-RR-N: 066
000305-RR-N: 046
000312-RR-B: 053
000323-RR-N: 051
000332-RR-B: 052
000355-RR-A: 261
000394-RR-N: 060
000400-RR-E: 073
000413-RR-N: 050
000419-RR-A: 043
000425-RR-N: 051
000431-RR-A: 091
000444-RR-N: 067
000447-RR-N: 048
000454-RR-E: 074
000456-RR-N: 067
000468-RR-N: 053, 061
000478-RR-N: 043
000481-RR-N: 072, 105
000483-RR-N: 217
000484-RR-N: 067
000504-RR-N: 067
000506-RR-N: 122
000515-RR-A: 080
000535-RR-N: 043
000539-RR-A: 043
000542-RR-N: 064
000550-RR-N: 052, 059, 066
000561-RR-N: 044
000609-RR-N: 059
000615-RR-N: 226
000617-RR-N: 043
000621-RR-N: 051

000647-RR-N: 044
 000686-RR-N: 053, 091, 118
 000692-RR-N: 067
 000700-RR-N: 059
 000715-RR-N: 086
 000716-RR-N: 079, 080, 148, 156, 160
 000727-RR-N: 082
 000739-RR-N: 093
 000777-RR-N: 164
 000784-RR-N: 060
 000807-RR-N: 080
 000826-RR-N: 044
 000858-RR-N: 048
 000868-RR-N: 101
 000907-RR-N: 094
 000934-RR-N: 213
 000955-RR-N: 048
 000960-RR-N: 047
 000986-RR-N: 062, 106
 001018-RR-N: 161
 001026-RR-N: 223
 001033-RR-N: 052, 059
 001039-RR-N: 108
 001048-RR-N: 100
 001065-RR-N: 052, 059
 001075-RR-N: 254
 001090-RR-N: 260
 001107-RR-N: 105
 001133-RR-N: 092
 001183-RR-N: 259
 001201-RR-N: 257
 001268-RR-N: 078, 081, 168
 001285-RR-N: 065
 001317-RR-N: 108
 001368-RR-N: 009, 010
 001372-RR-N: 009, 010
 001432-RR-N: 073
 001480-RR-N: 073
 167475-SP-N: 060
 197527-SP-N: 048

Cartório Distribuidor

1ºesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0017512-91.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017512-0
 Indiciado: C.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0017423-68.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017423-0
 Réu: Francisco Rodrigues
 Transferência Realizada em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017424-53.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017424-8
 Réu: Reginaldo da Silva Frasão
 Transferência Realizada em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017513-76.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017513-8
 Réu: Marcos Macedo Brito
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017514-61.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017514-6
 Réu: Marcos Antonio Moreira Costa
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017515-46.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017515-3
 Réu: Gledson dos Santos Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0017516-31.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017516-1
 Réu: Eber Maquiel de Albuquerque Gentil
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0017422-83.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017422-2
 Réu: Itala Vanessa Brashe
 Transferência Realizada em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0017548-36.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017548-4
 Réu: Itala Vanessa Brashe
 Distribuição por Dependência em: 11/10/2016.
 Advogados: Carina Silva Castilho dos Santos, Ionaiara Alves da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0017547-51.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017547-6
 Autor: Aldecir Atkinson de Souza
 Distribuição por Dependência em: 11/10/2016.
 Advogados: Carina Silva Castilho dos Santos, Ionaiara Alves da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

011 - 0017511-09.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017511-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

012 - 0015867-31.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.015867-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015868-16.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.015868-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015869-98.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.015869-6
 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015871-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015871-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015872-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015872-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015877-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015877-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015880-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015880-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0015881-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015881-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

020 - 0015455-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015455-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

021 - 0015460-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015460-4
Autor: N.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

022 - 0016836-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016836-4
Autor: J.R.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0017256-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017256-4
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

024 - 0017137-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017137-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 739,50.
Advogado(a): Ernesto Halt

025 - 0017138-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017138-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 348,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

026 - 0017223-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017223-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.545,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

027 - 0016884-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016884-4
Autor: T.A.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0017157-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017157-4
Autor: J.A.V.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0017261-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017261-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

030 - 0015323-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015323-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0015342-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015342-4
Autor: Karina Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0015403-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015403-4
Autor: K.C.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0015441-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015441-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

034 - 0016841-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016841-4
Autor: J.M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0016879-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016879-4
Autor: G.S.T.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0016902-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016902-4
Autor: I.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R\$ 48.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

037 - 0017143-97.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017143-4
 Executado: L.S.S.T. e outros.
 Executado: R.P.T.
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Valor da Causa: R\$ 920,05.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

038 - 0016817-40.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.016817-4
 Autor: C.F.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: M.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
 Valor da Causa: R\$ 880,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0016822-62.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.016822-4
 Autor: K.D.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
 Valor da Causa: R\$ 880,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

040 - 0014521-45.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.014521-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
 Valor da Causa: R\$ 880,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0015483-68.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.015483-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016.
 Valor da Causa: R\$ 880,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0015484-53.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.015484-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016.
 Valor da Causa: R\$ 880,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

043 - 0006610-89.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006610-8
 Autor: Marleide França da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.
 Ato ordinatório Port001/2015 Vista ao causídico OAB/RR 388-N. Boa Vista-RR, 11/10/2016 ** AVERBADO **
 Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, James Marcos Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

044 - 0008277-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008277-8
 Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.
 Réu: Joelmar Rocha Cardoso
 Ato ordinatório Port01/2015 As partes para manifestarem acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 11/10/2016
 Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de

Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

045 - 0128887-49.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128887-3
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Construtora Barros e Leitão Ltda e outros.
 DESPACHO

I. Autue-se o feito como cumprimento de sentença.

II. Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença (pagamento dos honorários estabelecidos na r. sentença de fls. 227/228), sobe pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

III. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.

Noemia Cardoso Leite de Sousa
 Juíza Substituta
 Auxiliando na Primeira Vara de Fazenda Pública
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Comum

046 - 0078166-64.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.078166-7
 Autor: Nair Damasceno Cruz
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Arquite-se com as cautelas legais.

II. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.

Noemia Cardoso Leite de Sousa

Juíza Substituta Auxiliando na Primeira Vara de Fazenda Pública
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Diógenes Baleeiro Neto, Natanael de Lima Ferreira

3ª Vara Cível

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

047 - 0006074-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006074-6
 Autor: Shirlyne Rodrigues da Silva Fraxe

Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito
Trata-se de cumprimento de sentença.
O valor da condenação foi devidamente depositado, consoante fl. 200, em 04.11.2005.
Tendo em conta a dificuldade de levantamento da quantia depositada no juízo deprecado na fl. 200, foi efetuada penhora via BACENJUD nas fls. 316/317 e 329.
Na fl. 479, foi determinada a expedição de alvará no valor de R\$ 13.149,15, dos valores penhorados via BACENJUD - fl. 329.
À fl. 481 foi recebido alvará de levantamento pela exequente.
Na fl. 484, consta ofício informando a inexistência de saldo na conta judicial 4.100.119.944.883 em razão da transferência para a Caixa Econômica Federal.
A parte autora pugna pela expedição de alvará no valor R\$ 4.987,98, referente ao saldo remanescente.
É o relato.
Considerando os valores remanescentes no importe de R\$ 4.987,98, em virtude do decurso do lapso temporal desde o depósito realizado à fl. 200 e os valores penhorados à fl. 329 referente a dificuldade da parte exequente em receber os valores depositados, expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 4.987,98, dos valores penhorados na fl. 329 em favor do exequente.
Após, oficie-se ao Banco do Brasil para informar os valores disponíveis e vinculados a este juízo - fl. 329.
Havendo valores, libere-se em favor da executada tendo em conta o integral cumprimento da obrigação.
Nada mais havendo, archive-se.
Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Cintia Schulze
048 - 0006565-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006565-3
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.
Tendo em conta a promoção de fl. 466, expeça-se a certidão de crédito como determinado na sentença, para que a parte exequente, querendo, prossiga com a execução em que será oportunizado ao executado o contraditório na modalidade diferido, além de todas as defesas cabíveis legalmente.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Emarie de Jesus Cavalcante, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Marli Rodrigues Monteiro, Vilma Oliveira dos Santos
049 - 0038481-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038481-3
Autor: Joana Francisca de Sousa Neta
Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito
A parte executada, embora intimada para impugnar/embargar a execução - fl. 375, quedou-se inerte fl. 376.

Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente - fl. 367.

Expeça-se alvará - fl. 298.

Intime para recebimento.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Samuel Weber Braz, Vital Leal Leite, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira
050 - 0052972-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052972-2
Autor: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda
Réu: Concrex Indústria e Comercio de Pré Moldados de Concreto
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CERÂMICA LOGUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de CONCREX INDUSTRIA DE PRÉ-

MOLDADOS DE CONCRETO.

Foi determinado à parte exequente que se manifestasse nos autos acerca dos documentos juntados nas fls. 370/381, fl. 383.

Não havendo manifestação, foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito, com resultado negativo, fl. 388.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 485, III, do CPC, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC (art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A parte autora/exequente informou na inicial seu endereço e números de telefone, no entanto, enviada intimação ao endereço declinado, esta não foi encontrada, e não há nos autos qualquer informação acerca da atualização de endereço, em uma tentativa ainda de chamar a parte para dar prosseguimento ao feito, não foi localizada - fl. 388.

Assim, tenho por presumidamente intimada a parte exequente, pois, como supradito, a autora modificou seu endereço sem a devida comunicação ao juízo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

051 - 0101669-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101669-8

Autor: M.T.S.S.J.

Réu: S.R.E.L. e outros.

Considerando a certidão juntada na fl. 493, intime a exequente para manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho proferido na fl. 487.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima, Juliano Souza Pelegrini, Bruno Ayres de Andrade Rocha

052 - 0116392-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116392-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Eduardo Lopes dos Santos

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 198/199, no prazo de cinco dias.

Caso a parte exequente não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

053 - 0117252-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117252-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Considerando que a penhora determinada nos autos foi infrutífera, de ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista, fica intimado o exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 11/10/2016. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Átina Lorena Carvalho da Silva, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Marcos Antônio Rufino, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

054 - 0122137-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122137-1

Autor: Esmeraldo Coelho Sampaio

Réu: A.a. Constr. e Serviços Ltda

Incumbe a parte exequente promover a atualização do débito, razão pela qual, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.

Intime a exequente para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, nos termos do art. 524, do CPC, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

055 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Autor: Indústria de Transformadores Amazonas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

1. Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade do executado, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ON-LINE), nos termos do art. 831, do Código de Processo Civil. Conste como valor o apresentado pela parte exequente. Eis os dados para preenchimento da minuta:

Exequente: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA

CPF/CNPJ: 15.815.491/0001-04

Executada/Devedor: CASTELÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

CPF/CNPJ: 01.268.775/0001-05

Valor R\$: 370.943,74

2. Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 839).

3. Efetuado o bloqueio TOTAL, proceda a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente, observe:

a) Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias.

b) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e certificando a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa (devendo efetuar as pesquisas junto Sistema PROJUDI e SISCOP pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados.

4. Se NÃO HOUVER BLOQUEIO DE QUALQUER VALOR ou se houver o bloqueio PARCIAL do valor executado, observe:

a) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, ou se tem interesse no valor bloqueado.

b) Caso a parte exequente não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

c) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de

evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Explícito as partes que as minutas e extratos dos protocolos de bloqueios e dos respectivos resultados serão juntados na mesma oportunidade, na busca da celeridade e efetividade da tutela.

Int.

Após efetivamente cumprida esta decisão e de tudo certificado no autos, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de outubro 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

056 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Autor: Luciana Negreiros Malacarne

Réu: Banco Itaú S/a

Considerando que não houve transferência dos valores penhorados na conta do executado à fl. 91, bem como a expedição de certidão de crédito - fl. 172, archive-se o feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte exequente.

Em caso de eventual comparecimento da parte para receber a certidão de crédito - fl. 172, entreguem a certidão, sem necessidade de nova conclusão.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

057 - 0148390-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148390-4

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: Carbulveiva

Trata-se de cumprimento de sentença

Foi determinado a intimação da parte exequente para apresentar planilha de cálculos de atualização da dívida, fl. 143.

Não havendo manifestação, foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito, com resultado negativo, fl. 147.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 485, III, do CPC, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC (art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A parte autora/exequente informou na inicial seu endereço e números de telefone, no entanto, enviada intimação ao endereço declinado, esta não foi encontrada, e não há nos autos qualquer informação acerca da atualização de endereço, em uma tentativa ainda de chamar a parte para dar prosseguimento ao feito, não foi localizada.

Assim, tenho por presumidamente intimada a parte exequente, pois, como supradito, a autora modificou seu endereço sem a devida comunicação ao juízo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

058 - 0167379-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167379-1

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: a a Construções e Serviços Ltda

Intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Caso a parte exequente não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos à Execução

059 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intime-se a parte embargante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Caso a parte embargante não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte embargante, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa Lopes Gondim, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Monitória

060 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: S.T.A.S.

Réu: A.S.S.

Considerando que a parte exequente não localizou bens passíveis de penhora - EP. 173, archive-se o feito.
Int.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Marcelo Martins

061 - 0150228-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150228-1

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Raimunda Lima da Silva

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao retorno dos autos do ETJRR, no prazo de cinco dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se em Cartório, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo de trinta dias in albis e certificado nos autos, intime-se a parte Exequente/Autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Procedimento Comum

062 - 0174395-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174395-8

Autor: Oscar Maggi

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Defiro - fl. 348.

Habilite-se o novo patrono da parte exequente.

Intime para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Alex Reis Coelho

3ª Vara Cível

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

063 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Vilson Pedro Leonardi

Trata-se de cumprimento de sentença.

Este Juízo determinou que a parte exequente, no prazo de 05 dias, apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A intimação da parte autora/exequente foi devidamente cumprida, fl. 233, no entanto, até a presente data, não houve manifestação.

É o relatado. Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 48h, a fim forma a evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte exequente não apresentou manifestação.

Dessarte, considerando que a exequente, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geraldo João da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara de Família

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

064 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.E.M.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Vista à parte Exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 344/347. Boa Vista - RR, 11/10/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. .

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara de Família

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Consensual

065 - 0134936-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134936-0

Autor: A.R.L. e outros.

Despacho: 1- Defiro o pedido retro. 2 Oficie-se como se requer. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wendri da Silva Lisboa

Averiguação Paternidade

066 - 0000601-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000601-2

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: A.M.P.J.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 118. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Luciano Henriques de M. Melo, Dimas de Almeida Soares, Andréia Margarida André, Deusdedith Ferreira Araújo

Inventário

067 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

Despacho: 1.Manifestem-se os herdeiros sobre o teor do ofício de fl.

315. 2. Intime-se a inventariante para, em 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 325. 3. A inventariante e os herdeiros se manifestem-se sobre os autos de avaliação juntados aos autos e apresentem o pedido de quinhão, no prazo de 15 dias. 4. reitere-se o ofício, como requerido à fl. 325. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0000266-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000266-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/12/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012042-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012042-5

Réu: Paulo Gomes da Silva

Sentença publicada em plenário.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

071 - 0005852-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005852-4

Réu: Juscelino Cecílio de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

072 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Comunique-se ao Comando PM/RR.

Após, arquivem-se.

Em: 13/10/16.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Entorp e Organi

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

073 - 0009891-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009891-8

Réu: Diego Silva Abreu e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimem-se os advogados da audiência designada para o dia 08/11/2016 às 09:00h.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Klycia Souza Vieira, Igor Menezes Cavalcante Gomes

074 - 0016423-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016423-0

Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.

À defesa para apresentar alegações finais do réu EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO no prazo legal.

Advogado(a): Carlos Magno Franco Vilareal

Vara Entorp e Organi

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

075 - 0016925-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016925-5

Réu: Leandro de Moraes Martins

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança ou revogação da prisão preventiva em favor de LEANDRO DE MORAES MARTINS, fls.02/08.

O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 24/26.

É o breve relatório, passo a decidir:

Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas. Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em flagrante no dia 23 de agosto de 2016, pela prática do disposto nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006. Ademais, a quantidade de droga apreendida é significativa, foram 3.448,6g (três mil quatrocentos e quarenta e oito gramas e seis decigramas) de cocaína, consoante Laudo Preliminar constante às fls. 19/20.

Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez que esta necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da infração penal aliada à quantidade de droga apreendida e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.

A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do réu, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.

Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada

com a liberdade individual do acusado, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a conseqüente interrupção das atividades criminosas.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

CUMpra-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Advogado(a): André Luiz Vilória

Proced. Esp. Lei Antitox.

076 - 0010005-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010005-2

Réu: Robson de Souza Matos

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão formulado em favor do réu Robson de Souza Matos, fl. 77.

2. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 81/82.

3. É o breve relatório, passo a decidir:

4. Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo-se dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - tais como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutivos, dentre outras -, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

5. Tem-se, de igual maneira, considerado que delongas não provocadas por atuação desidiosa da autoridade processante não acarretam constrangimento ao acusado, dentro, por óbvio, das barreiras do mencionado dispositivo constitucional.

6. Torna-se muito importante, entretanto, respeitar a razoabilidade de sua duração, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade efetiva para a instrução do feito.

7. A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal.

8. In casu, o réu foi preso em flagrante delito no dia 12 de maio de 2016, sendo esta convertida em preventiva em audiência de custódia, conforme fl. 39. A defesa preliminar foi apresentada em 11/07/2016, sendo que o requerente foi notificado para apresentação de defesa preliminar em 15 de julho de 2016 (fls.44/45). A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls. 46/47), o réu foi devidamente citado às fls. 62/63.

9. O Interrogatório do réu foi realizado em 20 de setembro de 2016, constando à fl. 77 audiência designada para o dia 03 de novembro de 2016 para oitiva das testemunhas.

10. Assim, verifica-se que a ação penal tem andamento regular em conformidade com o procedimento especial da Lei n.º 11.343/2006, não havendo justificativa para a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

11. Pelo exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.

12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Relaxamento de Prisão

077 - 0013496-94.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013496-0

Réu: Gerson da Silva Melo

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c aplicação de medida cautelar diversa da prisão e/ou imposição de prisão domiciliar por motivo de doença em favor do de Gerson da Silva Melo, fls. 02/61. O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 182/183.

É o breve relatório, passo a decidir:

QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

O ora requerente encontra-se preso preventivamente desde o dia 15 de junho de 2016, conforme decisão proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010.16.003498-8.

Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o requerente foi preso na data informada, juntamente outros 08 réus, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro e

falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

Quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da instrução processual, pelo risco efetivo de dissipação dos recursos ocultos desviados, bem como da ordem pública e econômica, tendo em conta a gravidade concreta dos fatos. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do réu, manifestada por sua participação em estruturada organização criminosa, na qual exerce função relevante (RHC 51.072/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/11/2014).

Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, que envolvem dinheiro público, desalentando a ordem pública.

Assim, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de garantia da instrução processual e salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.

Portanto, não vislumbro modificação na situação fática que permita a revogação da prisão do requerente.

QUANTO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR:

A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, e por essa razão mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta. Foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão, posto ser considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão.

Diante disso, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Assim, para que ocorra essa substituição é imprescindível a apresentação de prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP, consoante previsão contida no parágrafo único do mencionado dispositivo.

Nesse sentido, tendo em vista o pedido de prisão domiciliar fundamentar-se no inciso II, do art. 318 do CPP não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.

Verifica-se que esse não é o caso, uma vez que não há sequer comprovação do atual estado de saúde do requerente, pois o relatório médico apresentado refere-se mês de julho.

Merece registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em questão semelhante, HC n.º 84.685/RS, no sentido de que "não obstante o fato de o apenado efetivamente apresentar limitações físicas, tendo sido acometido por acidente vascular encefálico isquêmico, não restou demonstrada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, bem como a precariedade do seu estado de saúde, daí porque lhe foi negada a substituição da prisão penal pela domiciliar".

Portanto, não é suficiente apenas a afirmação de que o réu se encontra acometido de doença grave para que consiga o benefício, é imprescindível a demonstração com base em parecer médico que ateste que, em razão da moléstia grave, o preso se encontra "extremamente debilitado" e a impossibilidade de atendimento médico no estabelecimento prisional.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva c/c aplicação de medida cautelar diversa da prisão e/ou imposição de prisão domiciliar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal n.º 0010.16.003498-8), após arquivem-se os autos, com as devidas baixas. CUMPRASE.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

078 - 0016403-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016403-3

Réu: Wandervania Barbosa Protasio

DESPACHO

Verifico que a petição inicial, a qual contém pedido de revogação da

prisão preventiva c/c concessão de liberdade provisória - com dispensa do pagamento de fiança-, é apócrifa.

Diante disso, intime-se o advogado para assinar a referida petição até a audiência de Instrução e Julgamento designada para 20/10/2016 às 09:30 horas, oportunidade em que tal pleito será apreciado.

Boa Vista/RR, 11/10/2016.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto

Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0207637-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207637-0

Réu: Francisco Mota Sousa

DESPACHO

1. Conforme Acórdão de fl. 446 foi reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em favor do réu Francisco Mota Sousa.

2. Proceda-se às devidas comunicações (arts. 16 e 152, do Provimento da CGJ nº 02/2014).

3. Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena em desfavor do réu acima indicado, certificando-se.

4. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

5. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

080 - 0019539-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019539-3

Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.

DECISÃO

1. Em razão da urgência, defiro o pedido e determino o imediato encaminhamento do réu Leandro Araújo da Silva para atendimento médico hospitalar.

2. Oficie-se ao Diretor da PAMC.

3. Após, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentação de memoriais em favor dos réus Leandro e Allan.

4. Considerando que consta o laudo definitivo em substância às fls. 55/60, torno sem efeito item 9 do r.despacho de fl. 280.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Thiago Amorim dos Santos,

Jose Vanderi Maia, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Relaxamento de Prisão

081 - 0016400-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016400-9

Réu: Fabio Martins da Silva

DESPACHO

Verifico que a petição inicial, a qual contém pedido de revogação da prisão preventiva c/c concessão de liberdade provisória - com dispensa do pagamento de fiança-, é apócrifa.

Diante disso, intime-se o advogado para assinar a referida petição até a audiência de Instrução e Julgamento designada para 17/10/2016 às 09:00 horas, oportunidade em que tal pleito será apreciado.

Boa Vista/RR, 11/10/2016.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto

Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

Proced. Esp. Lei Antitox.

082 - 0016848-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016848-1
Réu: Winssilha Melo da Silva e outros.
DESPACHO

1. A denúncia foi apresentada em desfavor dos réus Winssilha Melo e Enielson por infringirem o disposto no artigo 157, §3º, c/cart. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/90. A denunciada Winssilha atuou sob a norma de extensão do art. 29 do Código Penal (partícipe). A Winssilha praticou o crime do art. 2º, § 2º (integrar organização criminosa armada) da Lei 12.850/2013, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013. No segundo fato, a denunciada Winssilha praticou o crime previsto no art. 33 (tráfico de drogas) da 11.343/2006.
2. O "Parquet" opinou pela decretação da prisão preventiva do acusado Enielson Lucena, vulgo "Pica-pau" (fls. 81/83).
3. No dia 22.10.2015, foi proferida Decisão decretando a prisão do réu Enielson (fls. 84/84-v).
4. Denúncia recebida às fls. 107/108-v.
5. Os réus foram devidamente citados Winssilha Melo (fls. 95/96) e Enielson (fl.105)
6. Mandado de prisão em desfavor do réu Enielson devidamente cumprido (fls. 104/105).
7. Defesas apresentadas pelos réus Enielson (fl. 106) e Winssilha (fl. 107).
8. Nos termos do art. 399 do CPP, a audiência de instrução e julgamento foi designada (fl. 108).
9. Audiência realizada no dia 19.02.2016, houve a oitiva das testemunhas de acusação/defesa Ikaró (fl. 152), Eudenis (fl. 153). A Defesa em audiência postou pedido de revogação da prisão ou relaxamento de prisão preventiva em favor do réu Enielson (fl. 154).
10. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 159/164).
11. No dia 14.04.2016, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de revogação decretando a prisão do réu Enielson (fls. 165/165-v).
12. Carta precatória com a oitiva da testemunha comum Janderson, juntada aos autos fls. 181/191-v.
13. Laudo pericial balístico nº 318/15 juntado (fls. 201/203).
14. Audiência realizada no dia 08.07.2016, houve a oitiva da testemunha de acusação/defesa Niltonn (fl. 204). As Defesas em audiência formularam o pedido de relaxamento da prisão em favor dos réus Winssilha (fl. 205) e Enielson (fl. 205).
15. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 209/211). No dia 08.08.2016, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de relaxamento de prisão (fls. 216/216-v).
16. Conforme certidão cartorária o advogado foi devidamente intimado para se manifestar sobre as testemunhas (fl. 233).
Relato.
17. Considerando que foi concedido o prazo de cinco dias para que a Defesa técnica do réu Enielson, fornecer o endereço para intimação das testemunhas Evandro, Tais e Paulo (fls. 228 e 230), e que se manteve inerte (fl. 233), hei por bem considerar que houve a desistência tácita de tais testemunhas.
18. Designo para o dia 16/11/2016, às 09horas00min, audiência para o interrogatório dos réus.
19. Intime-se a defesa técnica do réu Enielson, via DJe.
20. Requistem-se os réus.
21. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
22. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 11/10/2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Execução Penal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

083 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 33, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 04.09.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11/10/2016. Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

084 - 0207597-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207597-6

Sentenciado: Itamar da Silva

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 96 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de outubro/2014 a setembro/2015 estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 330/332, e conta com 289 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 96 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Itamar da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

085 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa, visto que, como é sabido por todos, nesta Comarca de Boa Vista não há estabelecimento prisional adequado para as reeducandas que cumprem pena no regime aberto. Assim, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento da prisão albergue domiciliar.

Posto isso, diante dos fundamentos acima expostos, atuando em juízo de retratação, DETERMINO que o cumprimento da pena da reeducanda Dienes Azevedo de Matos se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá:

- 1) Fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício;
- 2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
- 3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
- 4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
- 5) Recolher-se à habitação ao finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
- 6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
- 7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da execução penal da agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 44 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de junho a agosto de 2015 e março a maio/2016 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 319/321, e conta com 133 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lázaro Quincas Saldanha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

087 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

DECISÃO

(...)

DECIDO.

A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).

Nesse sentido, denota-se que o reeducando cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime, conforme calculadora de execução de penal de fls. 369/370, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos. O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 355/357. Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda. Posto isso:

1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Deivide Ferreira Lima, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;

2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/10/2016 a 31/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:

- fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
- recolher-se à habitação até as 20h;
- privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
- não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 44 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de junho a agosto de 2015 e março a maio/2016 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 319/321, e conta com 133 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lázaro Quincas Saldanha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014373-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014373-0

Sentenciado: Carlos Magno Ribeiro Liborio

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o reeducando atualmente está recolhido na ala de contenção da PAMC, e que, segundo a Defesa, o Diretor da PAMC informou que não poderá mais mantê-lo naquela ala da unidade prisional.

Do exposto, considerando a urgência do caso, DETERMINO cautelarmente que o reeducando Carlos Magno Ribeiro Libório seja mantido na ala de contenção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, até decisão final deste juízo.

Intime-se o Diretor da PAMC para que se manifeste acerca das alegações da Defesa do reeducando, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

090 - 0014831-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014831-7

Réu: Josivanio Cunha da Silva

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, em decisão proferida no dia 07/06/2016, o juízo de execuções penais da Comarca de Macapá/AP determinou a transferência da execução de pena do reeducando para esta Comarca, sendo a Execução distribuída neste juízo sob o número 0012986-81.2016.8.23.0010.

Posto isso, torno sem efeito a decisão de fls. 03, para que a execução de pena do reeducando Josivanio Cunha da Silva continue sua tramitação nesta Vara de Execução Penal e sua custódia seja mantida no sistema prisional deste Estado.

Junte-se cópia deste feito, de capa a capa, nos autos da Execução Penal n.º 0012986-81.2016.8.23.0010 (SEEU), dando-se baixa nos autos físicos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

091 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Réu: Marcio Santana Fialho
DECISÃO
(...)

DECIDO.

O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 329/331.

No entanto, embora não esteja registrado na certidão carcerária acostada às fls. 368, verifica-se que foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando, bem como houve a progressão de regime, do semiaberto para o fechado, conforme decisão de fls. 372/373.

Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional resta afastado, diante do comportamento do reeducando, sendo que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.

Em relação ao pedido de saída temporária, verifica-se que não houve o cumprimento dos requisitos do art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena), pelas razões supramencionadas.

Posto isso, INDEFIRO os benefícios de LIVRAMENTO CONDICIONAL e SAÍDA TEMPORÁRIA interpostos em favor do reeducando Marcio Santana Fialho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e nos termos do artigo 122 e seguintes e 131 e seguintes, todos da Lei de Execução Penal.

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 372/373 para o sistema prisional, com urgência.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

092 - 0006378-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006378-2
Indiciado: A. e outros.

Designo o dia 24/03/2016 às 11:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: José Roberto Caúla, Isabel Bhaiada Silva

093 - 0000051-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000051-5

Réu: Jocelino de Souza Pereira

Designo o dia 07/04/2016 às 09:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 07/04/2017 às 09:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

094 - 0002604-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002604-9

Réu: Vandelson Pereira da Silva

Designo o dia 24/03/2017 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

095 - 0014723-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014723-6

Réu: Enrique Sampaio de Oliveira e outros.

DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fls. 41;
2. Após o apensamento, retorne concluso.

Boa Vista - RR

13/10/2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0016265-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016265-6

Réu: Leandro Quadros dos Santos

DESPACHO

1. Abra-se vista ao Ministério Público;
2. Após, retonem conclusos.

Boa Vista - RR

13/10/2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

097 - 0016524-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016524-6

Réu: Dion Ibeik Amorin da Silva

1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias e se necessário, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.
3. Após, dê-se baixa no SISCOM e devolva-se a precatória ao Juízo deprecante.

Boa Vista, RR 13 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0017350-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017350-5

Indiciado: A.R.L.S. e outros.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cota pugnando pela DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que estes autos seja declinada a competência para o Juízo da Vara de Tráfico, antiga 2ª Vara Criminal.

Em síntese, afirma o "Parquet" que os fatos descritos referem-se a crime praticado envolvendo organização criminosa (Comando Vermelho), nos termos da lei 12.850/13, tornando este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente pleito.

Vieram conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme APF de fls. 72, observo que estes autos tratam de suposta organização criminosa/corrupção de menores - art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I da lei 12.850/13 c/c art. 244-B do ECA. Logo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração.

Posto isso, por tudo o que consta dos autos e atendendo a cota do

Órgão Ministerial, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para o Juízo da Vara de Tráfico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Boa Vista/RR, 13.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

099 - 0019301-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019301-1

Réu: Micheli de Souza

DESPACHO

1. Dê-se vista ao M.P.E, conforme requerido em fls. 77;

2. Após, retonem conclusos.

Boa Vista - RR

13/10/2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio da sua Promotora de Justiça ofereceu denúncia contra EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, pois no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 15h45min, fora abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no Quilômetro 491 da BR-174, portanto um revólver calibre 38, marca Taurus, com três munições do mesmo calibre intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32, em desacordo com as determinações legais.

A denúncia foi recebida às fls. 55/56. Regularmente citado o Réu apresentou resposta à acusação e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 61 e 62). Não obstante a decisão de fls. 84/85, o acusado permaneceu preso por outro processo, conforme certificado às fls. 88. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 101/102, 151 e 156). Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do Réu (fls. 157). Mais adiante fora juntada aos autos certidão de antecedentes criminais (fls. 165/166). Em alegações finais, a DD. Representante do Ministério Público sustentou a condenação no crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 (fls. 167/170). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ou, para o caso de condenação, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, "d") e a pena fixada no mínimo legal. É o relatório. Decido.

A autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, por meio do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 17/18, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 35, além do Laudo Pericial de fls. 79/80 que atestou a potencialidade lesiva da arma encontrada com o acusado.

Ademais, o réu não nega a autoria do crime e sua confissão encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos, bem como no depoimento das testemunhas. Oportuno transcrever parte do seu depoimento em Juízo:

"Quee é verdade; Que eu vinha de Caracarái, que minha mulher foi presa e eu vinha conversar com um advogado em Boa Vista; Que sou pescador; Que eles passaram para comprar peixe; Que pedi uma carona para Boa Vista; Que eu pedi para um colega para guardar a arma no carro; Que essa arma era minha; Que tenho a arma porque sou pescador; Que era minha defesa lá no mato..."

Cabe ressaltar que a confissão, o depoimento testemunhal e o laudo pericial são provas idôneas e, no presente caso, trouxeram dados bastante relevantes acerca da autoria e materialidade dos fatos, eximindo qualquer dúvida da prática do crime de porte irregular de arma de fogo pelo acusado.

Outrossim, o crime tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo da colocação do bem jurídico tutelado pela norma penal em risco real e concreto, consumando-se com a prática da conduta prevista em lei, que sequer descreve um resultado específico como elemento expresso do injusto. Nesse sentido destaca-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. É irrelevante estar a arma desmuniçada ou aferir sua eficácia para configuração do tipo penal de

porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 473457 SP 2014/0032180-9. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. j. 13/05/2014. Sexta Turma).

Com efeito, julgo procedente a denúncia e condeno o Réu EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n. 10.826/03.

Passo a dosar a pena.

Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro a presença de elementos para valorar de forma negativa a culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. O acusado não possui antecedentes, pois ação penal em curso não pode ser valorada para macular essa circunstância, sobretudo quando ausente nos autos a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não existem circunstâncias agravantes, porém, reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, III, "d"), mas deixo de valorá-la, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do STJ). Por fim, à míngua de causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva do acusado em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, conforme determina o Código Penal em seu artigo 33, §2º, "c". Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem definidas e acompanhadas pela VEPEMA.

Deixo de aplicar a detração da pena, pois em nada alterará o regime inicial de cumprimento da sanção imposta.

Com relação a este processo defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando-se a decisão de fls. 84/85. Porém, deixo de determinar a expedição de alvará de soltura uma vez que o réu encontra-se encarcerado por força de decisão proferida em outro processo, a saber: 0010.14.020070-9 (cf. certidão carcerária de fls. 192). Diante das informações constantes dos autos no tocante às condições econômicas do réu, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; c) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa e intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa; d) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à VEPEMA; e) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 13/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

101 - 0001660-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001660-5

Réu: Reginaldo Nunes de Oliveira

1. Defiro a cota ministerial de fls. 75.v;

2. À defesa para manifestação quanto ao endereço das testemunhas, para fins de intimação ou esclareça se estas comparecerão em juízo espontaneamente, conforme requerido fls. 74;

3. Cumpra-se com as diligências necessárias, fls. 75.v;

4. Após, retorne conclusos.

Boa Vista/RR, 13.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Carta Precatória

102 - 0016971-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016971-9

Réu: Isac Oreste Ferreira dos Santos

1. Recebo a presente Carta Precatória.

2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias e se necessário, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

3. Após, dê-se baixa no SISCOM e devolva-se a precatória ao Juízo deprecante.

Boa Vista, RR 13 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

103 - 0013103-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013103-2
Réu: Herik Douglas de Alencar Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

104 - 0013820-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013820-3
Réu: Renner Trajano Correa e outros.
(...) "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de RENNEN TRAJANO CORREA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei n.º 9.099/95, por analogia...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0010831-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010831-3
Réu: Gutemberg da Silva Parente
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

106 - 0102126-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102126-8
Réu: Criança/adolescente
SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA. RÉU: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADO: ALEX REIS COELHO OAB-RR Nº 986
Advogado(a): Alex Reis Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0022865-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022865-5
Réu: Marlene Ribeiro da Silva
1 - Defiro o quanto requerido às fls. 337v pelo Ministério Público.
2 - Espeça-se Carta Precatória com a urgência necessária para oitiva da vítima.
3 - Certifique-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 333.

Boa Vista/RR, 11/10/2016

Esdras Silva Pinto
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

108 - 0449754-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449754-1
Réu: Deivid Ranison da Silva Barros e outros.
No caso dos autos, os réus DEIVID RANISON DA SILVA BARROS e LERIVELTON MAIA SILVA foram citados por edital, o processo foi suspenso, bem como foram antecipadas as provas.
Em decisão foram decretadas as prisões preventivas dos acusados, às fls. 161/161v.
O réu DEIVID RANISON foi preso, conforme comunicado de prisão acostado à fl. 169. Em decisão de fls. 174/175, o réu DAVID RANISON teve sua prisão preventiva revogada.
Foi expedida carta precatória determinando a citação do acusado, bem como solicitando o cumprimento do alvará de soltura, à fl. 177.
O réu LERIVELTON MAIA SILVA, foi preso e recolhido no Instituto Penal Antônio Trindade IPAT, na cidade de Manaus pelo processo que tramita na Comarca de Iranduba/AM.
Foi requerida pelo Advogado do réu LERIVELTON a revogação do mandado de prisão expedido por este Juízo a qual foi indeferida, conforme decisão de fl. 191/192.
Ofício acostado à fl. 217, comunicando a prisão do acusado LERIVELTON MAIA SILVA.
Com a localização do réu LERIVELTON, o feito retoma o seu curso normal.
Verifica-se que restam pendentes a devolução da precatória de fl. 177, determinando a citação do réu DEIVID RANISON, bem como a citação do réu LERIVELTON MAIA SILVA.
Assim, proceda a Secretaria as seguintes diligências:
a) Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 177, devidamente cumprida.
b) Expeça-se carta precatória à Comarca de Manaus/AM, para a citação pessoal do acusado LERIVELTON MAIA SILVA, o qual deverá integrar a relação processual, sendo-lhe facultado constituir patrono nos autos, arguir preliminares, requerer e alegar tudo o que interesse a sua defesa.
c) Ciência ao MP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Lúcia Andréa Ferreira, Jose de Souza Ferreira

109 - 0010459-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010459-3
Réu: Gerlane da Costa Quadros
Tendo em vista a certidão de fl. 975, encaminhe-se o objeto para destruição, procedendo-se as devidas baixas no SISCOSM.
Encaminhe-se cópia do ofício de fl. 976 à Vara de Execução.
Após, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

Vara de Plantão

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramuja Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Corrêa Parente
 Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Moraes
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Sílvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 Aécio Alves de Moura Mota
 Aline Moreira Trindade
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Ariana Silva Coelho
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 James Luciano Araujo França
 José Rogério de Sales Filho
 Khallida Lucena de Barros
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Luciana Silva Callegário
 Marcos Antonio Demezio dos Santos
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Neucy da Silva Ciricio
 Rozeneide Oliveira dos Santos
 Shiromir de Assis Eda
 Shyrley Ferraz Meira
 Terciane de Souza Silva
 Wemerson de Oliveira Medeiros
 Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

110 - 0017423-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017423-0

Réu: Francisco Rodrigues

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017424-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017424-8

Réu: Reginaldo da Silva Frasão

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Aécio Alves de Moura Mota

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

112 - 0207984-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207984-6

Réu: Alvaro de Lima Gouvêa

Tendo em vista decisão de fls. 231/238, do E. Tribunal de Justiça, onde se extinguiu a punibilidade do réu, nos termos do voto do relator, intime-se o réu da decisão. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0188633-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188633-4

Indiciado: J.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME SAMPAIO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9º e 147 e 150 ambos do CP, bem como, pela decadência do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano material, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,07 de outubro de 2016PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015144-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015144-7

Indiciado: R.P.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL PAULINHO FIGUEIREDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003078-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003078-3

Indiciado: L.M.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO MANOEL FELIPE e LAIDE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0003371-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003371-2

Indiciado: F.R.E.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO RUFINO EVANGELISTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014320-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014320-6

Indiciado: E.M.P.

Abra-se vista ao MP para manifestação tendo em vista documentos de fl. 05 e 08, respectivamente. Boa Vista, 07/10/16. Pedro Machado Gueiros-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

118 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 218, com urgência. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

119 - 0006874-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006874-4

Réu: Gilberto Morais Silva

Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILBERTO MORAIS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no artigo 147, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06. Após o Trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

120 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Réu: Ure Wey Gigue de Melo e Brasil

Junte-se FAC atualizado do réu, bem como certidão do sistema canaimé, caso haja. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002830-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002830-2

Réu: Ivandro Militão Raposo

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu IVANDRO MILITÃO GABRIEL. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006257-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006257-4

Réu: Adriano Silva Severino Santos

Em cota de fl. 122, o Promotor de Justiça auxiliar nesta sede, deu-se por suspeito para atuar no processo em razão de foro íntimo, no que os autos foram remetidos a Promotora de Justiça titular, que recebeu os autos de seu colega e os remeteu para análise do juízo, requerendo a homologação e/ou deferimento da arguição de suspeição do referido Promotor, à fl. 122-v. A matéria arguida por seu colega, suspeição por motivo de foro íntimo, não cabe análise apurada por este Juízo, pois se trata de assunto estranho nesta seara, uma vez que cabe ao órgão ministerial se dar por suspeito ou não nos processos em que seus membros atuam, e apenas a eles aceitarem a justificativa de suas partes, tendo em vista se tratar de órgão independente do Poder Judiciário. O artigo 104 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da arguição de exceção de suspeição contra membros do ministério público, e o artigo 258 do mesmo diploma legal prevê que a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juizes. O Promotor de Justiça dar-se-

á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, nas hipóteses elencadas nos artigos supracitados. Não se trata neste caso de incidente processual que é feita em processo em apartado, onde há suspeita das partes da imparcialidade do representante do MP, o que não é o caso, tendo em vista que o próprio promotor arguiu sua suspeição para evitar futura nulidade dos atos processuais em que atuou. Diante do exposto, indefiro o pedido da Promotora de Justiça atuante neste Juízo. Abra-se nova vista ao órgão ministerial para que ofereça suas derradeiras alegações no prazo legal, como já determinado em despacho de fl. 118, após o oferecimento, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que também as ofereça. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

123 - 0007108-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007108-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 84. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da vítima, na Comarca de Manaus/AM, devendo anexar cópia da OS de fl. 86. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015575-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015575-8

Réu: José Barbosa Pontes

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arazoar na instância superior (fl. 61), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 93. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0001289-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001289-0

Réu: Amazonas Inacio Thiago da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para o endereço da vítima à fl. 38-v. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006983-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006983-3

Réu: Rafael Fernandes Alves

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 102. Abra-se nova vista ao órgão ministerial como solicitado. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0009930-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009930-1

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0010049-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010049-7

Réu: Luis Ramos de Lima

Tendo em vista os documetnos de fls. 103/110, abra-se vista ao MP. Em, 13/1016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0010076-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010076-0

Réu: Leonardo Guedes da Silva

Cite-se o réu do recebimento da denúncia, no endereço informado pelo MP, em OS de fl. 21-v. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0001628-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001628-3

Indiciado: J.S.S.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAYLON SALES DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos injúria e de dano simples, descritos nos arts. 140 e 163, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016961-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016961-9

Indiciado: R.N.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMILDO NICOLAU ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006860-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006860-3

Indiciado: R.G.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERIO GOMES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006908-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006908-0

Indiciado: A.F.S.

Trata-se de manifestação do MP, onde requer a extinção da punibilidade do indiciado em relação aos delitos descritos nos art. 147 e 163, ambos do CP e da contravenção penal descrito no art. 65 da LCP, pelo advento da prescrição, porém quanto ao delito descrito no art. 155, caput do CP, requereu a remessa do IP a uma das varas genéricas, para apurar o crime em tela, tendo em vista que tal delito não tem nenhuma relação com a Lei 11.340/06.Isto posto, abra-se nova vista ao MP para manifestação, pois de acordo com o art. 7º, inciso IV da LMP, esta Juízo é competente pra processar e julgar crimes contra o patrimônio da mulher em situação de violência doméstica.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0010102-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010102-4

Indiciado: J.P.O.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JANDER PEREIRA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0010180-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010180-0

Indiciado: L.C.K.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS CARLOS KLEIN, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011503-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011503-2

Indiciado: G.T.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN TORQUATO SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

138 - 0003430-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003430-1

Réu: Luiz da Costa Lima

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.004601-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006340-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006340-9

Réu: David Bernardes dos Santos

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017441-2, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 22/23 da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006341-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006341-7

Réu: Raimundo Nonato Araujo

Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011118-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011118-2

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.016586-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 45 e do CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011802-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011802-1

Réu: Jocelino Clarindo da Silva

Tendo em vista certidão de fl. 31, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0014805-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014805-1

Réu: Danilo Coutinho Monteiro

Vista ao MP. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014889-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014889-5

Réu: Maclaúdio da Silva Amorim

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017382-8, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 22 e do CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015949-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015949-6

Réu: Robson Moraes da Silva

Junte-se a estes autos, cópia de comprovante de pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial (DARE), à fl. 23. Após, nova conclusão. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016472-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016472-8

Réu: Elizeu da Silva e Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017465-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 23 e da mídia da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016485-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016485-0

Réu: Arnóbio da Silva Pinho

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017412-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP o CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia da decisão de fl. 20 da audiência de custódia, tendo em vista não constar na certidão de fl. 26, se houve sua efetiva juntada. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016928-24.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016928-9

Réu: Luiz Carlos Pacheco da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017433-9, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 20 e do CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

149 - 0017331-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017331-5

Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017477-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP o CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia da decisão de fl. 50 da audiência de custódia, caso não tenha sido juntada, tendo em vista não constar na certidão de fl. 59, se houve sua efetiva juntada. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017332-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017332-3

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017412-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP o CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia da decisão de fl. 20 da audiência de custódia, tendo em vista não constar na certidão de fl. 26, se houve sua efetiva juntada. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017392-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017392-7

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017473-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP o CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia da decisão de fl. 39 da audiência de custódia, caso não tenha sido juntada, tendo em vista não constar na certidão de fl. 41, se houve sua efetiva juntada. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

152 - 0017153-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017153-0

Réu: Jeferson Simplício da Silva

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 78. Oficie-se ao IML, como requerido pelo órgão ministerial, com cópia da manifestação de fl. 78, bem como de todos os laudos de exame de corpo de delito anteriores realizado na vítima, inclusive os laudos complementares. Intime-se a vítima para comparecer ao IML, para exame complementar, no prazo de 10 dias, tendo em vistas as

divergências apontadas nos laudos anteriores, nos termos da manifestação ministerial de fl. 78.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

153 - 0011691-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011691-5

Réu: Marcelo de Souza Nunes

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se o preso. Expeça-se mandado de condução coercitiva a vítima. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011734-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011734-3

Réu: Sinonio Moraes da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Manaus/AM, para que seja realizado no Juízo em que a referida CP for distribuída o interrogatório do acusado, com endereço informado à fl. 48. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011778-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011778-0

Réu: Ricardo Freitas da Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 21. Cite-se o réu do recebimento da denúncia por Edital. Intime-se, a vítima do mesmo teor no endereço informado pelo MP à fl. 22. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Cumpra-se o determinado, na integra o despacho de fl. 304. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

157 - 0015745-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015745-5

Réu: Lorenzo Mariano

Tendo em vista que o réu foi intimado, coo se depreende da certidão de fl. 74, abra-se vista à DPE para apresentar as razões do recurso interposto à fl. 65. Após, certifique a secretaria a tempestividade do recurso e venham os autos conclusos. Em, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0019539-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019539-8

Réu: Jose da Silva

Junte-se FAC atualizada do acusado, bem como certidão carcerária do sistema canaimé, caso haja. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0019613-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019613-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Junte-se FAC atualizado do réu, bem como certidão do sistema Canaimé, caso haja. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Por todo o exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ADRIANO DIAS DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 250, § 2º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, IV, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 147, do CP e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 236/238, que não apresenta

maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato e discussão banais e em razão do acusado estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes, nem agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 12/03/2014, permanecendo preso até o dia 05/06/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 86 (oitenta e seis) dias. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, tendo em vista que o crime em espécie não foi diretamente praticado com violência ou grave ameaça. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, CP), a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de outubro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

161 - 0007860-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007860-0

Réu: Gabriel Wisley dos Santos Campos

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

162 - 0009077-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009077-9

Réu: Andre da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares e civis/testemunhas. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009128-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009128-0

Réu: Laurivan Soares Carvalho

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 11/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011111-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011111-2

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

O réu foi condenado à pena de 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento das custas processuais (fls. 107/11). Foi intimado da

sentença condenatória em 13/10/2015 (fls. 116/117), que transitou em julgado para o réu em 23/10/2015 (fl. 126). Foi intimado novamente às fls. 151/152, para pagamento das custas processuais em 20/04/2016, porém até os dias atuais não houve o recolhimento voluntário do valor devido. Tendo já havido a remessa da guia de execução da pena privativa de liberdade a Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas (VEPEMA), determino: A inscrição do valor devido pelo réu na dívida ativa da União. O arquivamento do presente processo com baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

165 - 0017890-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017890-5

Réu: Paulino da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019519-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019519-8

Réu: Charles Xaheriu Yanomami

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 41. Abra-se nova vista ao órgão ministerial como solicitado. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000663-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000663-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 82. Abra-se nova vista ao órgão Minsiterial como solicitado. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006761-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006761-8

Réu: Pablina Costa Rodrigues

Intime-se os advogados da ré novamente, via DJE. Boa Vista, 11/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiz Titular.

Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

169 - 0009136-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009136-0

Réu: Fernando Alves Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 77. abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010467-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010467-6

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Cumpra-se o determinado em Sentença de fl. 145/151. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015802-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015802-9

Réu: Samuel Nascimento Araujo

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 35. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Boa Vista, 07/10/16. Pedro Machado Gueiros-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000949-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000949-3

Réu: Jose Matheus Laranjeira da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009706-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009706-8

Réu: Marcio Silva de Holanda

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011657-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011657-9

Réu: Francinêlio de Souza

Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha nº 02 de fl. 04, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha. Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 58. Expeça-se o ofício do IML nos termos requeridos pelo MP em sua cota de fl. 58, com prazo de 10 dias. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

175 - 0005916-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005916-7

Réu: Marcelo Ferreira Antunes

Certifique a tempestividade da petição de fls. 25/30, após, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017452-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017452-9

Réu: Antonio de Souza Macedo

Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0006067-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006067-3

Indiciado: A.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO DA SILVA MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS -Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007291-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007291-8

Indiciado: E.L.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO LUIZ MACEDO SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0007343-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007343-7

Indiciado: J.S.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007345-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007345-2

Indiciado: E.L.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO LUIZ MACEDO SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014469-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014469-1

Indiciado: L.M.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 49. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001559-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001559-1

Indiciado: A.M.M.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001563-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001563-3

Indiciado: R.P.C.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 17. Oficie-se aos Cartórios do 1º e 2º ofícios desta Comarca, requerendo que envie a este juízo certidão de óbito do indiciado, caso haja. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001981-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001981-7

Indiciado: J.S.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009285-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009285-5

Indiciado: J.S.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011796-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011796-7

Indiciado: F.A.N.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 28. Oficie-se aos Cartórios do 1º e 2º ofício desta Comarca, para que envie ao Juízo Certidão de óbito do indiciado, caso haja. Cumpra-se. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0012091-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012091-2

Indiciado: L.P.N.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014316-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014316-1

Indiciado: F.C.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0019899-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019899-1

Indiciado: R.P.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019928-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019928-8

Indiciado: A.M.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0020191-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020191-0

Indiciado: B.A.T.S.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, em face de ausência de interesse processual da vítima, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz Substituto

Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007401-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007401-8

Indiciado: V.S.S.

O Ministério Público em manifestação de fls. 17/18, requereu a remessa destes autos à Comarca de Pacaraima/RR, tendo em vista que os fatos ocorreram no Trairão, no município do Amajari/RR, região pertencente aquela localidade. Em que pese à manifestação do MP, a art. 15 da LMP estatui que é competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por Lei, o Juizado do seu domicílio ou de sua residência, tanto que a vítima requereu MPU's em seu favor neste Juizado por ter endereço nesta Comarca, nos autos nº 010.15.009168-3, porém, antes do deferimento das medidas protetivas, desistiu expressamente, conforme sentença juntada por cópia à fl. 04. Isto posto, tendo em vista o princípio da economia processual, abra-se nova vista ao MP para manifestação, pois verifica-se não haver motivo para declinar da competência a Comarca de Pacaraima/RR, apenas para reconhecer a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, em vista da desistência da vítima em prosseguir com a ação penal, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da LMP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008613-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008613-7

Indiciado: R.S.P.S.

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 13, após abra-se nova vista ao órgão ministerial. Em, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008614-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008614-5

Indiciado: E.C.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008754-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008754-9

Indiciado: F.A.J.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009841-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009841-3

Indiciado: J.L.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009872-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009872-8

Indiciado: V.S.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009878-44.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009878-5

Indiciado: J.B.C.J.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009880-14.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009880-1

Indiciado: T.H.N.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009881-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009881-9

Indiciado: B.P.S.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009882-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009882-7

Indiciado: J.L.S.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009886-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009886-8

Indiciado: M.L.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013034-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013034-9

Indiciado: J.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013035-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013035-6

Indiciado: M.S.P.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013036-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013036-4

Indiciado: S.M.N.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013056-98.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013056-2

Indiciado: M.C.M.

Certifique a Secretaria se existem MPU's envolvendo as partes, bem como o estado em que se encontram. Boa Vista, 07/10/16. Pedro Machado Gueiros-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013059-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013059-6

Indiciado: H.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013060-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013060-4

Indiciado: R.V.G.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013070-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013070-3

Indiciado: W.B.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014637-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014637-8

Indiciado: C.S.C.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 33, penúltimo parágrafo. Aguarde-se em cartório o prazo decadencial, após, abra-se nova vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 07/10/16. PEDRO MACHADO GUEIROS- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0016586-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016586-5

Indiciado: T.A.S.S.

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 04/10/16. Pedro Machado Gueiros-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

212 - 0015755-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015755-9

Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

Tendo em vista documento de fl. 47, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 07/10/16. Pedro Machado Gueiros-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

213 - 0017355-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017355-4

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Juntem-se a FAC atualizada e a Certidão Carcerária e façam os autos conclusos. Em, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0002204-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002204-3

Réu: Andre Fernandes da Silva

Considerando as informações certificadas à fl. 60 e que a concessão liminar data de mais de ano e meio, por ora, determino: Certifique-se se houve registro de novos fatos/feito no juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos criminais alusivos aos fatos de que tratam os presentes autos e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008805-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008805-1

Réu: Leonardo dos Santos Teodosio

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até nova determinação do Juízo, a ser proferida oportunamente, ou por ocasião de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, ou em outro feito incidental e/ou por dependência distribuído a qualquer dos feitos eventualmente em curso ou processados no Juízo, haja vista se verificar situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente em face do requerido bastante a protrair, quiçá agravar, a situação de risco a que vem sendo submetida ante o quadro de dependência química avançada do agressor. Com efeito, ante as informações de que o requerido tem tido muitas faltas à frequência do tratamento/acompanhamento quanto à dependência química, conforme se verifica de suas fichas individuais de frequência encaminhadas ao Juízo (fls. 25/26; 32/33 e 37/38), DETERMINO AO REQUERIDO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, SEM INTERRUPÇÕES, devendo comparecer à unidade de tratamento com regularidade semanal diária, ou seja: todos os dias úteis da semana, justificando-se quanto a eventuais faltas. ADVIRTO AS PARTES para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPS AD III / SESAUCGAE/DPSM, encaminhando cópia da presente decisão para ciência e adoção da providências pertinentes, bem como NOTIFIQUE-SE em Secretaria o requerido, entregando-se lhe cópia do encaminhamento. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA

CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015660-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015660-1

Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento

Expeça-se CDA. Arquite-se, como determinado. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

217 - 0015769-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015769-0

Réu: Fabio Souza Nascimento

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Com efeito, ante as considerações lançadas nos relatórios apresentados pelas Equipes Multidisciplinares do Juízo e do "Abrigo de Maria", RECOMENDO A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO E ATENDIMENTO PRESTADOS PELO CRES E CRAS à vítima, nos termos dos arts. 3.º e 4.º da Lei N.º 11.340/2006. Oficie-se aos referidos centros de referência e atendimentos, encaminhando cópias desta decisão; do relatório de fls. 31/34, e anexo de fls. 35, e relatório de fls. 51/57. Ainda, ante as determinações constantes da sentença proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva N.º 0010.16.001815-5, e em face das considerações ali lançadas, ante o quadro de dependência química do agressor, DETERMINO o encaminhamento do requerido para ser submetido a tratamento e acompanhamento junto ao Núcleo de Apoio ao Dependente Químico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS, em consonância com o enunciado FONAVID n.º 30. Oficie-se para tal fim, fornecendo-se todos os dados da parte (fls. 102-v). Considerando que nos autos do incidente do pedido de prisão acima referido restou determinado que a filha TATIANA ficará responsável pelo acompanhamento/apoio de que a requerente necessita, tendo firmado responsabilidade, por ocasião da audiência naqueles autos realizada, intime-se esta do inteiro teor da presente sentença. Advirto às partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

218 - 0015821-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015821-9

Réu: Wilson Oliveira da Silva

Tente-se contatar o advogado do requerido, pelos números indicados nos autos, e notifique-se aquele, nos termos determinados à fl. 70. Certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Fernando Oliveira da Silva

219 - 0017437-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017437-2

Réu: Elias Rodrigues

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490,

ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas a o(s) filho(a/s) menor(es) em comum, tais como os alimentos, guarda e regime de visitação, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido a o(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Por fim, ante as ulteriores informações trazidas aos autos por parte de pessoal Técnico de apoio do Juízo, dando conta de que a requerente se encontra psicologicamente abalada, RECOMENDO O MONITORAMENTO E ATENDIMENTO POR PARTE DO CREAS E CRAS à vítima, nos termos dos arts. 3.º e 4.º da Lei N.º 11.340/2006. Oficie-se aos referidos centros de referência e atendimentos, encaminhando cópias desta decisão, da certidão firmada pela pedagoga do Juízo e do relatório do estudo de caso. Fica a requerente notificada de que deverá procurar a Delegacia para registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000933-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000933-7

Réu: Andrew Waylan de Souza Silva

Pelo exposto, ante a superveniente AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) demonstrado no comportamento da requerente, alusivamente aos presentes autos, na forma alhures escandida, bem como em face de constar que a requerente obteve novas medidas protetivas que estão tendo trato em feito diverso, recentemente atuado e em curso regular, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença e da ulterior decisão concessiva de medida protetivas nos autos de MPU N.º 0010.16.016241-7, solicitando a juntada dessas nos autos de inquérito policial correspondentes, para conclusão das investigações, alusivamente as ambas ocorrências/feitos em comento, e remessa do(s) referido(s) caderno(s) ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, em diligência conjunta a dos autos em apenso, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nestes autos e no novo feito anexo. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000953-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000953-5

Réu: Jose Rodrigues da Silva Filho

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, substituindo-se, tão somente, a medida de suspensão de visitas ao filho menor em comum por medida de RESTRIÇÃO de visitas àquele, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, e ocorrer de forma previamente anuída pela requerente, relativamente às condições, frequências e horários, observando-se os preceitos e fins sociais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), até solução mais adequada e definitiva por juízo competente, nos termos dos arts. 13; 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato aprofundado da matéria cível visando o deslinde das questões de fundo do conflito, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ante as considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado, em face de constar quadro de uso de substâncias químicas (lícitas e ilícitas) pelo agressor, DETERMINO o encaminhamento do requerido para ser submetido a análise/avaliação e/ou tratamento, bem como a acompanhamento, junto ao Núcleo de Apoio ao Dependente Químico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social -SEMDS, em consonância com o enunciado FONAVID n.º 30. Oficie-se para tal fim, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico psicológico apresentado (fls. 22/23). Ressalte-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), as partes deverão resolvê-las, com a brevidade necessária, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVIP N.º 3). Por fim, ADVIRTO AS PARTES para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0003307-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003307-1

Réu: Marcia Rodrigues dos Santos

Proceda a Secretaria do Juízo a substituição da capa dos autos pela adequada a espécie, no caso: de cor amarela, de modo a possibilitar, de

imediate, a identificação/separação do feito dos demais de rito diverso em trâmite no juízo. Certifique-se se houve registro de novos fatos no juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos fatos do presente feito e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO DE LIMA OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006451-39.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006451-4

Réu: Romulo Beserra da Costa

Junte-se cópia do termo de audiência de justificação, nos autos 010.16.013744-3, após, remeta-se aqueles autos ao MP para manifestação. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto.

Advogado(a): Liverson Bentes Chaves

224 - 0007244-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007244-2

Réu: Atila Alves de Azevedo

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto às partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007521-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007521-3

Réu: Antonio Ferreira da Silva

À vista das informações constantes dos autos, dando conta de manifestação de vontade das requerentes por necessidade/interesse na manutenção das medidas e de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, considerando ulterior cota/pedido ministerial, determino: Expeça-se edital de intimação/citação ao requerido acerca das medidas protetivas, publicação única, por prazo de 20 (vinte) dias úteis, em única (art. 219; 256, I, e 257, III e IV, CPC), e nos demais termos constantes da decisão liminar e dos arts. 272, §§2.º ao 5.º e 275, §2.º, CPC. Havendo manifestação, abra-se vista a DPE para manifestação na assistência/interesse da requerente. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, no que, de logo, nomeie curador especial ao requerido (art. 72, II, CPC), o membro da Defensoria Pública que atua neste juízo na assistência do ofensor, para, com vista dos autos, oferecer contestação. Após, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções no interesse desta. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007593-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007593-2

Autor: Gibson de Sousa e Sousa

Réu: Jose Barros de Souza e outros.

Considerando a complexidade do caso ante as divergências de relatos e diversidade de situações e entes familiares envolvidos; em atenção à ulterior cota/manifestação do órgão ministerial, e visando a melhor solução ao caso, por ora, determino: Designe-se, data breve para audiência de inquirição, das partes (art. 139, VIII, e art. 318, CPC), e se intimem a requerente e os agressores para o ato, pessoalmente, atentando-se para reportar nos respectivos expedientes todos os dados necessários para o êxito das diligências de intimação, bem como por seu patrono constituído, de logo intimado pelo presente ato. Anote-se a constituição do para fins de sua intimação, com a publicação, via DJE. Intimem-se ainda o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência à vítima de violência doméstica. Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial para a ocasião da oitiva designada. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

227 - 0007849-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007849-8

Réu: Tiago da Silva Nascimento

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto às partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009626-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009626-8

Réu: Bruno de Souza Lima

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto às partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se

quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença,, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009865-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009865-2

Réu: Jean Odín Pinho Rego

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos da criança, as quais, por força de regulamentação legal, devem ter o adequado tratamento segundo a ótica das normas próprias do direito de família e das demais aplicadas à Criança, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determino o encaminhamento de cópias dos expedientes de fls. 04/08; da decisão liminar (fls. 12/13-v); dos documentos de fls. 24/25; 27; do Relatório Técnico-Social de fls. 33/34-v, e desta sentença, ao Juizado da Infância e da Juventude ante a notícia de contexto de uso de drogas e/ou de suposta dependência química no ambiente doméstico, quanto a ambos os genitores, em face das três filhas menores do casal em desenvolvimento (de 08 e 03 anos de idade e de 06 meses). Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto às filhas menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 e art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes quanto à intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011705-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011705-6

Réu: Jefferson Raryson Souza

Junte-se aos autos a certidão firmada por pessoal técnico do juízo, anexada à contracapa do feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para dizer da atual situação fática e se ainda permanece a necessidade das medidas, dando andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo, por ausência de interesse/abandono, nos termos do art. 485, §1.º, VI, do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se acerca de registro de novo(s) fato(s)/feito(s) no juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, e retorne-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011771-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011771-8

Autor: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas a/o(s) filho(a/s) menor(es) em comum, tais como os alimentos, guarda e regime de visitação, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido a/of(s) filho(Cs), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(Cs) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, no que ADVIRTO AS PARTES a cumprirem integralmente a decisão proferida, em seus termos, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011798-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011798-1

Réu: Jocelino Clarindo da Silva

Nova vista à DPE em assistência à requerente, nos termos da cota ministerial de fl. 25, haja vista as informações de fl. 28. Boa Vista, 04/10/16. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013550-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013550-4

Réu: Jody Rocha Teixeira

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela

vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. ADVIRTO AS PARTES a cumprirem integralmente as determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa. inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP). sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular de Direito Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014274-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014274-0

Réu: Rogerio Maia Soares

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas haja vista as informações de fl. 20. Abra-se vista. Cumpra-se. imediatamente. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014717-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014717-8

Réu: Antonio Pereira de Andrade

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014808-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014808-5

Réu: Leiliane Pereira Veras e outros.

Já há informação nos autos da citação positiva do requerido. Certifique-se se houve manifestação de sua parte nos autos. Retornem-me estes. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014957-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014957-0

Réu: Galvino Laurindo de Oliveira

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente pela Defensoria Pública visando a retração quanto ao procedimento criminal, nestes

autos formulado, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015050-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015050-3

Réu: Valber Carvalho Nascimento

Nova vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real situação fática, ante as informações de fl. 27 e de fl. 33, bem como proceder o atendimento e encaminhamento necessários, visando a regulamentação das questões cíveis de fundo do conflito, nos termos do art. 18/, II da Lei, 11.340/06. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015112-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015112-1

Réu: Marcos Antonio Abreu Ferreira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ausência, ante a AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES necessários à concessão liminar do pedido, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, I, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Do ato de intimação, acima, conste-se notificação de que, querendo, a parte poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da data em que deste ato tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR,13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015956-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015956-1

Réu: Walmiro Nogueira de Sousa

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016241-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016241-7

Réu: Andrew Waylan Sousa Silva

ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida e de seus familiares; Proibição de manter contato com a requerente e seus familiares, bem como de lhes transmitir e/ou divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, ofensivo- abusivo à integridade moral e psicológica de qualquer daqueles, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de ulteriormente haver sido consignado endereços residenciais diferentes das partes pela Defensoria Pública em assistência à requerente. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(s) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e filho(s) menor(es), bem como do ofensor usuário/dependente químico, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Anote-se. Junte-se aos autos, até o referido prazo assinalando, cobrando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), inclusive para encaminhamentos necessários visando a solução das questões cíveis envolvendo o filho menor no juízo apropriado, bem como para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdesse medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016463-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016463-7

Réu: Kelson Costa Briglia

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para os fins, termos e prazo, constantes do despacho anterior. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016983-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016983-4

Réu: David Nivio Alves do Nascimento

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente pela Defensoria Pública visando a retração quanto ao procedimento criminal, nestes autos formulado, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar e/ou atualizar seus dados, bem como tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017338-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017338-0

Réu: William Silva de Abreu

Trata-se de novo pedido de medidas protetivas de urgência em que se verifica que há registro de feito de Medida Protetiva anteriormente processado em nome das partes, em que houve concessão de medidas que, inclusive, com sentença de procedência, recentemente proferida. Destarte, considerando que os ulteriores fatos se deram em contexto de retomada do convívio marital, situação que faz cessar a eficácia da medida protetiva e, não obstante, mas em face dos novos fatos havidos e do novo pedido que, inclusive, contempla medida mais abrangente que as concedidas nos autos de MPU N.º 0010.15.015794-8, por ora, determino: 1. Proceda a Secretaria a imediata expedição de mandado de intimação ao agressor, tanto acerca das medidas já aplicadas e da sentença de procedência que as confirmou, proferida nos autos acima referidos, para o endereço constante da ocorrência ora promovida (fl. 03). Constem-se todos os dados ali indicados. 2. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica para manifestação no interesse desta, quanto a real necessidade das medidas ulteriormente pedidas, haja vista que já é beneficiária de medidas protetivas, cabendo àquela tão somente dar o efetivo cumprimento a cautela aplicada. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017369-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017369-5

Réu: Magno Souza da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando-se o trato de questão cível de fundo do conflito, adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e as que se mostram necessárias em face do quadro fático apresentado, com vistas à proteção da ofendida e familiares, sendo essas as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL MILITAR; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO

O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA; DE POSTAR E/OU DIVULGAR QUALQUER MATERIAL OU ARQUIVO DE CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSO À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM À QUELES, BEM COMO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que a requerente se encontra residindo em local diverso do requerido, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, máxime tendo sobrevivido informação por parte de pessoal técnico de apoio do juízo dando conta de que requerente já procurou a Defensoria Pública para resolver a questão. Ressalvo que além da questão acima, deverá a requerente buscar a solução de outras questões cíveis (tais como a separação, a divisão de bens patrimoniais eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto a filha menor em comum) no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, também procurando o auxílio da Defensoria Pública para tanto, se necessário, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se observar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há que se verificar o contexto da violência no âmbito familiar, com vistas ao esclarecimento da situação real; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum e demais dependentes menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Gab. Militar do TJ/RR, e participação de um PM mais graduado que o requerido, que é PM, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, que ao cumprir/efetivar as medidas, deverá fazê-lo nos termos integrais desta decisão, ressalvando-se que, ainda, deverá informar dados da unidade/comando a que se encontra vinculado o requerido, sendo que, NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, depois de seu cumprimento, para as providências adequadas por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, no endereço indicado na certidão anteriormente anexada aos expedientes promovidos, e/ou pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da medida restritiva de posse/porte de arma ao requerido, nos termos da Lei n.º 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06), inclusive dando-se ciência ao respectivo órgão correicional para o apuratório necessário, enviando cópias, ainda, dos documentos de fls. 03 e 05. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retorne-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Junte-se aos autos a certidão firmada por pessoal técnico de apoio do Juízo, ora promovida/anexada à contracapa do feito. Tão logo apresentados em Secretaria os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, juntem-se esses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0017405-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017405-7

Réu: Jozias Moreira da Costa Filho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS. As Ainda, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas

referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei) e os demais encaminhamentos para a solução das questões cíveis pendentes. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpra-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retorne-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Tão logo apresentado o relatório do patrulhamento policial determinado, proceda a Secretaria a imediata juntada desse aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA- Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0017513-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017513-8

Réu: Marcos Macedo Brito

ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer, e outros de usual frequência da requerente; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Com efeito, considerando que a situação em face dos fatos narrados e de envolver vítima idosa não é questão a ter trato/deslinde neste juízo, em que pese o ambiente doméstico e familiar, deve o pleito, de logo, ser remetido para o juízo competente, visando a análise mais acurada, entendendo bastante, por ora, visando de pronto acautelar a situação, as medidas nesta sede aplicadas, podendo, todavia, oportunamente, ser revistas pelo juízo competente, em face dos interesses da pessoa idosa. Assim, ainda nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, DECLINO DO PROCESSAMENTO DO FEITO EM FACE DE SE TRATAR DE VÍTIMA IDOSA, no que determino a remessa do feito à Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Contra Crianças e Adolescentes e Crimes Praticados Contra o Idoso, na forma desta decisão e nos termos regimentais. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão por parte do juízo posterior processante, nos termos acima declinados. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo da Vara do IDOSO para qual seguirá o presente feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo processante, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumpridos os expedientes de logo necessários ao cumprimento da medida cautelar aplicada, certifique-se e remeta-se ao juízo competente na forma deste ato, com as baixas na distribuição deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0017514-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017514-6

Réu: Marcos Antonio Moreira Costa

ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Restituição de pertence pessoal subtraído pelo agressor à ofendida por ocasião dos fatos (chave do veículo Palio ano 2008, Placa NAO-4619, cor cinza) acaso ainda não restituído; Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequência da requerente; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo ou sobrevindo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressaltando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais e alusivos a visitação a filhos menores na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os encaminhamentos necessários visando a solução das questões cíveis. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à 2.ª Vara de Família para ciência dos fatos havidos e da cautela ora aplicada, haja vista constar registro de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes naquele Juízo (Autos N.º 0812023-40.2016.8.23.0010). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0017515-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017515-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Restituição de pertences pessoais indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (objetos retirados da residência da requerente por ocasião dos fatos); Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(s) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso, ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem

prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos a filhos e a patrimônio na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 2, nos termos integrais desta decisão, devendo apresentar certidão circunstanciada nos autos, quanto aos pertences a restituir/restituídos, devendo a diligência ser acompanhada pela requerente, para indicar/identificar os pertences a lhe serem devolvidos. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os encaminhamentos necessários visando a solução das questões cíveis envolvendo os filhos. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Petição

250 - 0016399-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016399-3

Réu: Junior Vieira de Souza

Abra-se vista ao MP para manifestação, como já determinado no despacho de fl. 10. Boa Vista, 07/10/16. Pedro Machado Gueiros-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017458-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017458-6

Réu: Weston Fausto Lopes Mendes

Por todo o exposto, defiro o pedido do órgão ministerial atuante no juízo, e DECRETO a prisão preventiva de "(..)", para a garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017516-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017516-1

Réu: Eber Maquiel de Albuquerque Gentil

Vista ao MP, para manifestação em análise conjunta ao correspondente feito de MPU, que já se encontra em carga ao referido órgão. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13/10/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

253 - 0015775-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015775-5

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.

Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

254 - 0014631-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014631-0

Autor: R.R.R. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elione Gomes Batista

Homol. Transaç. Extrajudi

255 - 0002848-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002848-7

Requerido: Erica Maria de Souza Lima

Requerido: Alan Souza Andrade

Despacho: Frustrado o bloqueio, dê-se vista à exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Determino o desbloqueio dos valores atingidos. Em, 11

de outubro de 2016. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

256 - 0002038-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002038-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.S.M.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

257 - 0008870-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008870-3

Autor: Nilson Araujo Costa

Réu: Ana Florisa Silva Costa

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por (...) em face de (...).

Em fl. 28, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;";

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 30 de setembro de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

Execução de Alimentos

258 - 0002444-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002444-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.M.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).

Em fl. 36, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;";
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Em, 27 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

259 - 0009191-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009191-3
Autor: J.L.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.15.012858-4.
Após, conclusos.

Em, 29 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

260 - 0016798-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016798-6
Autor: H.L.R.
Réu: L.T.B.R.
DESPACHO

Ao MP. Após, conclusos.
Em 30.09.16.

Bruna Zagallo
Juíza de Direito
Advogado(a): Poliana Demétrio Costa

261 - 0017104-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017104-6
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

O autor emende a inicial no prazo de 15 dias, indicando a completa qualificação da requerida na forma do art. 319, II do CPC. Deverá, também, juntar cópia da certidão de nascimento desta e da sentença que fixou os alimentos, tudo sob pena de indeferimento.
BV, 10.10.2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Execução de Alimentos

262 - 0009816-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009816-7
Executado: I.V.O.A.
Executado: M.J.B.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPD:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

263 - 0002382-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002382-5
Executado: K.K.T.R.
Executado: N.F.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPD:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPD julgo extinta a presente execução movida por K. K. T. R. em face de Nélio Franco Rivas.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

264 - 0015083-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015083-6
Requerido: Vanuza Cristina Martins
Requerido: Nubia Maria do Nascimento Silva
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 4 de outubro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000231-RR-N: 008
000519-RR-N: 006
000781-RR-N: 006
001220-RR-N: 007
002308-SE-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000495-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000495-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 13/10/2016, ÀS 08:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000503-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000503-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 20/10/2016, ÀS 11:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000502-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000502-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 20/10/2016, ÀS 08:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000504-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000504-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

005 - 0001875-61.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001875-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
VISTAS À PNF/RR
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Execução Fiscal

006 - 0000328-63.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000328-4
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
VISTAS À PNF/RR
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000479-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000479-0
Réu: Valdineir Vieira da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 17:30 horas.
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Crimes Ambientais

008 - 0011860-44.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.011860-5
 Réu: Gerson Roque Trecino e outros.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 441v.

Cumpra-se, certificando-se.

Após, vista ao MP

Caracarái, 13 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Advogado(a): Angela Di Manso

Ação Penal

009 - 0000501-19.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000501-1
 Indiciado: J.S.S.
 D E C I S Ã O
 Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSINALDO SALES DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 121, § 3º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 06/09/2016.
 2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
 3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra JOSINALDO SALES DA SILVA, já qualificado.
 (...)

Caracarái, 13 de outubro de 2016.
 Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000229-25.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000229-9
 Réu: Wenderson Morais Lisboa
 DESPACHO

Designa-se audiência para fins do art. 89 da Lei 9.099/95.

Caracarái, 13 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000535-04.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000535-2
 Indiciado: A. e outros.
 DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Conforme despacho de fls. 48v, aguarde-se audiência.

Caracarái, 13 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000517-80.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000517-0
 Indiciado: A. e outros.
 DESPACHO

Vista ao MP, quanto a certidão retro.

Caracarái, 13 de Setembro de 2016.

Índice por Advogado

000231-RR-N: 005
 000270-RR-B: 004
 000394-RR-N: 004
 000419-RR-E: 004
 000557-RR-N: 004
 000816-RR-N: 005
 000967-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000489-72.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000489-8
 Réu: Elton Vieira Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000038-47.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000038-3
 Réu: Mackleisson Severiano da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000306-38.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000306-6
 Indiciado: D.E.C.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000548-02.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000548-0
 Réu: Josué Gois Cordeiro
 PUBLICAÇÃO: Vara Criminal INTIMAÇÃO DA DEFESA0030.12.000548-0RÉU: JOSUÉ GOIS CORDEIROINTIME-SE a DEFESA, para tomar conhecimento da Decisão, folha nº 363, e da expedição de Carta Precatória, folha nº 365, dos autos, no prazo legal.
 Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

005 - 0000686-32.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000686-6
 Réu: Vilmar José dos Santos e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inquérito Policial

006 - 0000358-34.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000358-7
 Indiciado: R.L.F.N.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2016 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000152-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fábio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, em face de FÁBIO ALMEIDA VIANA, vulgo "Negão da Tereza" e LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal (fls. 02-05).

Na denúncia consta que: "...em dia e horário a ser melhor esclarecido no decorrer da instrução criminal, na fazenda São Francisco, área rural de Iracema, nesta comarca, os denunciados, agindo de forma, livre, consciente e dirigida à subtração para si de coisa alheia móvel, mediante concurso de pessoas, subtraíram um espingarda calibre 20, nº de série 1492281, uma roçadeira sthil e uma pistola de vacinar gado, pertencentes ao Sr. Sivaldo Magalhães Briglia."

Auto de busca e apreensão (fl. 57).

A denúncia foi recebida (fls. 99/100).

Os acusados foram citados às fls. 104 e 115/116.

As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 105/106 e 117.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas, as testemunhas de acusação Sandoval Lira de Magalhães, Sivaldo Magalhães Briglia, Josias Lima Pereira e Teresa Barbosa da Silva, conforme fl. 204 e CD ROM acostado na contracapa dos autos.

A revelia de ambos os acusados foi decretada às fls. 141 e 204, na forma do artigo 367, do CPP.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia em relação ao acusado Fábio, por estar comprovada a materialidade e autoria do delito e, pela absolvição do acusado Leandro, argumentando que não há nos autos elementos suficientes para condenação (fls. 212/215).

A defesa, por seu turno, requereu a improcedência dos pedidos constantes da denúncia, ante a falta de provas e, a retirada da qualificadora do concurso de pessoas (fls. 225/229).

É o relatório.

Passo a decidir.

Constato que não foram produzidas provas nos autos que autorizem a condenação dos acusados. Vejamos.

Durante a instrução foi ouvida a vítima Sandoval Lira à fl. 204, que diz ter sido informado por terceiros que viram os acusados carregando os objetos furtados numa moto, contudo, nenhum desses que supostamente viram os réus na posse dos bens furtados foram arrolados como testemunhas.

O pedido de condenação do réu Fábio é baseado nos depoimentos de testemunhas que afirmam que o mesmo cometeu o crime na companhia do acusado Leandro, tendo o Parquet pedido a absolvição desse último. Nesse passo, não há como condenar um dos réus sendo que as testemunhas de acusação imputam o delito a ambos os réus.

Em depoimento, a testemunha Josias Lima Pereira disse que não presenciou os fatos e que, ao menos, conhece os acusados.

No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador.

Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Para que haja a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado, imprescindível que exista prova segura e contundente da autoria, sem o que incabível a aplicação do decreto condenatório, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10143120013782001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 04/03/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015)."

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito.

Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar, o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real.

No caso em apreço, verifica-se que o pedido de absolvição de um dos réus, denota a fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, visto que o depoimento das testemunhas que substanciam o pedido de condenação do outro réu é no sentido de que o delito foi praticado por ambos.

Analisando as provas dos autos, a absolvição é a medida que se impõe ao presente caso, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ABSOLVO FÁBIO ALMEIDA VIANA, vulgo "Negão da Tereza" e LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, face a ausência de provas para a condenação.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o MP, a DPE.

Caso os réus não sejam encontrados, deverão ser intimados por edital.

Encaminhem-se as armas de fogo apreendidas às fls. 57 e 65 para destruição e devolva-se a motocicleta apreendida à seu respectivo dono, observadas as obrigações fiscais e regulamentares.

Após o trânsito em julgado observem os expedientes abaixo:

Expeçam-se a CDJ e a BDJ.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Mucajá/RR, 11 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000346-20.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000346-2

Réu: Egilson Espírito Santo de Oliveira

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000168-08.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000168-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000396-46.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000396-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000407-75.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000407-2
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000416-37.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000416-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000605-15.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000605-1
 Infrator: D.J.S.F. e outros.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000129-40.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000129-0
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000152-83.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000152-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

016 - 0000178-81.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000178-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000663-30.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000663-2
 Réu: José Augusto Gomes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

003 - 0000670-22.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000670-7
 Réu: José Reginaldo de Aguiar e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000669-37.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000669-9
 Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000665-97.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000665-7
 Indiciado: T.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000664-15.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000664-0
 Réu: Gilmar de Sousa Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Execução da Pena

007 - 0000666-82.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000666-5
 Réu: Daniel Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000667-67.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000667-3
 Réu: Antonio Gonçalves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 009
 008302-AM-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000668-52.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000668-1
 Réu: José Paulino da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

009 - 0000371-79.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000371-4
 Réu: A.R.S.S.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Lauro Nascimento

010 - 0000551-95.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000551-1
 Réu: Uelliton Martins Roseira e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
 Air Marin Junior
 Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
 Masato Kojima
 Paulo André de Campos Trindade
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Elisangela Evangelista Beserra

Petição

011 - 0000626-03.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000626-9
 Infrator: Criança/adolescente
 S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de C. C. M., pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio.

Foi juntada cópia de fls. 15/17-v, da sentença que julgou procedente a pretensão socioeducativa estatal.

Decido.

Compulsando os autos, percebo que o infrator foi internado sem possibilidade de atividades externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, por força da sentença proferida nos autos da ação nº 0047.16.000525-3, tenho que o presente perdeu o seu objeto.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa, desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Rorainópolis/RR, 10 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Clóvis João Barreto do Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 001, 011
 000157-RR-B: 001
 000254-RR-A: 003
 000412-RR-N: 001
 000722-RR-N: 002
 000799-RR-N: 003
 001427-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
 Joana Sarmento de Matos
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Debora Batista Carvalho

Procedimento Comum

001 - 0022193-32.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022193-4
 Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.
 Réu: Raimundo Nonato de Oliveira
 SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes (fl. 264) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III, "b", do CPC.
 Sem custas.

P.R.I.C.

SLA. 11/10/16.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiros

Vara Criminal

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
 Joana Sarmento de Matos
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Debora Batista Carvalho

Carta de Ordem

002 - 0000541-75.2016.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.16.000541-3
 Réu: Jose Divino Pereira Lima
 DESPACHO: Despacho de mero expediente. CUMpra-SE.10/10/2016
 Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
 Joana Sarmento de Matos
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000387-62.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000387-8
 Réu: I.C.S. e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Criminal

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000909-26.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000909-1
 Réu: Pedro Filho da Conceição Vale
 Despacho

Vista ao MPE.

SLA, 10/10/16.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000514-92.2016.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.16.000514-0
 Réu: Renier Minguens da Costa
 DESPACHO

1) Informe-se o juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

SLA, 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000375-43.2016.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.16.000375-6
 Réu: José Wilson Rodrigues da Silva
 DESPACHO

Diante da manifestação Ministerial de fl. 12 e do documento de fl. 13, devolva-se a presente carta precatória.

SLA, 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000523-54.2016.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.16.000523-1
 Réu: Airton Ernesto Malheiro
 DESPACHO

1) Informe-se o juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

SLA, 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

008 - 0000539-08.2016.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.16.000539-7
 Réu: Mateus Alves Lima
 DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cite-se o acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, por meio de Advogado, resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;

4) Faça-se constar no mandado que no momento da citação o acusado deverá informar se tem Advogado ou se deseja ser atendido pela Defensoria Pública;

5) Nos termos do §2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado desejar ser atendido por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação;

6) Cumprido o ato deprecado na íntegra, ou seja, após apresentada resposta à acusação, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 13/10/2016.

Juiz Air Marin Junior
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000351-15.2016.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.16.000351-7
 Réu: Luiza Frazão Rodrigues
 DECISÃO

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima em favor de LUIZA FRAZÃO RODRIGUES (fls. 02/05).

O pedido de relaxamento de prisão formulado funda-se, em síntese, no Artigo 5º, LXV, da Constituição da República Federativa do Brasil e Artigo 51 da Lei n.º 11.343/06, sob a alegação de que há excesso de prazo na instrução penal e na prisão provisória da acusada.

Foi alegado também no pedido de fls. 02/05 que a demora na tramitação da carta precatória de fl. 53 dos autos principais n.º 0060.16.000258-4 em apenso, que foi expedida com a finalidade de notificar as indiciadas para oferecimento de defesa prévia (Art. 55 da Lei n.º 11.343/2006), contribui para a violação da duração razoável do processo.

Acompanharam a petição de fls. 02/05 os documentos de fls. 06/12, dentre os quais se inclui cópia da Ata da Audiência de Custódia (fls. 10/12) e Certidões Criminais Negativas (fls. 08/09).

Às fls. 14/19 o Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado, considerando não haver nenhuma alteração na situação fática ou processual desde a decretação da prisão preventiva até o momento do parecer, permanecendo assim os motivos ensejadores da medida extrema.

Ademais, o Ministério Público não entende que há o excesso de prazo aduzido.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que o pedido deve ser indeferido, pelo menos, por ora.

A prisão em flagrante da acusada foi homologada e convertida em prisão preventiva na Audiência de Custódia, como se vê às fls. 10/11, nos termos do Art. 310, II, c/c Art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, não vislumbro, alinhado com o Ministério Público, nenhum elemento que possa modificar o entendimento quanto à permanência da acusada sob custódia.

Outrossim, verifico que não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução criminal obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando, inclusive, ocorrendo nesta mesma data o recebimento da denúncia e a designação de data próxima para audiência de instrução e julgamento.

Por fim, quanto aos antecedentes da acusada, deve ser observado o Auto de Qualificação de Interrogatório (fls. 09/09v. dos autos principais n.º 0060.16.000258-4 em apenso) que traz a informação fornecida pela acusada, salvo posterior análise, de que já vendeu droga ilícita.

Assim, em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/05, devendo a acusada permanecer presa preventivamente, com fulcro na cabeça do Artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública.

I.

SLA, 11/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Inquérito Policial

010 - 0000449-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000449-9
Indiciado: C.C.S.
DECISÃO

1) Diante da Denúncia oferecida pelo Ministério Público imputando a prática da conduta descrita no Artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, NOTIFIQUE-SE a acusada, nos termos do Artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, para oferecer defesa prévia, por escrito, por meio de Advogado;

2) Faça-se constar no mandado que no momento da notificação a acusada deverá informar se tem Advogado ou se deseja ser atendida pela Defensoria Pública;

3) Nos termos do §3º do Artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se a acusada desejar ser atendida por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia;

4) Juntem-se as folhas de antecedentes criminais e requisite-se o laudo definitivo de exame toxicológico;

5) Após, venham os autos conclusos para analisar o recebimento da Denúncia.

I.

SLA, 13/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Procedimento Jesp Cível

011 - 0018061-34.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018061-5

Autor: Francisco Rodrigues da Conceição

Réu: Torneadora Universal Ltda

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução movido por FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO em face de TORNEADORA UNIVERSAL LTDA.

Em data de 16/09/2010 foi realizada a primeira penhora on line, que restou negativa (fls. 137-139).

Em 05/09/2011 foi realizada pesquisa via RENAJUD, que restou negativa (fl. 159).

Em data de 25/10/2012 nova penhora on line, cujo valor bloqueado foi irrisório (fls. 173-174).

Decreta a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 179), foi realizada em data de 29/01/2013, a penhora on line na conta bancária do sócio (Juracy Ferreira de Mendonça), cujo valor bloqueado foi de R\$ 142,89 e R\$ 7,83 (fls. 183-184).

Em data de 15/08/2013 foi realizada pesquisa via RENAJUD do sócio Juracy (fl. 192), tendo sido localizado um veículo Honda Civic, o que não foi possível localizar para efetuar sua penhora (fl.212).

Em data de 31/03/2015 nova penhora on line foi realizada na conta do sócio Juracy, cujo valor bloqueado foi irrisório (fl. 225-226).

Em data de 22/06/2015 nova penhora on line foi realizada, que restou negativa (fl. 230-231).

Foi oficiado à RECEITA FEDERAL (fl. 244), cujas declarações foram juntadas (fls. 245-255).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O exequente, via petição de fl. 264, requereu novamente penhora on line, bem como a inscrição do nome do sócio Juracy nos cadastros restritivos ao crédito.

Quanto ao pedido de penhora on line, tenho que não merece prosperar, pois outras três já foram feitas e nada foi encontrado em conta bancária. Além disso, também já foi realizada pesquisa de veículos, e, apesar de no sistema ter identificado um veículo Honda Civic, o mesmo não foi localizado para penhora.

Então, de que adianta continuar com inúmeras medidas judiciais se nenhuma delas é exitosa ?

Além disso, já foi até colacionada declarações de Imposto de Rendas do sócio e nada foi encontrado de patrimônio.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 prescreve que:

"Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora, pois mais que patente que por todas as diligências já realizadas por este Juízo, inexistem bens penhoráveis. Além disso, a parte exequente não logrou êxito em indicar bens.

Aliás, outro não é o entendimento da Turma Recursal do TJDF:

"JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. DILIGÊNCIAS FRUSTADAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVOS BENS. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, ao poder judiciário suprir ônus do credor, haja vista que o recorrente não apresentou aos autos provas aptas a demonstrar a alteração da situação patrimonial do recorrido.

II. Note-se que no caso já foram realizadas três tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 80, 82 e 84), as quais restaram infrutíferas.

III. A lide não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, mormente ao se considerar que o presente feito se arrasta desde 2014, deve ser ele extinto. Precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na falta de bens penhoráveis, não há como prosseguir em qualquer ação de execução perante os Juizados Especiais Cíveis, incidindo o parágrafo 4º do artigo 53 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

2. Ensina a doutrina, aliás, que a inexistência de bens penhoráveis e a não-localização do devedor "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com

a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). Assim, reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito.

3. No caso, o recorrente sustenta a insuficiência de informação nos autos para concluir que o veículo em nome do recorrido foi transferido para terceiro. Contudo, se havia interesse de insistir nessa penhora, o recorrente devia indicar a localização atual da coisa, exibir o prontuário do veículo para afastar a alegação de transferência ao terceiro - fato que, em regra, se concretiza com a mera tradição -, bem como esclarecer do que trata a restrição anotada no Renajud a título de "transferência", o que sinaliza por si só o comprometimento para fins de satisfação do débito. Diferentemente, e na ausência de comprovação da alteração na situação econômica do devedor, não merece provimento ao recurso contra a sentença de extinção do processo.

4. O arquivamento sem baixa na distribuição não encontra respaldo na lei, pois estabelecida a imediata extinção do feito e a devolução dos documentos à parte.

5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas na forma do artigo 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão n.894107, 20150610016769ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/09/2015, Publicado no DJE: 18/09/2015. Pág.: 310)

IV. Dessa feita, escorreita a sentença que, diante da inexistência de bens penhoráveis, extinguiu o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, facultando-se ao credor retomar a execução se houver mudança patrimonial na situação do executado, com a indicação objetiva de bens passíveis de constrição judicial.

V. Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo suspendo o seu pagamento na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

VI. Recurso conhecido e não provido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.965959, 20160710153850ACJ, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 15/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 416/418).

No que tange ao pedido de inscrição do nome do sócio Juracy nos órgãos de restrição ao crédito, tenho que perdeu o objeto, pois o processo será extinto.

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de bens penhoráveis, o que faço com amparo no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Proceda o cartório a entrega dos documentos à parte autora.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

SLA, 11 de outubro de 2016

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Criminal

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

012 - 0000634-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000634-1

Indiciado: F.S.S.M.

SENTENÇA

Cumprido o acordo (l. 62-63), julgo extinta a punibilidade da autora do fato, portanto, archive-se. P.R.I.C.

SLA, 03/10/2016.

Juiz Air Marin Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000499-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000499-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença

Adotando o parecer ministerial como razões para decidir, julgo extinto o processo pela perda do objeto, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. P.R.I.C. e, após, archive-se.

SLA, 11/10/16.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

014 - 0000525-24.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000525-6

Autor: A.P.S.L.

SENTENÇA

ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA LIMA, informa que no dias 16 de outubro de 2016, (domingo) ocorrerá o evento denominado FESTA DAS CRIANÇAS, o qual será realizado no Município de São Luiz do Anauá/RR, no Pavilhão da Igreja Católica de São Luiz do Anauá/RR, tendo como momento inicial às 09h00 e marco final às 21h00 do mesmo dia. O requerente solicita autorização para permanência de crianças e adolescentes na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos no horário determinado para a realização do evento. Juntou os documentos de fls. 03/11.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.

É o relatório. Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de crianças e adolescentes com idades entre 0 (zero) a 18 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra.

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;

2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após as formalidades legais, archive-se.

São Luiz do Anauá-RR, 29 de setembro de 2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000288-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0000013-80.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000013-3

Autor: Ministério Público

Réu: Viru Oscar Friederich

Vista à defesa, pelo prazo de 05 dias, acerca do documento de fl. 160.

Publique-se. AA, 20/09/2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000295-RR-A: 003

000369-RR-A: 001

000467-RR-N: 002

000716-RR-N: 005

000739-RR-N: 004

000810-RR-N: 002

000868-RR-N: 002

001002-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

001 - 0000451-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000451-7

Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Visto.,

Consta às fls. 123/124, planilhas de cálculos das parcelas vencidas e não pagas.

Instada a se manifestar, a parte autora tomou conhecimento dos cálculos apresentados, fl. 127.

DECIDO.

Analisando os autos tenho que os cálculos apresentados devem ser homologados.

Isto porque, oportunizada a parte autora o direito de se manifestar sobre as planilhas apresentadas, esta apenas exarou ciente (fl. 127).

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor principal de R\$ 32.072,17 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e dezessete centavos), para produzir seus efeitos legais, conforme cálculos apresentados às fls. 123/124.

Expeça-se RPV, com remessa ao TRF1.

Intimem-se.

Pacaraima (RR), 11 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

002 - 0000096-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000096-6

Autor: Dayana dos Reis Fernandes

Réu: Município de Uiramutã

DESPACHO

Vistos em correição extraordinária.

Reativação na presente data.

Compulsando os autos, verifico que não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 132, eis que a parte requerida é o Município de Uiramutã, razão por que é necessário a correta certificação do trânsito em julgado para a propositura de eventual Ação de Execução de Sentença pela parte requerente.

Ainda em correição, não visualizei nos autos comprovante de pagamento das custas processuais, tampouco comprovante de Certidão de Dívida Ativa.

Determino à serventia que cumpra integralmente o despacho de fls. 132, certificando a data do trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, observando o item 3 do referido despacho, em caso de não pagamento.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito Titular

Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Marta Noubé de Souza Leão, Iana Pereira dos Santos, Cristiano Araújo Mota

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Carta Precatória

003 - 0000566-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000566-6

Réu: Eroiteia da Silva Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 15:30 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Ação Penal

004 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduardo Messaggi Dias, fica intimado o patrono do Réu para Audiência de Instrução e Julgamento Designada para o dia 23 de Novembro de 2016 às 14h00min a se realizar nesta Comarca situada à AV. guiana, nº 210, centro, Pacaraima-RR. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário. Pacaraima 11 de Outubro de 2016.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

005 - 0000516-44.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000516-8

Réu: Francinezio de Melo Pinheiro

Por ordem do MM. Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduardo Messaggi Dias, fica intimado o patrono do Réu para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de Novembro de 2016 às 16h00min a se realizar na Comarca de Pacaraima situada à AV. Guiana, nº210, Centro. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário. Pacaraima 11 de Outubro de 2016.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 12/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Petição

006 - 0000665-45.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000665-0

Autor: Ciretran de Pacaraima

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se morosidade no cumprimento do despacho de fl. 162, tendo em vista que o CIRETRAN PACARAIMA, intimado por duas vezes na pessoa de seu representante legal (fls. 164 e 171), até a presente data não prestou qualquer informação quanto às providências tomadas.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, intime-se, pela última vez, para que o CIRETRAN PACARAIMA, na pessoa de seu representante legal, responda ao solicitado às fls. 164 e 171, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000331-69.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000331-0

Réu: Jefferson Jose Vasconcelos

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de carta precatória que tem como finalidade a proposição de Sursis Processual ao réu JEFFERSON JOSÉ VASCONCELOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, bem como o acompanhamento do cumprimento das condições impostas se aceitas pelo acusado.

(...)

É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos procedimentos criminais em questão, vejo que realmente houve duplicidade na distribuição da presente missiva, sendo evidente a ocorrência de litispendência, uma vez que trata-se das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 2º e 3º).

Logo, conforme inteligência do CPC, quando houver acolhimento de alegação de litispendência, a demanda mais nova deve ser extinta sem resolução do mérito.

Assim, vejo que aqueles autos foram distribuídos bem antes que este, inclusive encontrando-se em fase mais adiantada, sendo caso de arquivamento deste feito por litispendência, devendo-se dar continuidade aos autos de nº 0045.16.000392-2.

Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Cancele-se a audiência designada à fl. 13.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Pacaraima (RR), 11 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000392-27.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000392-2

Réu: Jefferson Jose Vasconcelos

DECISÃO

Considerando:

- os documentos juntados às fls. 14/16;
 - que atualmente o reeducando encontra-se cumprindo sursis processual, conforme fl.12 e;
 - que a liberdade de locomoção prevista no art. 5º, XV, da CF/88, constitui o cerne da pessoa física no sistema jurídico.
- Autorizo o réu JEFFERSON JOSE VASCONCELOS a se ausentar desta Comarca no período indicado às fls. 14/16.

P.R.I.

Pacaraima (RR), 11 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

005622-AM-N: 004

006586-AM-N: 003

018992-CE-N: 006

046859-PR-N: 004

000042-RR-N: 004

000157-RR-B: 005

000181-RR-A: 006

000221-RR-B: 006, 007

000243-RR-B: 004

000276-RR-A: 006

000286-RR-A: 004

000297-RR-B: 006

000321-RR-A: 002, 005

000363-RR-A: 004

000397-RR-A: 004

000433-RR-N: 004

000481-RR-N: 002, 006
 000484-RR-N: 006
 000503-RR-N: 005
 000619-RR-N: 005
 000637-RR-N: 008
 000727-RR-N: 008
 000824-RR-N: 004
 001190-RR-N: 002
 001315-RR-N: 003
 001317-RR-N: 002
 168438-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Busca e Apreensão

001 - 0000445-67.2016.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.16.000445-4
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Débora Batista Carvalho

Embargos de Terceiro

002 - 0000007-41.2016.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.16.000007-2
 Autor: Sílvia Andrade
 Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
 DESPACHO

1. Considerando que o embargado Juarez Artur Arantes foi citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 157, e não contestou a ação, decreto a revelia nos termos do art. 344, NCPC.
 2. Apense os presentes autos à Ação de Reintegração de Posse nº 0090.11.0004688-7, em atendimento a previsão do art. 676 do Código de Processo Civil.
 3. Intime-se o Advogado da autora para que manifeste, no prazo de 05 dias, se ainda possui interesse na continuidade do feito, diante do declínio de competência a Justiça Federal do Processo nº 0800196-54.2014.8.23.0090.
 4. Caso manifeste acerca das alegações de ilegitimidade do ITERAIMA e incorreção do valor d causa.
 5. Decorrido o prazo legal, om ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
 Bonfim/RR, 03 de outubro de 2016.
 JOANA SARMENTO DE MATOS
 Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

Procedimento Comum

003 - 0000661-72.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000661-1
 Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
 Réu: Banco Bradesco S/a

Ação de Impugnação de Crédito
 Autos n. 0090.09.000661-1
 Autor(a): Adão Timóteo de Lima e Maria Conceição Figueiredo Lima
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 10 do NCPC, faculto à parte Requerida manifestar-se sobre as alegações e pedido da parte Autora constantes da petição de 372/382, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Intime-se por meio do DJE.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno, Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000673-52.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000673-4
 Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
 Réu: Ricardo Fahr Pessoa
 Ação de Reintegração de Posse
 Autos n. 0090.10.000673-4
 Autor(a): Lupércio Ribeiro do Vale e outros
 Requerido(a): Ricardo Fahr Pessoa

DECISÃO

1. Ante o transcurso do prazo para pagamento voluntário do débito referente aos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte adversa, Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira, sem manifestação dos executados Lupércio Ribeiro do Vale, Marcos Makoto Yamashita e Rosemeire Yukie Yamashita, defiro a realização de penhora na forma requerida na petição de fl. 422, no valor de R\$ 5.000,42 (cinco mil reais e quarenta e dois centavos), já acrescido da multa de 10% (art. 523, §§ 1º e 3º do NCPC).
 2. Em vista disso, defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade dos executados, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ON-LINE), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
 3. Em anexo, espelho do protocolo de pesquisa do Sistema BACENJUD.
 4. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, conclusos os autos para juntada de resposta.
 5. Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

005 - 0000702-05.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000702-1
 Autor: Benedito Aparecido Marton
 Réu: Lawrence Manly Hart
 DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo autor.
 2. Intime-se o Advogado do requerido e o requerido, pessoalmente, para imediato cumprimento da sentença.
 Bonfim/RR, 28 de outubro de 2016.
 JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Karen Macedo de Castro, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

006 - 0000715-04.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000715-3
 Autor: Município de Bonfim e outros.
 Réu: Osvaldo Veras e outros.
 Ação de Reintegração de Posse

Autos n. 0090.10.000715-3
Autor(a): Município de Bonfim
Requerido(a): Osvaldo Veras, Cleyton Veras e Associação Municipal de Hortifrutigranjeiro de Bonfim

DESPACHO

1. Diante da disposição contida no art. 76 do NCPC, a Secretaria deverá certificar se o Advogado do Sr. Osvaldo Veras, Dr. André Luiz, apresentou procuração, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 376 e intimação de fl. 390.
2. Após, façam os autos conclusos.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular

Advogados: Ana Velia Brito, Clodocí Ferreira do Amaral, Carlos Alberto Meira, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

007 - 0000716-86.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000716-1

Autor: Município de Bonfim

Réu: Raimundo dos Santos Coutinho

Ação de Reintegração de Posse

Autos n. 0090.10.000716-1

Autor(a): Município de Bonfim

Requerido(a): Raimundo dos Santos Coutinho

DESPACHO

1. Independente da apresentação do georreferenciamento pelo Município, oficie-se ao ITERAIMA para que informe se o requerido possui processo administrativo naquela instituição ou se há procedimento administrativo sobre a área em litígio.
2. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmiento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal

008 - 0000295-23.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000295-5

Indiciado: F. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Wenston Paulino Berto Raposo

1ª VARA DE FAMÍLIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de CARLOS ROBERTO BARBOSA VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 324711-2 SSP/RR e CPF nº 012.057.492-68, demais dados ignorados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0817216-36.2016.8.23.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes L. A. V., contra C. R. B. V., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de EDIVAN RIBEIRO LIMA, brasileiro, casado, garimpeiro, demais dados ignorados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0811937-06.2015.8.23.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes G. S. M. L. contra E. R. L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de ARLINDO MONTEIRO SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 46.574 SSP/RR e CPF nº 199.573.942-15, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0807869-76.2016.8.23.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes M. J. M. S contra A. M. S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de CARLOS MATIAS, brasileiro, casado, portador do CPF nº 361.334.347-91, demais dados ignorados, residente e domiciliado na Rua Magistrado, 61 – Vila Aliança, Bangu, Rio de Janeiro-RJ.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0802759-96.2016.8.23.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes N. G. de A. M. contra C. M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de CÉZAR OLIVEIRA ARAGÃO, brasileiro, portador do RG nº 245.153/RR, demais dados ignorados, que encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0822615-46.2016.8.23.0010 – Ação de Tutela e Curatela com Guarda**, em que são partes D. P. de O. contra C. O. A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



**1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0813722-66.2016.8.23.0010**, tendo como requerente **VANILDA ARAÚJO SANTOS** e interditado **JOSENILTON SANTOS MIRANDA**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos. **VANILDA ARAÚJO SANTOS** vem postulando a interdição de **JOSENILTON SANTOS MIRANDA**. Em audiência, o requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao Interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de Interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a Interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de **JOSENILTON SANTOS MIRANDA**, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos **julgo procedente o pedido para decretar a Interdição de JOSENILTON SANTOS MIRANDA, na condição de relativamente incapaz**, nomeando-lhe como seu Curador **VANILDA ARAÚJO SANTOS**, que deverá assisti-lo **nos atos negociais e patrimoniais**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, **expeça-se mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,1 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em Julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Boa Vista, 08 de agosto de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WELINGTON MORAIS SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0704251-91.2011.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que figuram como parte autora WELINGTON MORAIS SOUZA e como requerida BCS SEGUROS S/A. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 de outubro de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TONECSON DE JESUS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0802411-15.2015.8.23.0010**, AÇÃO DE SEGURO DPVAT, em que figura como autor TONECSON DE JESUS e requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Como se encontra o requerente atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, compareça no dia 28 de novembro de 2016, no horário de 08h às 10h, por ordem de chegada, no consultório da D. Perita, Drª Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n.93, Centro, ao lado da Igreja Matriz, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dia do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

Expediente 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0915752-92.2010.8.23.0010 AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente RAIMUNDA LOPES FERNANDES, e como requerido GUBIO GARIBALDE DE OLIVEIRA FRANCO, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

OBJETO: DECLARAÇÃO de domínio sobre o imóvel a seguir descrito. **IMÓVEL:** sito a Rua soldado PM D'Jango, Nº 310 - Caranã, Boa Vista - RR, localizado no lote de terra urbano nº. 224 (ant. 02), quadra:198 (ant. 70), zona: 11, dentro do Loteamento Novo Horizonte.

DO IMÓVEL E SEUS CONFINANTES: Frente: com a Rua SD PM D.Jango da Silva, medindo 12,00M (doze metros), Fundos: com o lote 0162, medindo 18,00m (dezoito metros); Linha Direita: com o lote 0224, medindo 40,00m (quarenta metros) Linha Esquerda: com o Lote 0245, medindo 40,00m (quarenta metros).

Linha da Esquerda: Lucimar da Costa Oliveira, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Rua SD PM DJango da Silva nº 296 – Caranã, nesta cidade;

Linha da Direita: Aderson Feijó de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua SD PM Django, nº322 – Caranã, nesta cidade;

Fundos: Rita Maria Laima de Mello, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Hitler Lucena, nº 479 – Caranã, nesta cidade.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, xxxxxxxx (Técnico Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Expediente 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ESTILO-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 04.041.786/0001- 46

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0805936-39.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES e RAIMUNDA PORFIRA BRANDÃO MAGALHÃES, e como requerida ESTILO-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

OBJETO: Declaração de domínio sobre o imóvel a seguir descrito. Imóvel localizado na Rua Cícero Corrêa de Melo Filho nº 682 (Lote 234, Quadra 213) Bairro Caranã, nesta Cidade.

DO IMÓVEL E SEUS CONFINANTES: Frente: com a Rua: Cicero Corrêa Mota, Medindo 16,00m (dezesesseis metros); Fundos: medindo 16,00m (dezesesseis metros); Linha Direita: medindo 40,50 (quarenta metros e cinquenta centímetros); Linha Esquerda com o lote 02019 medindo 40,00 (quarenta metros).

Fundos: Maria José Brandão Magalhães, Rua: Manoel Sabino dos Santos nº 15, Caranã
Linha Direita: a demandante; Linha Esquerda: João Simião, Rua: Cicero Corrêa de Melo Filho nº682, Caranã.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesesseis. E, para constar, Eu, xxxxxxxx (Técnico Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Expediente 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: FEITOSA E CAVALCANTE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 05.949.854/0001-32, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0710908-78.2013.8.23.0010, Ação Monitória, em que figura como requerente DEEP-TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA e como requerido FEITOSA E CAVALCANTE CONSTRUÇÕES LTDA, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, xxxxxxxx (Técnico Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Expediente 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0727615-24.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente JOÃO BERNALDES DE FREITAS, e como requerido EMMER FERREIRA e MARIA APRÍGIA SEIXAS FERREIRA, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

OBJETO: DECLARAÇÃO de domínio sobre o imóvel a seguir descrito. imóvel localizado Rua Antonio Batista de Miranda, nº 746, Bairro: Equatorial, nesta Cidade.

DO IMÓVEL E SEUS CONFINANTES: Frente: com a Rua Antônio Batista de Miranda, medindo 15,00m (quinze metros); Fundos: com o Lote 0338, medindo 15,00m (quinze metros) Linha Direita: com o Lote 0060, medindo 33,50 (trinta e três metros e cinquenta); Linha Esquerda: com os Lotes 0417 e 0436, medindo 33,50m (trinta e três metros e cinquenta).

Fundos: Pedro Conceição Silva, Av. São José, nº 739.

Linha Direita: Raimunda Bagata da Silva, Rua: Antônio Batista de Miranda nº 762,

Linha Esquerda: Maria do Amparo Silva Macedo, Rua: Afonso dos Santos Pereira, nº 1112, e Dilecia Gadelha, brasileira, residente e domiciliada na Rua Afonso dos Santos Pereira, nº1094-

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, xxxxxxxx (Técnico Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Expediente 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: MARIA APRÍGIA SEIXAS FERREIRA e EMMER FERREIRA.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0727615-24.2013.8.23.0010 AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente JOAO BERNALDES DE FREITAS , e como requerido EMMER FERREIRA e MARIA APRÍGIA SEIXAS FERREIRA , e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

OBJETO: DECLARAÇÃO de domínio sobre o imóvel a seguir descrito. imóvel localizado Rua Antonio Batista de Miranda, nº 746, Bairro: Equatorial, nesta Cidade.

DO IMÓVEL E SEUS CONFINANTES: Frente: com a Rua Antônio Batista de Miranda, medindo 15,00m (quinze metros); Fundos: com o Lote 0338, medindo 15,00m (quinze metros) Linha Direita: com o Lote 0060, medindo 33,50 (trinta e três metros e cinquenta); Linha Esquerda: com os Lotes 0417 e 0436, medindo 33,50m (trinta e três metros e cinquenta).

Fundos: Pedro Conceição Silva, Av. São José, nº 739.

Linha Direita: Raimunda Bagata da Silva, Rua: Antônio Batista de Miranda nº 762,

Linha Esquerda: Maria do Amparo Silva Macêdo, Rua: Afonso dos Santos Pereira, nº 1112, e Dilecia Gadelha, brasileira, residente e domiciliada na Rua Afonso dos Santos Pereira, nº1094-

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, xxxxxxxxx (Técnico Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Expediente 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: LUCAS EMANUEL SOARES, CPF: XXX.XXX.092-49, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0702505-23.2013.8.23.0010 Ação Ordinária de Cobrança, em que figura como requerente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA, CNPJ: 02.341.470/0001-44 e como requerido LUCAS EMANUEL SOARES, CPF: XXX.XXX.092-49., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, xxxxxxxx (Técnico Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Esdras Silva Pinto, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.006099-8 que tem como acusado **WESCELEY FAWLER DA SILVA, brasileiro, filho de Edinaldo Teixeira da Silva e Maria Consolata Miguel Lima, nascido em 03.10.1993, RG nº 312010-4**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista, Dra. Maria Aparecida Cury, faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.010445-0

Vítima: SANDRA DA SILVA RODRIGUES

Réu: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SANDRA DA SILVA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.(...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz Substituto.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista, Dra. Maria Aparecida Cury, faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.018955-5
Vítima: ROSITA PATRÍCIO DA SILVA
Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSITA PATRÍCIO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Lucas Campos de Souza. Juiz Substituto.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/10/2016

MM. Juiz de Direito
Jaime Pla Pujades de Avila

Diretora de Secretaria
Elisângela Evangelista Beserra

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Medida Protetiva **n.º 0047 16 000237-5**, em que consta como réu MAURICIO DA SILVA VIEIRA e vítima JAYNE DA SILVA DAMASCENA, ficando INTIMADO MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA, demais dados ignorados e JAYNE DA SILVA DAMASCENA, filha de Izaias Oliveira Damascena e Maria do Socorro Bezerra da Silva, nascida em 08/03/1992, natural de Itaituba/PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida na fl. 26 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: (...) *Verifico que não há mais razão de fato que justifique agora a medida, razão pela qual julgo extinto, nos termos do art. 485, VI, CPC. Revogo a medida de fl. 7 e 8, além do acompanhamento de fl. 25. (...). Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretor(a) de Secretaria

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. SISSI SCHWANTES, MM Juíza de Direito, Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO de **AMARILDO ROCHA FREITAS**, pessoa física, brasileiro, empresário, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Improbidade Administrativa n. **0800036-90.2014.8.23.0005**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR** e como Requerido **AMARILDO ROCHA FREITAS** e, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando ciente de que poderá contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Diretora de Secretaria em exercício, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. SISSI SCHWANTES, MM Juíza de Direito, Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO de **JAMISON BATISTA MORAES**, pessoa física, brasileiro, empresário, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Improbidade Administrativa n. **0800036-90.2014.8.23.0005**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR** e como Requerido **JAMISON BATISTA MORAES e**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando ciente de que poderá contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Diretora de Secretaria em exercício, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. SISSI SCHWANTES, MM Juíza de Direito, Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de **MARIA CREUZIMAR DA COSTA SARAIVA**, pessoa física, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso n. **0800100-66.2015.8.23.0005**, tendo como Autor **FRANCISCO ANTÔNIO SARAIVA** e como Requerida **MARIA CREUZIMAR DA COSTA SARAIVA e**, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando ciente de que poderá contestar, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Diretora de Secretaria em exercício, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. SISSI SCHWANTES, MM Juíza de Direito, Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de **MARIA MENÊZES SILVA**, pessoa física, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso n. **0800211-16.2016.8.23.0005**, tendo como Autor **PEDRO PAULO DA SILVA** e como Requerida **MARIA MENÊZES SILVA e**, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando ciente de que poderá contestar, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Diretora de Secretaria em exercício, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) DIAS

A Dra. SISSI SCHWANTES, MM Juíza de Direito, Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de **RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA SOUSA**, pessoa física, brasileira, casada, agricultora, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso n. **0800029-64.2015.8.23.0005**, tendo como Autor o **ANTONIO JOSÉ DE SOUSA** e como Requerida **RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA SOUSA e**, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal da mesma, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando ciente de que poderá contestar, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento da Requerida e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Diretora de Secretaria em exercício, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
Diretora de Secretaria em exercício

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 13/10/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0700164-75.2013.8.23.0090 - Ação Cível

Autor: Município de Bonfim

Réu: CTN-CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, CTN-CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 03.806.574/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência de Ação Cível por Dano ao Erário, incurso no art. 10 da Lei 8.429/1992, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 335 do Novo Código de Processo Civil. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito). Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de outubro de 2016. Eu, Aline Melo Lopes (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

DÉBORA BATISTA CARVALHO

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13OUT16

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores, para sessão Solene de Posse do Ouvidor-Geral Dr. Alessandro Tramujas Assad a ser realizada no dia 17OUT16, às 9h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 012 - MPE/RR, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.**XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.7 do Edital nº 001 – MPERR, de 15 de junho de 2016, publicado no DOE nº 2784 (20JUN16) e ao Edital nº 011 – MPERR, de 06 de outubro de 2016, publicado no DJE nº 5837 (07OUT16), veiculados no endereço eletrônico www.mprp.mp.br, **CONVOCA** os candidatos aprovados **XII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, para entrega de documentos:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

Nº de Inscrição	Nome Do Candidato(A)	Ordem de Classificação
494	JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA MAGALHAES	1º
511	WERLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ	2º
228	WILLYAN SANTOS DE SOUSA	3º
73	AMANDA LINHARES VIEIRA	4º
428	RENATA CRISTINA ONOFRE RAMALHO	5º
32	LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA	6º
38	MARIANA FREITAS CAVALCANTE	8º
113	THAIZE GENEROSO DE OLIVEIRA	9º
43	WESLEY DIEGO VIEIRA BONFIM	10ª
349	THAIS DE CASTRO FERREIRA	11º
512	LEONARDO ARAÚJO DE AZEVEDO	12º

2. O candidato aprovado na 7ª colocação – FAGNER TIAGO DOS SANTOS - não está sendo convocado em razão de já fazer parte do quadro de estagiários do *Parquet*.

3. Os candidatos elencados deverão apresentar, **impreterivelmente, até o dia 21 de outubro de 2016**, os documentos elencados no item 8.7.1 do Edital regulador do certame, quais sejam:

- Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;

- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) Cópia do comprovante de Residência.

3.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

4. Os convocados deverão entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no 2º Andar do Prédio Sede do MPRR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 11h30 e das 14 às 18 horas.

5. No ato da entrega dos documentos exigidos no item 3 deste edital, a Coordenação de Estágios emitirá as declarações a seguir descritas, as quais deverão ser preenchidas pelo candidato convocado:

- a) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b) Declaração de tipo sanguíneo;
- c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

6. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas à serem preenchidas.

7. Os candidatos ora convocados poderão ser designados dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001- MPE/RR, de 15 de junho de 2016.

8. O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 846, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento para usufruir 08 (oito) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos a partir de 01OUT16, conforme o Processo nº 648/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06OUT16, SisproWeb nº 081906025621681.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 847, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 27OUT16, conforme o Processo nº 650/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10OUT16, SisproWeb nº 081906025731606.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 848, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no dia 27OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 849, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03NOV16, conforme o Processo nº 652/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10OUT16, SisproWeb nº 081906025751623.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 850, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus, no período de 03 a 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 851, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 136/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5222, de 27FEV14, a serem usufruídas a partir de 10OUT16, conforme o Processo nº 651/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10OUT16, SisproWeb nº 081906025741661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 852, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 10 a 11OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1112 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 10 a 21OUT16, conforme Processo nº 654/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/10/2016, SISPROWEB nº 081906025771659.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1113 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, a serem usufruídas no período de 03 a 12NOV16, conforme Processo nº 658/16 – SAP/DRH/MPPRR, de 11/10/2016, SISPROWEB nº 081906025821699.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1114 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, para responder pela Seção de Transportes, nos dias 13 e 14OUT2016, durante o afastamento do titular, conforme documento Sisproweb nº 1282301648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1115 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria – Espaço da Cidadania, nos dias 11, 13 e 14OUT2016, durante o afastamento da titular, conforme documento Sisproweb nº 1282721619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1116 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para participar do curso “TREINAMENTO DE IPV6”, no período de 24 a 27OUT2016, no horário das 09h às 18h, na Universidade Virtual do Estado de Roraima - UNIVIRR, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento Sisproweb nº 1282251625.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1117 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 17 a 27OUT16, conforme Processo nº 653/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/10/2016, SISPROWEB nº 081906025761696.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1118 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEIREDO**, a serem usufruídas no período de 24 a 28OUT16, conforme Processo nº 655/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/10/2016, SISPROWEB nº 081906025781611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1119 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, dispensa nos dias 18 e 21NOV16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 07OUT16, Sisproweb nº 1281721610.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1120 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados dispensa por terem participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral:

Nome	Quantidade de dias	Período	Sisproweb nº
Antônia Rubenete Silva e Silva	02	06 e 07/10/16	1279511692
Suzana Moraes Lira	01	22/11/16	1281721610

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1121 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Marcos Pereira Dias Figueredo	14	07 a 11/11/16	16 a 24/11/16	1282331606
Regina de Fátima Nogueira Dantas	09	-	17 a 25/10/16	1284411678

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 297 - DRH, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 27OUT16 e 03NOV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento Sisproweb nº 1282681614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

